

/ESTUDOS/

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS TERRITORIAIS NA AMAZÔNIA

/SUBSÍDIOS PARA O
INFORME ESPECIAL
“SITUAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS DE POVOS
INDÍGENAS E TRIBAIS DA
PANAMAZÔNIA” (CIDH/
REPAM)/

VIRGÍNIA TOTTI GUIMARÃES
/COORDENADORA/

LUIZ FELIPE GUANAES REGO
FELIPE SÜSSEKIND
LUDIMILA RAUPP DE ALMEIDA DA SILVA
MARIANA REIS DE BRITO
JULIANA SILVA
PAULA MÁXIMO DE BARROS PINTO
AMANDA CATALDO DE SOUZA TILIO DOS SANTOS
GABRIELA ARTILES
MATHEUS WERLLES SOUZA
MARIANA TEMIDO

JORGE ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
JOÃO PEDRO SADDI CABRAL DE MENEZES
CHRISTIANE DE ARAÚJO
ALBERTO MARTINS BARROS
LUCAS BASTOS SOUZA CRESPO
FRANCISCO CAMARA SOVERAL
PEDRO GOMES DE BARROS
MARIA CAROLINA SOARES
SOFIA TRAVANCAS VIEIRA
VIRGÍNIA TOTTI GUIMARÃES

DEPARTAMENTO DE DIREITO
DECANATO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO



REITOR

PROF. PE. JOSAFÁ CARLOS DE SIQUEIRA SJ

VICE-REITOR

PROF. PE. ANDERSON ANTONIO PEDROSO SJ

VICE-REITOR PARA ASSUNTOS ACADÊMICOS

PROF. JOSÉ RICARDO BERGMANN

VICE-REITOR PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PROF. RICARDO TANSCHKEIT

VICE-REITOR PARA ASSUNTOS COMUNITÁRIOS

PROF. AUGUSTO LUIZ DUARTE LOPES SAMPAIO

VICE-REITOR PARA ASSUNTOS DE DESENVOLVIMENTO

PROF. SERGIO BRUNI

DECANOS

PROF. JÚLIO CESAR VALLADÃO DINIZ (CTCH)

PROF. FRANCISCO DE GUIMARAENS (CCS)

PROF. SIDNEI PACIORNIK (CTC)

PROF. HILTON AUGUSTO KOCH (CCBS)

/ESTUDOS/

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS TERRITORIAIS NA AMAZÔNIA

/SUBSÍDIOS PARA O
INFORME ESPECIAL
“SITUAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS DE POVOS
INDÍGENAS E TRIBAIS DA
PANAMAZÔNIA” (CIDH/
REPAM)/

VIRGÍNIA TOTTI GUIMARÃES
/COORDENADORA/

LUIZ FELIPE GUANAES REGO
FELIPE SÚSSEKIND
LUDIMILA RAUPP DE ALMEIDA DA SILVA
MARIANA REIS DE BRITO
JULIANA SILVA
PAULA MÁXIMO DE BARROS PINTO
AMANDA CATALDO DE SOUZA TILIO DOS SANTOS
GABRIELA ARTILES
MATHEUS WERLLES SOUZA
MARIANA TEMIDO

JORGE ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
JOÃO PEDRO SADDI CABRAL DE MENEZES
CHRISTIANE DE ARAÚJO
ALBERTO MARTINS BARROS
LUCAS BASTOS SOUZA CRESCO FRANCISCO
CAMARA SOVERAL
PEDRO GOMES DE BARROS
MARIA CAROLINA SOARES
SOFIA TRAVANCAS VIEIRA
VIRGÍNIA TOTTI GUIMARÃES

DEPARTAMENTO DE DIREITO
DECANATO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

©Editora PUC-Rio

Rua Marquês de S. Vicente, 225 – Casa da Editora PUC-Rio

Gávea – Rio de Janeiro – RJ – CEP 22451-900

T 55 21 3527-1760/1838

edpucio@puc-rio.br

www.editora.puc-rio.br

Conselho Gestor da Editora PUC-Rio

Augusto Sampaio, Danilo Marcondes, Felipe Gomberg, Hilton Augusto Koch,

José Ricardo Bergmann, Júlio Cesar Valladão Diniz, Sidnei Paciornik,

Luiz Roberto Cunha e Sergio Bruni.

Editor e coordenador:

Felipe Gomberg

Editora assistente:

Lívia Salles

Produtora editorial:

Tatiana Helich Lopes

Revisão e preparação de texto: Beatriz Ostwald Luz Vilardo

Projeto gráfico de capa: Flávia da Matta Design

Projeto gráfico e diagramação de miolo: SBNigri Artes e Textos Ltda.

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer forma e/ou quaisquer meios (eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e gravação) ou arquivada em qualquer sistema ou banco de dados sem permissão escrita da editora.

Direitos humanos e direitos territoriais na Amazônia [recurso eletrônico]: subsídios para o informe especial "Situação dos direitos humanos de povos indígenas e tribais da Panamazônia" (CIDH/REPAM) / Virgínia Totti Guimarães coordenadora; Luiz Felipe Guanaes Rego ... [et al.]. – Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2022.

1 recurso eletrônico (119 p.). – (Coleção Interseções. Série Estudos)

Descrição baseada na consulta ao recurso eletrônico em 11 de jan. de 2022

Inclui bibliografia

Exigências do sistema: conexão com a Internet, World Wide Web browser e Adobe Acrobat Reader

Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=1048&sid=3>

ISBN (e-book): 978-65-88831-54-0

1. Direitos humanos. 2. Propriedade territorial – Legislação. 3. Nativos – Amazônia. 4. Grupos étnicos – Amazônia. I. Guimarães, Virgínia Totti. II. Rego, Luiz Felipe Guanaes. III. Série.

CDD: 323

Elaborado por Sabrina Dias do Couto – CRB-7/6138

Divisão de Bibliotecas e Documentação – PUC-Rio

*Para Maria Silva Guanaes, com o desejo de que esta publicação
conte um pouco dos caminhos abertos pelo seu pai,
Felipe, sempre trilhados com respeito, diálogo e,
sobretudo, esperança.*

Morreu uma das nossas companheiras, mas não é por isso que iremos entristecer. Vamos na frente e vamos dar as mãos aos companheiros. Quando chegar o dia da vitória, se faltar ao outro, nós iremos repor e ajudar, pois é isto que é coletividade.

Liderança do Quilombo Monte Alegre (MA)

(Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia, realizada junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ).

SOBRE OS AUTORES

VIRGÍNIA TOTTI GUIMARÃES

/COORDENADORA E AUTORA/

Doutora em Direito pela PUC-Rio. Mestre em Planejamento Urbano e Regional pelo IPPUR/UFRJ. Coordenadora Acadêmica do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Ambiental da PUC-Rio. Coordenadora Acadêmica do Programa Povos, Direitos e Territórios da PUC-Rio. Professora do Mestrado Profissional em Direito Civil e Práticas Jurídicas da PUC-Rio. Coordena pesquisas junto ao NIMA-Jur. Integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão “Terras e Lutas”.

LUIZ FELIPE GUANAES REGO

Doutor em Sensoriamento remoto e GIS pelo Albert-Ludwigs-Universitaet Freiburg, na Alemanha. É diretor do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (NIMA) da PUC-Rio. É professor do Departamento de Geografia da PUC-Rio. Coordenador da Rede de Ambiente e Sustentabilidade da Associação de Universidades Jesuítas da América Latina (AUSJAL) e coordenador da Rede Brasileira de Soluções em Desenvolvimento Sustentável uma iniciativa das Nações Unidas (SDSN Brasil).

FELIPE SÜSSEKIND

Professor do Departamento de Ciências Sociais da PUC-Rio, onde coordena o Laboratório de Estudos Socioambientais. Doutor em Antropologia Social pelo Museu Nacional/UFRJ. Mestre em História Social da Cultura pela PUC-Rio. Tem pesquisas nas áreas de teoria antropológica, estudos de ciência e da tecnologia e estudos multiespécies. Publicou em 2014 a obra *O Rastro da onça: relações entre humanos e animais no Pantanal*.

LUDIMILA RAUPP DE ALMEIDA DA SILVA

Professora do Departamento de Biologia da PUC-Rio. Bióloga pela Universidade de Pernambuco (2006). Mestre (2012) e doutora (2017) pelo Programa de Epidemiologia em Saúde Pública da Escola Nacional de Saúde Pública (Ensp/Fiocruz). Especialização em Gestão Ambiental pela FAFIRE (2008) e Saúde Pública pela CPqAM/Fiocruz (2009). Áreas de atuação: Saúde Pública, Epidemiologia, Saúde Ambiental, Saúde e Demografia dos Indígenas no Brasil.

MARIANA REIS DE BRITO

É professora do Departamento de Biologia da PUC-Rio. Doutora e mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas (Botânica) do Museu Nacional/UFRJ. Tem experiência na área de Botânica, com ênfase em Etnobotânica. Graduada em Ecologia e Botânica pela UFRJ.

JULIANA SILVA

Geógrafa. Coordenadora de planejamento do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (NIMA) da PUC-Rio.

PAULA MÁXIMO DE BARROS PINTO

Mestranda no Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade da CPDA/UFRRJ. Graduada em Direito pela PUC-Rio.

AMANDA CATALDO DE SOUZA TILIO DOS SANTOS

Doutoranda e mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio (2017). Graduada em Relações Internacionais pela PUC-Rio (2008) e em Direito pelo Centro Universitário da Cidade (2012). Pós-Graduada em Comércio Exterior pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2010) e Direito e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes (2014). Tem como principais áreas de interesse Teoria do Estado, Direito Constitucional e Direito Internacional.

GABRIELA ARTILES

Bacharel em Direito pela PUC-Rio. Pesquisadora do Centro de Direitos Humanos e Empresas (CeDHE), vinculado à Escola de Direito de São Paulo da FGV.

**MATHEUS WERLLES
SOUSA**

Graduando em Direito pela PUC-Rio.

MARIANA TEMIDO

Bacharel em Direito pela PUC-Rio.

**JORGE ALBERTO
FERNANDES DE
OLIVEIRA**

Jornalista, especialista em políticas públicas e graduando em Direito pela PUC-Rio.

**JOÃO PEDRO SADDI
CABRAL DE MENEZES**

Graduado em Ciências Sociais (Bacharelado e Licenciatura) pela PUC-Rio. Integrante do Laboratório de Estudos Socioambientais da PUC-Rio.

**CHRISTIANE DE
ARAÚJO**

Pós-Graduada no curso de Especialização em Análise Ambiental e Gestão do Território pela Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE/IBGE). Graduada em licenciatura e bacharelado em Geografia pela PUC-Rio, com domínio adicional em Questões ambientais.

**ALBERTO MARTINS
BARROS**

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Biosistemas (PGEB/UFF). Graduado em Geografia e Meio Ambiente pela PUC-Rio.

**LUCAS BASTOS SOUZA
CRESPO**

Bacharel em Geografia e Meio Ambiente pela PUC-Rio.

**FRANCISCO CAMARA
SOVERAL**

Especialista em Gestão Ambiental no Programa de Pós-Graduação da Escola Politécnica da UFRJ. Graduado em Geografia e Meio Ambiente pela PUC-Rio.

PEDRO GOMES DE BARROS

Mestre em Relações Internacionais pela PUC-Rio. Bacharel em Relações Internacionais pelo Centro Universitário La Salle. Tem experiência na área da Ciência Social e Política, com ênfase em política internacional a partir das interações sociais entre atores não-estatais, tendo projetos relacionados à defesa de direitos humanos, meio ambiente e movimentos sociais. Trabalha no terceiro setor com projetos sociais e culturais com foco em transformação social a partir de uma perspectiva pós-colonial.

MARIA CAROLINA SOARES

Mestre em Direito pela PUC-Rio. Bacharel em Relações Internacionais pela mesma Universidade. Tem experiência na área de Ciência Política, com ênfase em Política Internacional. Possui interesse pela área de Filosofia, Direitos Humanos, Direito Internacional, Justiça de Transição, Resolução de Conflitos, Teoria das Relações Internacionais, Direito à Cidade, Direito Humanitário, Direito Ambiental, Refúgio, Migrações, tendo projetos de pesquisa relacionados à Comissão Nacional da Verdade, ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, à filosofia de Gilles Deleuze e Félix Guattari e à Política Urbana da cidade do Rio de Janeiro.

SOFIA TRAVANCAS VIEIRA

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRJ na linha de pesquisa Sociedade, Direitos Humanos e Arte. Possui graduação em Direito pela PUC-Rio (2018). Tem experiência e atua principalmente nas áreas de Direitos Humanos, Feminismo e Justiça de Transição.

EQUIPE DE PESQUISA DA PUC-RIO

PROFESSORES PARTICIPANTES

Departamento de Direito

Virgínia Totti Guimarães (coordenação)

Departamento de Geografia

Luiz Felipe Guanaes Rego

Departamento de Ciências Sociais

Felipe Sússekind

Departamento de Biologia

Ludimila Raupp de Almeida da Silva

Mariana Reis de Brito

PROFESSORAS COLABORADORAS

Departamento de Direito

Carolina de Campos Melo

Danielle de Andrade Moreira

Thula Pires

PESQUISADORES DA PÓS-GRADUAÇÃO

Departamento de Geografia

Juliana Silva

Departamento de Direito

Amanda Cataldo de Souza Tilio dos Santos

Instituto de Relações Internacionais

Pedro Gomes de Barros

Departamento de Ciências Sociais

Sandoval Rocha

PESQUISADORES DA GRADUAÇÃO

Departamento de Direito

Paula Máximo de Barros Pinto

Gabriela Artiles

Matheus Werlles Sousa

Mariana Temido

Jorge Alberto Fernandes de Oliveira

Sofia Travancas Vieira

Departamento de Ciências Sociais

João Pedro Saddi Cabral de Menezes

Departamento de Ciências Biológicas

Christiane de Araújo

Instituto de Relações Internacionais

Maria Carolina Soares

Departamento de Geografia

Lucas Bastos Souza Crespo

Francisco Camara Soveral

Thayna Costa

LISTA DE SIGLAS

ADCT - Atos das Disposições
Constitucionais Transitórias

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGU - Advocacia Geral da União

APIB - Articulação dos Povos Indígenas do
Brasil

ATL - Acampamento Terra Livre

CF - Constituição da República Federativa
do Brasil de 1988

CNA - Confederação Nacional da
Agricultura

CNDH - Conselho Nacional dos Direitos
Humanos

COIAB - Coordenação das Organizações
Indígenas da Amazônia Brasileira

CONAQ - Coordenação Nacional de
Articulação das Comunidades Negras
Rurais Quilombolas

EIA - Estudo Prévio de Impacto Ambiental

ETEPs - Espaços Territoriais Especialmente
Protegidos

FCP - Fundação Cultural Palmares

FPA - Frente Parlamentar de Agricultura

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

ICMBio - Instituto Chico Mendes de
Conservação da Biodiversidade

IMAZON - Instituto do Homem e Meio
Ambiente da Amazônia

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e
Reforma Agrária

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e
Artístico Nacional

ISA - Instituto Socioambiental

MNI - Mobilização Nacional Indígena

MPF - Ministério Público Federal

PBP - Programa Bolsa Permanência

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PL - Projeto de Lei

PNPCT - Política Nacional de
Desenvolvimento Sustentável dos Povos e
Comunidades Tradicionais

RDS - Reservas de Desenvolvimento
Sustentável

RESEX - Reservas Extrativistas

RTID - Relatório Técnico de Identificação e
Delimitação

SEPPIR - Secretaria de Políticas de
Promoção da Igualdade Racial

SPU - Secretaria do Patrimônio da União

STF - Supremo Tribunal Federal

TIs - Terras Indígenas

SUMÁRIO

PREFÁCIO Josafá Carlos de Siqueira SJ	17		
APRESENTAÇÃO Ir. João Gutemberg Sampaio	19		
INTRODUÇÃO Virgínia Totti Guimarães	21		
1. MARCO JURÍDICO E POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS EXISTENTES SOBRE POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS AMAZÔNICOS NO BRASIL	29		
1.1. Considerações iniciais sobre o processo político brasileiro na Amazônia e seus reflexos nos territórios.....	30	1.6. A proteção dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais enquanto camponeses	53
1.2. A Constituição Federal de 1988 e os direitos e garantias dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais..	33	1.7. Os movimentos de luta indígena e quilombola pela efetivação de direitos.....	55
1.3. Direito ao território	41	1.8. As disputas e os retrocessos em curso.....	58
1.4. Direito à saúde.....	48	1.8.1. Proposta de Emenda à Constituição 215/2000	58
1.5. Direito à livre determinação e a eleger um modelo de desenvolvimento próprio	51	1.8.2. Alteração no regime jurídico de espaços protegidos (PEC 161/2007)	60
		1.8.3. Ofensivas contra o licenciamento ambiental	61
		1.8.4. A tese do marco temporal para as terras indígenas	62
		1.8.5. Direitos quilombolas no STF	65
		1.8.6. Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais	65

1.9. Proteção frente a atividades de extração, exploração e/ou desenvolvimento, especialmente vinculado a prevenção, supervisão e fiscalização dessas atividades; realização de estudos prévios de impacto socioambiental e consulta e consentimento prévio, livre, informado, de boa fé e culturalmente adequado	67	3.1. Desertificação florestal.....	80
2. ALOCAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA POLÍTICAS TERRITORIAIS	76	3.2. Perda e despossessão histórica de terras e territórios por povos e comunidades indígenas.....	87
3. NOTAS SOBRE A SITUAÇÃO DE POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E DEMAIS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA	80	3.3. Deslocamentos forçados.....	94
		CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	103
		REFERÊNCIAS	108
		Documentos e fontes oficiais	114
		Referências normativas.....	118

PREFÁCIO

Prefaciando um livro sobre direitos humanos dos povos indígenas e tribais da Panamazônia não é uma missão fácil, sobretudo diante do contexto socioambiental atual em que vivemos. Estes povos que habitam as nossas distintas territorialidades panamazônicas, muito antes da chegada dos colonizadores, vêm sofrendo sucessivamente pelo desrespeito de seus direitos humanos fundamentais, humilhados pela falta de compreensão de suas cosmovisões, limitados pelos direitos geográficos e forçados a abraçar valores distintos de suas tradicionais culturas. São povos que deveriam receber um tratamento diferenciado pela riqueza de suas expressões simbólicas, pela vivência de valores éticos paradigmáticos, pelo exemplo na relação respeitosa com os ecossistemas, e tantos outros princípios que estão na linha da tão sonhada sustentabilidade socioambiental.

Quando olhamos a realidade panamazônica, podemos contemplar a cultura dos povos indígenas como uma riqueza que marcou e continua marcando a diversidade existente em nossas nações. A riqueza da biodiversidade e a riqueza dos povos indígenas são pilares que deveriam ser tratados como patrimônio e orgulho de nossos países

americanos. Desses povos, devemos aprender a manter uma relação mais próxima com a natureza, a sabedoria de usar os recursos naturais sem esgotá-los, a justiça distributiva do compartilhamento dos bens comuns da terra e a visão integradora entre o divino, o humano e o ambiental.

A PUC-Rio, ao divulgar este livro, sente-se honrada por vários motivos. Primeiro por oferecer subsídios e reflexões à Rede Eclesial Panamazônica (REPAM) e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre conteúdos relacionados aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Segundo pela rede de pesquisa composta por professores e pesquisadores dos cursos de graduação e pós-graduação da PUC-Rio, envolvendo vários Departamentos da Universidade. Terceiro pela importância da reflexão sobre os marcos jurídicos e das políticas públicas nacionais, relacionados com estes povos e culturas de nosso país. São contribuições que enriquecem os debates, oferecem subsídios importantes e revelam o engajamento de nossas Universidades nestes assuntos de grande importância para o presente e o futuro dessas pluriversas culturas que integram a nossa história.

O Sínodo sobre a Amazônia, realizado pela Igreja Católica, com o apoio e participação do Papa Francisco, é um gesto simbólico e profético da atenção que devemos dar a estas culturas tradicionais, que ao longo de décadas e séculos vêm sofrendo injustiças, discriminações e incompreensões. Mesmo carregando esta humilhação histórica, estas culturas continuam sonhando e lutando para

a manutenção de seus ideais, revelando uma resiliência que merece o respeito e a defesa de todos nós que fazemos parte dessa casa comum planetária. Parabéns a todos os autores e colaboradores que não mediram esforços em participar da realização deste livro. Nosso agradecimento e gratidão.

Josafá Carlos de Siqueira SJ
Reitor da PUC-Rio

APRESENTAÇÃO

Cresce na humanidade a ciência e a consciência de que “tudo está interligado”. E urge que sejamos cada vez mais atuantes na defesa dessa interligação, pois isso nos garante a beleza da completude de nossa existência. A humanidade se encontra nesse bojo de interconectividade que abrange várias dimensões: aquela da interioridade, a da exterioridade e a da transcendência. Ainda aquela do social, do afetivo, do espiritual, o que origina ou nutre as cosmovisões. Conexões da pessoa com o ambiente. Conexões das múltiplas culturas humanas, tanto as do presente quanto as do passado que constituem as nossas raízes. E essas conexões todas garantem sobremaneira o futuro de nossa espécie, de nosso lugar existencial e da nossa própria felicidade.

Para garantirmos esse enfoque do “bem-viver”, saliento a importância da *contemplação* e da *incidência*. Contemplação das belezas da vida, das culturas e da nossa história, preme da vida dos povos dos mais diferentes tempos, espaços e *modus vivendi*. Cada povo e cada lugar traz em si uma beleza ímpar e importante para o conjunto da rica história humana.

A falta dessa atitude contemplativa leva à ignorância e à negação da complexidade e da profundidade dessa beleza. Leva à destruição ambiental e sociocultural, leva o ser humano ao “*antropocentrismo despótico*” e a sucessivas ações genocidas.

Decorre daí a necessidade da incidência, das ações de cuidado e defesa dos direitos dos povos e da mãe natureza por parte das pessoas e das instituições que se sentem comprometidas com a causa da vida que estão conectadas com o Deus da vida.

Os povos amazônicos são objeto dessa linda contemplação de suas existências de inestimável valor. Mas são também alvo das constantes invasões de seu habitat e da destruição de suas culturas, o que coloca em risco a sua sobrevivência e envergonha a nossa comum humanidade.

Mas eis que nesse emaranhado de lamentos, riscos e perigos, surge a coragem de pessoas e instituições decididas a lutarem pelo bem comum, a defenderem a vida de nossa gente e de nosso ambiente. Fruto dessa coragem, eis que se apresenta à comunidade acadêmica um estudo complexo e acessível dessas realidades amazônicas,

que se propõe visibilizar, denunciar e recomendar o cuidado com os nossos povos.

Trata-se de um trabalho de qualidade, fruto da parceria entre a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e a Rede Eclesial Panamazônica (REPAM). Essa publicação vem fundamentada na pesquisa de campo, nas leis e nas análises políticas e sociais, bem como na escuta ativa e atenta desses povos. É um mutirão de ideias e de ações que busca sacudir a sociedade para que desperte de suas atitudes atrozés, e busque o que mais pode e deve contribuir para o maior nível de nossa significação histórica: *o cuidado de tudo e de todos*.

Conscientes da profunda crise socioambiental na qual nos encontramos, somos chamados a reunir nossas forças acadêmicas, sociais, religiosas, políticas e tantas outras, para a promoção de uma ecologia integral que garanta a preservação da natureza e recupere a dignidade humana em nosso planeta. Portanto, tornar conhecida a luta e a resistência das populações amazônicas – o que este trabalho objetiva – é um passo a mais no processo de reconhecimento da importância desses sujeitos para a humanidade. Resta-nos muito agradecer e parabenizar a toda a equipe organizadora por tão importante contribuição à causa da vida!

Ir. João Gutemberg Sampaio
Secretário Executivo da REPAM

INTRODUÇÃO

CONTRIBUIÇÕES DA PUC-RIO PARA O INFORME ESPECIAL “SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS DA PANAMAZÔNIA” (CIDH)

Essa publicação e as pesquisas a ela vinculadas inserem-se no âmbito da colaboração da Rede Eclesial Panamazônica (REPAM) com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹ para discussões e enfrentamentos dos desafios na região, inclusive por meio do acesso a mecanismos institucionais da Comissão, como audiências temáticas e denúncias individuais.² Após uma série de ações da REPAM junto à Comissão, acordou-se a elaboração de um Informe Especial da CIDH sobre violações de direitos humanos dos povos indígenas e tribais na Panamazônia, com subsídios destacados pela REPAM. A partir desta definição, a REPAM articulou-se com as universidades que fazem parte da Asociación de Universidades Confiadas a la Compañía de Jesús en América Latina (AUSJAL), dentre elas a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), juntamente com alguns centros sociais, para que pudessem facilitar o acesso

a informações e sistematizá-las, enfatizando-se, sempre como norte desta construção, a necessidade de dar voz aos que estão nos territórios amazônicos.

Um dos muitos resultados desta iniciativa é este documento, utilizado para subsidiar o Informe e nele referenciado como “PUC-Río. Respuesta al Cuestionario de Consulta sobre Derechos de los Pueblos Indígenas de la Panamazonía, recibida por la CIDH el 16 de noviembre de 2018”.³ A relevância de seguir o trabalho com esta publicação parte do fato de que, tendo em vista o Informe tratar de todos os países da Panamazônia, não foi possível – nem era esperado – que o conteúdo integral fornecido pelas instituições parceiras fosse incluído na versão publicada. Desta forma, muitas das informações levantadas são relevantes do ponto de vista nacional e podem ser usadas por outros agentes interessados nos processos de combate

1 Foi celebrado um Memorando de Entendimento em 10 de agosto de 2016 para formalizar a colaboração entre a CIDH e a REPAM.

2 A colaboração está prevista no Plano Estratégico 2017-2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que prevê o Programa de ‘Participación Social y Contribución a la Construcción de Capacidades de Actuación de las Organizaciones y Redes de Actores Sociales y Académicos en la Defensa de los Derechos Humanos’. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2019/036.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

3 Por se tratar de um novo formato, a numeração das páginas é diversa da constante no Informe. Contudo, optou-se pela publicação integral da contribuição enviada para CIDH, sem alteração de conteúdo. As atualizações necessárias foram feitas com a indicação de “Nota de atualização” ao longo do documento.

de violações de direitos humanos na Amazônia. Além disso, a construção destas informações aqui publicadas envolveu uma rede de lideranças de territórios amazônicos, entidades de assessoria e pesquisadores que poderá ter este como mais um documento coletivamente elaborado.

O Informe Especial “Situação dos Direitos Humanos de Povos Indígenas e Tribais da Panamazônia” foi aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 29 de setembro de 2019. Como consta de seu texto, a CIDH resolveu elaborá-lo com o objetivo de abordar a problemática dos povos que habitam o território panamazônico à luz dos *standards* do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Para tanto, parte-se da constatação de que o modelo de desenvolvimento em curso na região, estruturado nos grandes projetos extrativistas, importa necessariamente em violações de direitos e na ausência de reconhecimento da existência de outros. Destaca-se, ainda, que este cenário é agravado quando se trata de determinados grupos sociais, como indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais. Neste mesmo sentido, orientam-se as políticas públicas que vêm sendo desdobradas na região, as quais favorecem a execução deste projeto de desenvolvimento.

Interessante destacar alguns pontos inovadores que cercam a construção e o texto do Informe. O primeiro é o fato de ele estar inserido em ações da CIDH de diálogos com centros acadêmicos de investigação e pesquisa de direitos humanos – neste caso, com a REPAM e parceiros. A ação insere-se, deste modo, na construção e fortalecimento de redes de defesa de direitos humanos,

fundamentais no atual cenário político. Outro ponto de destaque é que o Informe trata da região panamazônica como um todo, abrangendo Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guianas Francesa e Inglesa, Peru, Suriname e Venezuela, auxiliando diagnósticos e ações de enfrentamento de violações presentes na região, ainda que estas se manifestem de forma particular em cada país ou local. Neste sentido, empregou-se uma estratégia horizontal de obtenção de informações, com ênfase nas vozes dos que residem nos territórios amazônicos, por meio da articulação entre a sociedade, instituições de pesquisa, movimentos sociais e a própria CIDH, com um tratamento sistematizado das violações de direitos humanos nos países abrangidos pela Panamazônia, buscando uma análise da região como um todo e não enfatizando os limites políticos dos países.

O Informe parte dos próprios *standards* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, reconhecendo a relevância do sistema e seus avanços históricos na defesa dos direitos humanos, mas buscando avaliar os obstáculos específicos para a região.

Ainda, o SIDH avança quando o Informe trata das violações de direitos do conjunto de povos e territórios tradicionais da Panamazônia. A publicação da CIDH, em espanhol, anuncia, como o faz a Convenção OIT 169, os povos panamazônicos como indígenas e tribais, e indica que, no Brasil, o Informe trata dos povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, uma vez que os reconhece enquanto coletividades culturalmente diferenciadas:

Para a CIDH, a vasta diversidade étnica e cultural do nosso continente também

é dada por grupos étnicos formados por descendentes daqueles que foram trazidos da África. Em vários países do continente, alguns afrodescendentes se mantêm como coletivos étnicos e culturalmente diferenciados, que compartilham uma identidade, origem, história e tradição comuns. Este é o caso dos quilombos e comunidades tradicionais no Brasil, e algumas destas comunidades vivem na Amazônia. Seguindo a linha estabelecida previamente pela CIDH, este Informe aborda a situação destes povos que também requer uma proteção especial. Para tal efeito, a Comissão se vale do conceito de “povo tribal” do artigo 1. a) da Convenção 169 da OIT, entendidos como aqueles povos que não são indígenas ou originários da região que habitam, mas que, assim como os povos indígenas, compartilham de condições que os distinguem de outros setores da coletividade nacional. A Comissão lembra que os povos tribais e seus membros têm, neste contexto, os mesmos direitos que os povos indígenas e seus membros. (OEA, 2019, p. 19, tradução livre)

De maneira específica, destaca-se que o Informe volta-se, ainda, para a atualização da situação e dos marcos normativos de povos indígenas em situação de isolamento voluntário e contato inicial na Amazônia, abordado em um capítulo próprio.

Neste sentido, é importante perceber a potência do Informe que tem sua origem em articulações de instituições com os territórios, a partir da vasta produção de entendimentos sobre defesa de direitos humanos na CIDH, propondo uma análise sistemática

das violações (ou uma análise das sistemáticas violações) em toda a região da Panamazônia, movida por ações relacionadas à implantação de um modelo de desenvolvimento extrativista, em substituição aos modos de vida dos povos e comunidades que lá habitam e foram (e são) garantidores históricos da natureza.

A contribuição da PUC-Rio com o Informe

As atividades de pesquisa e extensão no âmbito da PUC-Rio foram desenvolvidas para apresentar subsídios consistentes e detalhados para elaboração do Informe Especial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre violações de direitos humanos dos povos indígenas e tribais na Panamazônia, a partir de abordagem interdisciplinar. O trabalho foi coordenado pelo Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente e pelo Departamento de Direito, e realizado por grupo de professoras, professores e estudantes com o intuito de produzir conhecimento crítico acerca do modelo atual de desenvolvimento da Amazônia.

Neste sentido, a primeira ação foi construir esta rede de professores e pesquisadores da pós-graduação e da graduação da PUC-Rio, que foi feita com a presença dos Departamentos de Direito, Geografia, Ciências Sociais, Ciências Biológicas e Relações Internacionais. Na PUC-Rio, um dos destaques deste trabalho foi justamente este espaço de encontro entre professores e pesquisadores com temas correlatos e a possibilidade de se fazer um debate interdisciplinar por esta rede recém-formada de pesquisadores dentro da Universidade.

Além disso, há uma importante dimensão interinstitucional, pois a pesquisa situou-se em uma rede latinoamericana de instituições incentivada pela REPAM, tendo a PUC-Rio, o Conselho Indigenista Missionário e a Escola Superior Dom Helder Câmara ficando responsáveis pelo território brasileiro. O diálogo entre as instituições e as parcerias firmadas foram fundamentais para o desenvolvimento do trabalho.

Neste sentido, é importante destacar que houve uma distribuição de temas entre as instituições, motivo pelo qual este documento trata, apenas, de alguns pontos abordados no Informe. Em linhas gerais, os temas relativos à PUC-Rio relacionaram-se aos territórios e sua relação com os modos de vidas de povos indígenas e tradicionais, tais como os obstáculos para os usos tradicionais, perda histórica dos territórios, deslocamentos forçados, desmatamentos, agressões ao direito à livre determinação, à saúde.

A construção do conteúdo deste trabalho teve origem nos territórios amazônicos, seja por meio da escuta direta, acesso a documentos por eles produzidos ou, ainda, de parceiros. Neste sentido, desde o início, houve a intenção de formar uma rede de pesquisadores, movimentos sociais e pessoais de territórios que trabalhassem em conjunto, entendendo que este processo de diálogo e aproximação, orientado pela defesa dos direitos humanos, segue ainda mais forte com a publicação do Informe. Com estes objetivos, no âmbito deste trabalho foi realizada a oficina “Práticas emancipatórias face às

novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, justificando-se na articulação dos sujeitos que enfrentam cotidianamente as violações de direitos humanos e os impactos dos retrocessos nas políticas públicas socioambientais.

Outro ponto que merece ser destacado é a formação discente, que esteve presente desde o início do trabalho, por meio do envolvimento de estudantes da graduação e da pós-graduação, centrado no projeto interdisciplinar de pesquisa: “Violação de Direitos Humanos de Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais na Amazônia”. Inicialmente, foi feito um levantamento bibliográfico, com sua respectiva análise pelos professores e pesquisadores das diferentes áreas, culminando na produção da Oficina e nos subsídios ao Informe aqui publicados.

Em seguida à elaboração dos subsídios para o Informe, foi realizada reflexão e continuidade das pesquisas, com objetivo de produzir trabalhos acadêmicos. Neste sentido, destacamos as pesquisas de iniciação científica, orientadas por professores de quatro Departamentos da PUC-Rio, e apresentadas em painel interdisciplinar no XXVII Seminário de Iniciação Científica e Tecnológica da PUC-Rio, tendo como avaliador externo convidado o Professor Henri Acselrad, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. As pesquisas apresentadas foram:

- Lei 13.465/17, privatização de terras públicas e coletivas na Amazônia Legal e o Projeto de Assentamento Agroextrativista da Gleba Lago Grande (Santarém-PA)⁴

4 PINTO, Paula. Lei 13.465/17, privatização de terras públicas e coletivas na Amazônia Legal e o Projeto de Assentamento Agroextrativista da Gleba Lago Grande (Santarém-PA). *XXVII Seminário de Iniciação Científica e Tecnológica da PUC-Rio*, 2019, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2019/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Paula%20Maximo.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

Aluna: Paula Máximo de Barros Pinto
Orientadora: Virgínia Totti Guimarães
(Departamento de Direito)

- O reconhecimento dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: avanços e desafios a partir da Convenção 169 da OIT⁵

Aluno: Jorge Alberto Fernandes de Oliveira
Orientadora: Virgínia Totti Guimarães
(Departamento de Direito)

- Os direitos quilombolas e titulação coletiva da terra na Amazônia Brasileira⁶

Aluno: Matheus Werlles Sousa
Orientadora: Virgínia Totti Guimarães
(Departamento de Direito)

- A defesa dos territórios e a luta por políticas de titulação: uma análise a partir da luta do Quilombo de Monte Alegre⁷

Aluna: Gabriela Artilles da C. C. de V. e Sá
Orientadora: Virgínia Totti Guimarães
(Departamento de Direito)

- Direito à consulta prévia de povos e comunidades tradicionais: reflexões a partir do protocolo de consulta do Quilombo do Abacatal/Ananindeua-PA⁸

Aluna: Mariana Temido
Orientadora: Virgínia Totti Guimarães
(Departamento de Direito)

- Cartografia aplicada a representação das pressões socioambientais dos empreendimentos agro e industriais sobre as comunidades indígenas, aos povos tradicionais e áreas protegidas na Amazônia⁹

Aluno: Francisco Camara Soveral
Orientador: Luiz Felipe Guanaes Rego
(Departamento de Geografia)

- Mapeamento das delimitações eclesiásticas na Região Pan-Amazônica, o caso da Colômbia¹⁰

Aluno: Alberto Martins Barros
Orientador: Luiz Felipe Guanaes Rego
(Departamento de Geografia)

5 OLIVEIRA, Jorge Alberto. O reconhecimento dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: avanços e desafios a partir da Convenção 169 da OIT. *XXVII Seminário de Iniciação Científica e Tecnológica da PUC-Rio*, 2019, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2019/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Jorge%20Alberto%20Fernandes%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

6 SOUSA, Matheus. Os direitos quilombolas e titulação coletiva da terra na Amazônia Brasileira. *XXVII Seminário de Iniciação Científica e Tecnológica da PUC-Rio*, 2019, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2019/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Matheus%20Werlles%20Sousa.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

7 SÁ, Gabriela. A defesa dos territórios quilombolas e a luta por políticas de titulação: uma análise a partir da luta do Quilombo Monte Alegre. *XXVII Seminário de Iniciação Científica e Tecnológica da PUC-Rio*, 2019, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2019/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Gabriela%20Artilles.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

8 TEMIDO, Mariana. Direito à consulta prévia de povos e comunidades tradicionais: reflexões a partir do protocolo de consulta do Quilombo do Abacatal/Ananindeua-PA. *XXVII Seminário de Iniciação Científica e Tecnológica da PUC-Rio*, 2019, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2019/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Mariana%20Temido.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

9 SOVERAL, Francisco. Cartografia aplicada a representação das pressões socioambientais dos empreendimentos agro e industriais sobre as comunidades indígenas, aos povos tradicionais e áreas protegidas na Amazônia. *XXVII Seminário de Iniciação Científica e Tecnológica da PUC-Rio*, 2019, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2019/download/resumos/NIMA/NIMA_GEO-5032_Francisco%20Camara%20Soveral.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

10 BARROS, Alberto. Mapeamento das delimitações eclesiásticas na Região Pan-Amazônica, o caso da Colômbia. *XXVII Seminário de Iniciação Científica e Tecnológica da PUC-Rio*, 2019, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2019/download/resumos/NIMA/NIMA_GEO-5069_Alberto%20Martins%20Barros.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

- Mapeamento das delimitações eclesiásticas na Região Pan-Amazônica, o caso da Bolívia¹¹

Aluno: Lucas Bastos Souza Crespo

Orientador: Luiz Felipe Guanaes Rego
(Departamento de Geografia)

- Genocídio, etnocídio e ecocídio: algumas reflexões sobre as principais estratégias de espoliação e violação de direitos aos povos tradicionais na Pan Amazônia¹²

Aluno: João Pedro Saddi

Orientador: Felipe Sússekind (Departamento de Ciências Sociais)

- Saúde e saneamento básico em comunidades tradicionais na Amazônia Legal¹³

Aluna: Christiane de Araújo

Orientadoras: Ludimila Raupp de Almeida da Silva e Mariana Reis de Brito
(Departamento de Biologia)

Além dos professores orientadores de iniciação científica, o grupo contou com a participação das professoras Carolina Campos Melo, Thula Pires e Danielle de Andrade Moreira, por meio de contribuições acerca da definição de temas e metodologias para o desenvolvimento do trabalho. Sobre as pesquisas relacionadas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destacamos a contribuição do Núcleo de Direitos Humanos (NDH) do Departamento de Direito, que

coordenou a equipe necessária para a condução destas atividades.

Oficina “Práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”

Para o processo de construção do Informe, a CIDH orientou as instituições no sentido de criar redes para além do documento em si e, ainda, a acessar informações diretamente dos territórios com objetivo de dar voz aos que estão sofrendo os processos de violação de direitos humanos na Amazônia. Importante destacar que as informações apresentadas podem servir para a Comissão em outras instâncias ou outras instituições, como se pretende alcançar com a publicação deste documento.

Neste sentido, e considerando uma etapa central da atuação da PUC-Rio no trabalho de levantamento das informações do território, conjuntamente à FASE e ETTERN/IPPUR, foi realizada a oficina “Práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, nos dias 10 e 11 de outubro de 2018, no Centro Loyola de Fé e Cultura (Gávea – Rio de Janeiro).

A oficina teve como objetivo produzir reflexão coletiva acerca das sistemáticas violações dos direitos socioambientais dos

11 CRESPO, Lucas. Mapeamento das delimitações eclesiásticas na Região Pan-Amazônica, o caso da Bolívia. *XXVII Seminário de Iniciação Científica e Tecnológica da PUC-Rio*, 2019, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2019/download/resumos/NIMA/NIMA_GEO-5148_Lucas%20Bastos%20Souza%20Crespo.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

12 SADDI, João Pedro. Genocídio, etnocídio e ecocídio: algumas reflexões sobre as principais estratégias de espoliação e violação de direitos aos povos tradicionais na Pan Amazônia. *XXVII Seminário de Iniciação Científica e Tecnológica da PUC-Rio*, 2019, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2019/download/relatorios/CCS/CSOC/CSOC-Joao%20Pedro%20Saddi.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

13 ARAÚJO, Christiane. Saúde e saneamento básico em comunidades tradicionais na Amazônia Legal. *XXVII Seminário de Iniciação Científica e Tecnológica da PUC-Rio*, 2019, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2019/download/relatorios/CCBS/BIO/BIO-Christiane%20de%20Araujo.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

povos amazônicos, partindo de debates sobre as novas estratégias das empresas e do Estado em relação a políticas de acesso a recursos naturais e ao território, somadas às experiências de resistência dos povos, cada vez mais urgente em um cenário de retrocessos nas políticas públicas. Para tanto, a oficina contou com a participação de representantes de povos indígenas, quilombolas e tradicionais da Amazônia brasileira, junto com movimentos sociais, pesquisadores e entidades de assessoria.

Além de reunir subsídios para a elaboração do Informe Especial da CIDH, a oficina foi pensada como um espaço com potencial de fortalecer redes já existentes entre os sujeitos que enfrentam cotidianamente violações de direitos e vivenciam os impactos diretos dos retrocessos nas políticas públicas socioambientais, a fim de identificar possibilidades de estratégias de incidências conjuntas e, ainda, visibilizar práticas bem-sucedidas de enfrentamentos. E, assim, ampliar a incidência do processo de elaboração do Informe no território.

Neste sentido, dois eixos temáticos foram propostos para orientação das atividades e reflexões dos participantes. O primeiro relacionado à violação do direito ao território, à livre determinação, à saúde, à educação, dentre outros, buscando identificar as políticas e processos de retrocessos em curso e seus efeitos sobre os territórios e as novas estratégias (discursivas, normativas, simbólicas etc.) empresariais e estatais contra esses direitos. E o segundo tratando de práticas emancipatórias e insurgências políticas, que apontem como os povos estão reagindo às ofensivas aos seus direitos.

As contribuições foram fundamentais para a elaboração do Informe e os relatos foram privilegiados no documento elaborado pela PUC-Rio, embora não tenha sido possível dar conta de toda complexidade das questões envolvidas. As falas destacadas neste documento são provenientes das discussões e debates desta oficina.

Dentre os participantes da oficina, destacam-se as seguintes organizações e movimentos:

Quilombo Santa Rosa dos Pretos/MA

Fundação Ford

Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA)

Conselho Indigenista Missionário (CIMI)

Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT)

Ministério Público do Estado do Pará (MPPA)

Universidade Federal do Pará (UFPA)

Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA)

Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IPPUR)

Fórum de Educação Escolar Indígena da Amazônia (FOREEIA)

Federação das Associações de Moradores e Comunidades do Assentamento Agroextrativista da Gleba Lago Grande (FEAGLE)

Movimento Nacional de Pescadores e Pescadoras Artesanais

Quilombo de Monte Alegre/MA
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB)
Rede Cerrado
FASE Amazônia
Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)
Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)
Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA/UFPA)
Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB)
Justiça Global
Quilombo do Abacatal/PA

Neste trabalho da PUC-Rio, trazer diretamente os povos e comunidades dos territórios amazônicos, que vivem e sobrevivem às

violações de direitos humanos que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos relata em seu Informe Especial, significa não apenas amplificar as vozes que não são regularmente escutadas na arena política, mas, igualmente, alterar o ponto de partida de análise e construção das informações necessárias para se entender os reflexos do modelo de desenvolvimento que vem sendo adotado para a região amazônica e que desconsidera o saber, os modos de vida e as práticas culturais que foram responsáveis, ao longo dos séculos, pela manutenção e preservação da floresta, da água e, em consequência, da vida. E, neste sentido, reforçar as redes já existentes, buscando-se reafirmar as estratégias de resistências, que abrem brechas dentro da estrutura estatal, em meio ao território amazônico em disputa, é parte fundamental no enfrentamento dessas violações de direitos humanos e umas das potências da publicação do Informe pela CIDH.

Virgínia Totti Guimarães

01

MARCO JURÍDICO E POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS EXISTENTES SOBRE POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS AMAZÔNICOS NO BRASIL

As informações e reflexões trazidas neste documento têm como ponto de partida as similaridades e convergências entre povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais na Amazônia brasileira, especialmente os relacionados aos territórios e direitos a eles associados e interligados, contudo sem perder as singularidades de cada luta, cultura e dinâmica social.

Na Amazônia, muitas das questões relativas a povos indígenas e quilombolas igualmente atingem povos e comunidades tradicionais.

Há um constante processo político de afirmação e consolidação de identidades, ao lado de muitos outros processos de racismo e discriminação. Deve-se garantir os espaços e a liberdade para que estas identidades se desenvolvam e se afirmem em toda a sua potencialidade. E há, também, a necessidade de trabalhar as questões de modo integrado, ainda mais se considerarmos as ameaças contínuas e comuns que surgem dos processos de desterritorialização e fragmentação.

O processo de invisibilização dos povos e comunidades tradicionais

“Índios, quilombolas, operários e camponeses, não há diferença entre nós, é tudo a mesma coisa. Vocês veem o tamanho do massacre que viemos sofrendo, é tudo a mesma coisa.”¹ – Liderança do Quilombo Monte Alegre

“A falta de estatística sobre a pesca é também um problema. Desde 2009 ou 2010, não temos estatística de pesca (não somente na Amazônia, mas também a nível nacional). Os dados que temos são oriundos de institutos de pesca e universidades, pois não é de interesse do governo mostrar a nossa produção. Não há interesse porque a propaganda governamental é toda voltada para o agronegócio, para a piscicultura e a criação de peixes em cativeiro e não para a valorização da pesca artesanal. *Esta é uma forma de manter os pescadores e pescadoras artesanais na sombra, como se não existíssemos e como se não existisse produção artesanal.* Sabemos que isto não é verdade. Nós temos produção e somos exportadores, mas o que aparece são os peixes das indústrias, porque vendemos para os atravessadores, que direcionam para os frigoríficos e o peixe sai como comercializado da região.”² – Liderança do Movimento Nacional de Pescadores e Pescadoras

1.1. Considerações iniciais sobre o processo político brasileiro na Amazônia e seus reflexos nos territórios³

O bioma amazônico é uma imensa fronteira em expansão localizada no continente sul-americano, com um território florestal de 6.500.000km², que se encontra nos países do Brasil, Bolívia, Peru, Equador, Venezuela, Colômbia, Suriname, Guiana e Guiana Francesa. A Amazônia Legal, delimitação brasileira do bioma, que corresponde a mais da metade do território nacional, está localizada nos estados do norte do Mato Grosso,

Acre, Roraima, Rondônia, parte do Maranhão, Pará, Amapá e Amazonas.⁴ Não há uma identidade territorial entre a Amazônia Legal e a divisão político-administrativa da região Norte, já que a primeira inclui os estados do Mato Grosso (região Centro-Oeste) e parte do Maranhão (região Nordeste).

A complexidade amazônica decorre de múltiplos processos espaço-temporais intrinsecamente relacionados às transformações sociais, políticas e econômicas no Brasil e com atuações em múltiplas escalas de interações – local, regional e global. No entanto, mesmo diante da complexa geopolítica da região amazônica, com distintos atores

1 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

2 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

3 Texto produzido sob supervisão do professor Luiz Felipe Guanaes Rego.

4 BRASIL. *Lei Complementar nº 124*, de 3 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp124.htm>. Acesso em: 18 jan. 2021.

e estratégias sociais, muitas vezes, dimensiona-se o debate em torno de polarizações como (des)envolvimento econômico *versus* preservação da sociodiversidade da região.

O Estado brasileiro, ao adotar uma racionalidade com predominância econômica, na qual visa o território amazônico como uma área para o desenvolvimento do país, acaba por abrir brechas legislativas e incentivar os investidores, travestidos por grandes conglomerados nacionais e internacionais das mais diversas ordens, voltados para a implementação de grandes e megas empreendimentos.

O processo de desmatamento da Amazônia, associado à racionalidade desenvolvimentista, teve origem no período do Governo Militar, que se utilizou do discurso da integração econômica dessa região ao restante do país. Outra motivação foi atenuar as tensões sociais no campo, promovendo a ocupação do “vazio demográfico” no território amazônico e viabilizando o assentamento de pequenos agricultores de outras regiões, especialmente vindos do sul do país. A implementação de tais objetivos ocorreu sem se preocupar com impactos socioambientais nas populações tradicionais que lá habitavam. O baixo preço da terra foi utilizado como um dos estímulos da migração, notadamente sulista, para essa região.

O processo de aquisição da terra comumente ocorria de maneira ilegal, à medida que as terras públicas iam sendo apropriadas para uso de atividades, principalmente, a agropecuária. Esse processo se deu associado a uma rápida urbanização, configurando uma baixa qualidade de vida nas cidades, tendo assim dificuldades para controlar os desmatamentos e as queimadas.

Tal quadro caracteriza-se pela baixa capacidade institucional e uma governança fraca, com expansão não planejada da pecuária e da agricultura.

O Arco do Desmatamento ou Arco de Fogo são termos utilizados para as áreas consolidadas da fronteira amazônica em contínuo processo de desmatamento, muito associado à expansão do agronegócio, com destaque para pecuária, que possui uma produção extensiva, e para o plantio de soja. Trata-se de uma lógica capitalista de produção, regida por grandes latifundiários na expansão e crescimento contínuo das atividades de *commodities* na Amazônia brasileira. Essa região utiliza-se de queimadas para abrir novas áreas, o que pode alcançar extensas proporções, tendo em vista o avanço do fogo rasteiro na floresta. Essa, contudo, não é a única causa para o desmatamento, destacando-se, ainda, a atividade madeireira por meio da exploração ilegal.

Pontuam-se dois grandes momentos expressivos do extrativismo na região amazônica, relacionando-os com processos de desmatamentos. O primeiro com as “drogas do Sertão” e com o Ciclo da Borracha, datado até 1970, quando apenas 1% da Floresta havia sido derrubada. O segundo, a partir do Governo Militar, que resultou em políticas de ocupação desordenada, apresentando um salto demográfico em 40 anos: a população da região Norte passa de 3,6 milhões para 20 milhões de pessoas. A substituição da floresta por pastos e sojas chega a 20% do desmatamento, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esse movimento passou a ter ritmo mais acelerado a partir de meados da década de 1960, quando o governo passou a

implementar eixos rodoviários, baixando assim o custo de transporte, além de promover subsídios fiscais e créditos aos investimentos privados, incentivando a ocupação e viabilizando a implementação de atividades agropecuárias na região. O agronegócio ocupou posição relevante no Brasil, que conquistou a 4ª posição no ranking dos países que mais emitem gases de efeito estufa, dos quais 75% são oriundos do desmatamento. O incentivo à ocupação do território permaneceu explícito por meio da manutenção de subsídios e políticas governamentais durante as décadas de 1970 e 1980.

No final da década de 1980, a situação da Amazônia brasileira ganhou notoriedade mundial, expondo a violência e destruição presentes nos conflitos de terra. Os movimentos ambientalistas começavam a se formar, quando imagens de grandes queimadas na Floresta Amazônica foram publicadas internacionalmente. A partir de 1988, o governo passou a monitorar o desmatamento anualmente através do INPE, que lançou o Programa de Cálculo do Desflorestamento da Amazônia (Prodes).⁵ Esses dados, porém, só vieram a ser disponibilizados na forma de mapas detalhados em 2003, sendo antes apenas divulgado o percentual de desmatamento por ano. Com isso, foi

possível compreender a lógica do desmatamento à medida que se realizou a sobreposição das informações de desmatamento, áreas protegidas e obras de infraestrutura. Ficaram evidentes a relevância das áreas protegidas na manutenção da Floresta e a relação das estradas com o desmatamento. Segundo Chomitz e Thomas (2000), 75% dos desmatamentos situam-se a menos de 25km de distância de alguma rodovia municipal, estadual ou federal, e 85% a menos de 50km de algumas destas estradas.⁶ Os números do desmatamento são alarmantes; mesmo com a implementação do programa de monitoramento, o menor índice histórico de 4,6 mil km² de desmatamento foi alcançado em 2012.⁷

O desmatamento na Amazônia coloca em pauta múltiplas interações para estratégias locais, destacando-se conflitos de terra, disputas por posse e outras questões relacionadas aos direitos de propriedade. Além disso, há uma política de incentivos para a realização de grandes projetos na Amazônia, como mineração, siderúrgicas, o que provoca grandes impactos na sociodiversidade e desmatamentos.

Importante de se ressaltar as consequências dos grandes empreendimentos nos

5 Em 1974, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) demandou as primeiras análises ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), quando se criou o Departamento de Sensoriamento Remoto (DSR), que, por meio de análise e processamento das imagens de satélite, gera dados para subsidiar decisões estratégicas relativas à contenção do desmatamento na Amazônia.

6 Nota em atualização: os impactos da abertura de rodovias no desmatamento da Amazônia são relevantes. Estudo da Conservation Strategy Fund (CSF), junto com o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e a Fundación para la Conservación y Desarrollo Sostenible, analisou os impactos de 75 projetos de estradas nos países da Panamazônia (Brasil, Equador, Bolívia, Peru e Colômbia), com investimento estimado em 27 bilhões de dólares, e concluiu que a projeção de desmatamento associado às obras é de 2,4 milhões de hectares nos próximos cinco anos. O maior impacto está previsto para a Amazônia brasileira, que concentraria 1,48 milhão de hectares de desmatamento, dos quais a metade se refere às obras de melhorias na Transamazônica (Vilela et al., 2020).

7 Nota de atualização: após anos de acompanhamento da redução dos índices de desmatamento anual na Amazônia, nos últimos três anos, o Prodes tem registrado um aumento do desmatamento na região. Em 2020, atingimos o recorde negativo de maior índice de desmatamento nos últimos dez anos, com um total de 11,1 mil km² desmatados.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Instituto Brasileiro de Pesquisas Espaciais. *PRODES (desmatamento)*. 2018a. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates>. Acesso em: 5 fev. 2021.

territórios de povos indígenas e tradicionais, que têm suas culturas e vidas extremamente ligadas ao meio que vivem; a relação de um tempo amazônico torna indispensável a análise do território, conceito que reflete a indissociabilidade entre território e natureza (Haesbaert e Limonad, 2007). Abordar o território como político, econômico, mas, também, simbólico, precisa levar em consideração a dimensão material e/ou natural do espaço, mas sem sobrevalorizá-las. Há sempre uma base natural para a formulação do território e, dependendo do grupo social referido, como no caso de povos indígenas e tradicionais, a relação é primordial na definição do mesmo.

1.2.

A Constituição Federal de 1988 e os direitos e garantias dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais

O período de redemocratização brasileira, após longa e violenta ditadura vivida no país, foi marcado por intensa atuação de importantes movimentos sociais e setores organizados da sociedade civil, com pautas de reivindicação de direitos, muitos historicamente negados. Como resultado direto destas disputas políticas, a Constituição Federal promulgada em 1988 representa um avanço significativo no quadro jurídico nacional relativo a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, reconhecendo direitos

territoriais e culturais, em um movimento que rompe com o caráter integracionista e assegura as formas de organização social, usos, costumes, religiões, línguas e crenças, bem como o direito à terra. Isso não aconteceu de modo uniforme em relação a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, havendo especificidades no tratamento jurídico a cada um destes grupos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF) possui muitas normas que dialogam com o tema deste Informe, mas que, por conta da necessidade de brevidade de apresentação de conteúdos, não serão apresentadas de modo direto.⁸ Os artigos 231 e 232 (povos indígenas), o artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (quilombolas), os artigos 215 e 216 (cultura) e o artigo 225 (meio ambiente) são as normas constitucionais destacadas a seguir.

A Constituição Federal dedicou um capítulo específico aos povos indígenas (artigos 231 e 232), com direitos e garantias expressamente assegurados, como o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e da vedação de sua remoção, salvo em casos de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população ou no interesse da soberania do país, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.⁹ Ainda, atribuiu

⁸ Dentre as que são abordadas diretamente, neste Bloco 1, estão as que tratam de saúde, educação, função social da propriedade, reforma agrária, política urbana, dentre outras.

⁹ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

competência à União demarcar, proteger e fazer respeitar todos os bens das terras indígenas tradicionalmente ocupadas.

Assim como em Constituições anteriores, a atual ordem constitucional reconhece o caráter originário dos direitos dos povos indígenas ao território tradicional, uma vez que a relação material e imaterial dos povos com o território é anterior à própria formação do Estado Nacional. A CF dispõe que são terras tradicionalmente ocupadas aquelas habitadas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e necessárias à reprodução física e cultural, segundo os usos, costumes e tradições dos povos indígenas (art. 231, § 1º, CF/88). As quais destinam-se à posse permanente dos povos que as ocupam, são inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis os direitos a elas referentes (art. 231, §§ 2º e 4º, CF/88).

O artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reconhece a propriedade definitiva aos remanescentes

das comunidades quilombolas que estejam ocupando suas terras.¹⁰ Nesse sentido, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) entende a luta quilombola como “um caminhar pela garantia dos direitos desses grupos, que emerge em múltiplas facetas, cuja uma delas é a institucional das coordenações, associações e federações quilombolas. O central é que aquilombar-se remete à luta contínua não pelo direito a sobreviver, mas pelo de existir em toda a sua grandeza. Ou seja, é a luta pela existência física, cultural, histórica e social das comunidades quilombolas” (Souza, 2013). Em decorrência desta luta, a Constituição Federal de 1988 garantiu os direitos etno-raciais e territoriais da população quilombola, sendo o ponto de partida jurídico para o estabelecimento de normas protetivas aos direitos destes povos negros (Barbosa et al., 2016).

Além das normas específicas sobre povos indígenas e quilombolas, a Constituição Federal de 1988 avançou no que tange ao reconhecimento dos direitos culturais, uma

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

BRASIL. *Constituição Federal 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 jan. 2021.

10 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. BRASIL. *Constituição Federal 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 jan. 2021.

vez que afirma o Estado brasileiro pluriétnico, rompendo com o paradigma assimilacionista e com a ideia de identidade nacional única (Pereira, 2002). A Constituição Federal reconhece os modos de vida tradicionais de determinados grupos como patrimônio histórico e cultural do Brasil, prevendo a proteção dos modos próprios de fazer, criar e viver desses povos e comunidades no capítulo destinado à cultura (arts. 215 e 216). O texto constitucional se orienta pelo multiculturalismo, reconhecendo direitos territoriais e culturais de povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Isso reflete em novas formas de interpretação dos fundamentos constitucionais de direitos de titularidade coletiva, de uso e posse compartilhados de recursos naturais e territórios e de respeito aos diferentes modos de viver (Souza Filho, 2003, p. 93-98). Nesse sentido, os direitos socioambientais inscritos na Constituição são capazes de provocar rupturas na ordem constitucional anterior, uma vez que reconhecem os direitos coletivos dos povos, inclusive, os de natureza imaterial (Santilli, 2005, p. 49-51).

A CF estabelece como dever do Estado garantir, incentivar e valorizar as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º, CF/88).

Embora a Constituição Federal não faça referência expressa a “povos e comunidades tradicionais” – como o faz com os povos indígenas e quilombolas –, seus direitos culturais e territoriais estão garantidos constitucionalmente nos termos dos arts. 215, 216 e 225,¹¹ uma vez que estes se reconhecem enquanto grupos culturalmente diferenciados, com dinâmicas sociais, culturais e econômicas próprias, mantendo relações específicas com suas terras tradicionalmente ocupadas. Cunha (2017, p. 291-292) entende que os povos e comunidades tradicionais se caracterizam por “práticas e técnicas ambientais de baixo impacto, formas equitativas de organização social, presença de instituições com legitimidade para fazer cumprir suas leis, liderança local e, por fim, traços culturais, que são seletivamente reafirmados e reelaborados”. O Direito brasileiro ainda caminha na tentativa de formular uma definição jurídica de povos e comunidades tradicionais.

11 Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL. *Constituição Federal 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 jan. 2021.

O conjunto de povos e comunidades tradicionais é extenso¹² e, a título de exemplo da sua diversidade, pode-se mencionar os Seringueiros, Castanheiros, Quebradeiras de coco-de-babaçu, Comunidades de Fundo de Pasto, Catadoras de mangaba, Faxinalenses, Pescadoras e Pescadores Artesanais, Marisqueiras, Ribeirinhos, Varjeiros, Caiçaras, Povos de Terreiro, Praieiros, Sertanejos, Jangadeiros, Ciganos, Pomeranos, Açorianos, Campeiros, Varzanteiros, Pantaneiros, Geraizeiros, Veredeiros, Caatingueiros, Retireiros do Araguaia, entre tantos outros.¹³

O direito à identidade e à diversidade cultural constitui base primordial do direito à autoidentificação (Moreira e Pimental, 2015), tal qual prevê a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁴ como critério fundamental para definição de determinados grupos como sujeitos desses direitos destinados aos povos indígenas e tribais. Ao utilizar a categoria “povos tribais”, a Convenção compreende os povos cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou

parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial (artigo 1º, 1. a, OIT/169). Quando analisamos a realidade do Brasil, compreendemos que a Convenção 169 da OIT trata dos direitos das comunidades quilombolas e dos povos e comunidades tradicionais, os quais somam-se aos povos indígenas.

A autoidentificação de povos e comunidades tradicionais significa a possibilidade de determinado grupo decidir por si mesmo sobre questões relacionadas aos seus modos de vida e deve ser interpretada como um “critério legítimo de pertencimento”, sem que existam questionamentos acerca de suas identidades, isto é, apenas e somente os integrantes desses grupos específicos possuem autonomia e capacidade para definir e expressar sua própria concepção de pertencimento identitário étnico e cultural.¹⁵ Há o reconhecimento dos direitos de autoidentificação, autogestão e autorreconhecimento, sem a necessidade de aval ou consentimento por parte do Estado, obrigando-o, em contrapartida, a adotar políticas específicas para as demandas desses grupos.¹⁶

12 Outras informações podem ser acessadas em: <<http://portalypade.mma.gov.br/>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

13 De acordo com dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), as comunidades tradicionais constituem aproximadamente 5 milhões de brasileiros e ocupam ¼ do território nacional. Por seus processos históricos e condições específicas de pobreza e desigualdade, acabaram vivendo em isolamento geográfico e/ou cultural, tendo pouco acesso às políticas públicas de cunho universal, o que lhes colocou em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, além de serem alvos de discriminação racial, étnica e religiosa. Informações disponíveis em: <<http://www.seppir.gov.br/comunidades-tradicionais/o-que-sao-comunidades-tradicionais>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

14 A Convenção OIT 169 foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo 143/2002 e do Decreto 5.051/2004. BRASIL. *Decreto 5.051*, de 19 de abril de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 18 jan. 2021.

15 BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão. *Territórios de povos e comunidades tradicionais e as unidades de conservação de proteção integral: alternativas para o asseguramento de direitos socioambientais*. Brasília: MPF, 2014a. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/docs/manual-de-atuacao-territorios-de-povos-e-comunidades-tradicionais-e-as-unidades-de-conservacao-de-protecao-integral>>. Acesso em: 5 ago. 2018.

16 Nota de atualização: acompanhando as diversas medidas editadas pelo Poder Executivo, no curso do governo Jair Bolsonaro, contrárias aos direitos dos povos indígenas, em janeiro de 2021, a Funai editou a Resolução nº 04 que impõe critérios para a heteroidentificação das pessoas indígenas, em nítida afronta à Constituição Federal de 1988, à Convenção 169 da OIT e a decisões do Supremo Tribunal Federal. A Resolução retoma a tônica – já superada – do Estatuto do Índio da relação de tutela do Estado sobre os povos indígenas, na medida em que a nova conceituação de identificação dos povos, com a criação de critérios para identificação pela Funai, vai de encontro à autoidentificação. Os efeitos desta medida são graves, representando a exclusão de, pelo menos, a metade

O Decreto Federal 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (art. 3º, I, Decreto Federal 6.040/2007). A Portaria nº 89/2010, da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), que trata da utilização e do aproveitamento dos imóveis da União em favor das comunidades tradicionais, também adota o direito à autoidentificação como ferramenta de atribuição de identidade.¹⁷

A respeito da tradicionalidade, o Ministério Público Federal¹⁸ entende que é preciso levar em consideração que:

1. para muitos grupos, a noção de *tradicional* faz parte da sua agenda reivindicatória, sendo certo que, como efeito da crescente politização que constrói

novos sujeitos de direitos, essa noção seja operacionalizada em suas lutas políticas locais;

2. para reconhecer a tradicionalidade de certos grupos menos articulados politicamente, é necessário atentar para as diversas denominações que eles assumem localmente, o que pode levar gestores e autoridades a confundi-los com pequenos agricultores e outras populações não tradicionais;

3. é relativamente comum que o reconhecimento da *tradicionalidade* apareça atrelado a critérios temporais ou geracionais de permanência no local. É importante distinguir ambos, de modo que os movimentos migratórios locais e as dinâmicas demográficas não sejam tomados como indicativos de exclusão;

4. é também comum ocorrer a confusão entre a atividade econômica praticada e a identidade do grupo. Segundo essa perspectiva, se a atividade econômica praticada não pode ser definida como *"tradicional"*, os grupos que a adotam também não poderiam.

dos indígenas das políticas públicas voltadas aos povos (CIMI – Conselho Indigenista Missionário. *Nota Técnica Portaria nº 04 da Fundação Nacional do Índio*: fixação de critérios de heteroidentificação da pessoa indígena. Brasília, 29 de jan. 2021. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/02/nota-tecnica-res-funai-04-2021.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2021.), inclusive no que diz respeito à prioridade para a vacinação contra a Covid-19.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. *Resolução nº 4*, de 22 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-22-de-janeiro-de-2021-300748949>>. Acesso em: 2 fev. 2021

17 Art. 4º. O Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS das áreas definidas no artigo 2º serão outorgados exclusivamente a grupos culturalmente diferenciados e que “se reconhecem como tais”, que possuem formas próprias de organização social, que utilizam áreas da União e seus recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, econômica, ambiental e religiosa utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Patrimônio da União. *Portaria nº 89*, de 15 de abril de 2010. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/legislacao/portarias/portarias-da-spu/arquivos/2016/portaria-89-2010-tau.pdf/view>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

18 BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão. *Territórios de povos e comunidades tradicionais e as unidades de conservação de proteção integral*: alternativas para o asseguramento de direitos socioambientais. Brasília: MPF, 2014a. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/docs/manual-de-atuacao-territorios-de-povos-e-comunidades-tradicionais-e-as-unidades-de-conservacao-de-protecao-integral>>. Acesso em: 5 ago. 2018.

Prevalece, no Direito brasileiro, a autoidentificação quilombola, por meio da qual a própria comunidade se reconhece como “remanescente de quilombo”. O amparo normativo, além da Convenção 169 da OIT, são o artigo 68 do ADCT/CF e o Decreto Federal 4.887/2003, editado para regulamentar o mencionado dispositivo constitucional. A legislação brasileira reconhece os remanescentes das comunidades quilombolas como os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (art. 2º, Decreto 4.887/2003). O Supremo Tribunal Federal (STF), em fevereiro de 2018, reconheceu a constitucionalidade da autoidentificação quilombola e a inconstitucionalidade da aplicação da tese do marco temporal sobre os direitos territoriais das comunidades quilombolas.¹⁹ A ministra Rosa Weber, relatora da ADI 3.239, destacou: “Recusar a autoidentificação implica converter a comunidade remanescente do quilombo em gueto, substituindo-se a lógica do reconhecimento pela lógica da segregação”.²⁰

No que diz respeito à autoidentificação dos povos indígenas, o Estatuto do Índio estabelece que índio “é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um

grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional” (art. 3º, inc. I, Lei 6.001/1973).²¹ Além disso, a Convenção 169 da OIT estabelece que além do critério fundamental da autoidentificação, os povos indígenas se caracterizam pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas (art. 1º, 1. b, OIT/169).

A Constituição Federal reconhece o direito ao desenvolvimento próprio dos povos indígenas ao garantir a terra como essencial à reprodução física e cultural dos povos segundo seus usos, costumes e tradições, utilizando-as para suas atividades produtivas e para a preservação dos recursos naturais necessários a seu bem-estar (art. 231, § 1º). Pode-se entender que este direito está atrelado aos aspectos culturais e identitários, de modo que podemos estendê-lo aos quilombolas e demais comunidades e povos tradicionais.

Se por um lado a Constituição reconhece os direitos dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais ao desenvolvimento próprio, por outro, este direito pouco se traduz em

19 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/DF*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 2018b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

20 Idem.

21 O Estatuto do Índio, editado em 1973, forjado sob a ótica assimilacionista dos povos indígenas à comunhão nacional, ainda está em vigor, contudo, deve ser interpretado à luz da Constituição de 1988. A Constituição rompeu com o paradigma assimilacionista, a tutela do Estado e a incapacidade civil dos povos indígenas, na medida em que reconheceu o caráter multicultural da sociedade brasileira, os direitos originários, a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, somados à capacidade individual e coletiva de postular seus direitos em juízo (arts. 215, 231 e 232). Assim, os dispositivos do Estatuto do Índio contrários à Constituição Federal não foram por ela recepcionados.

políticas públicas diferenciadas. Nesse sentido, o etnodesenvolvimento emerge como um contraponto necessário à ideia de desenvolvimento hegemônico – que, alicerçado sobre aspectos econômicos, enxerga os povos indígenas como um obstáculo a ser superado –, na medida em que considera as potencialidades dos usos tradicionais e contra-hegemônicos para o desenvolvimento local (Eloy Amado, 2014, p. 49). Ainda, Eloy Amado avança quando afirma que o direito ao desenvolvimento próprio só é plenamente alcançado a partir da garantia do direito ao território tradicional (ibidem, p. 97).

O direito dos povos indígenas à autoidentificação também se expressa no contexto urbano. Segundo o Censo brasileiro de 2010, 315.000 indígenas residem nas áreas urbanas.²² Um dos graves problemas relacionados aos indígenas nas cidades refere-se à dificuldade de acessar políticas públicas por conta da falta de reconhecimento pela Funai.²³ O pesquisador José Carlos Mattos afirma:

O indígena na cidade não quer ser branco ou não indígena, ele quer continuar sendo indígena. Quem descaracteriza o indígena na cidade são os não indígenas e as instituições estatais. Apesar disto, os indígenas continuam sendo

indígenas e lutando pelo reconhecimento identitário. O que verificamos é que o indígena quando vai para a cidade, ele leva junto consigo o seu modo de vida. Quando vemos a dança, a língua, as músicas, o artesanato, a prática agrícola na cidade, os mitos, as organizações étnicas, multiétnicas e de gênero vemos a sua afirmação identitária. No mapa que desenvolvemos em 2015, em trabalho de cooperação com a Coordenação dos Povos Indígenas de Manaus e Entorno (COPIME), conseguimos identificar na cidade de Manaus 34 etnias que falam 19 línguas. As classificações, como índio urbano, índio citadino ou desaldeado e um conjunto de outras nomenclaturas tentam deslegitimar as suas lutas identitárias e por políticas diferenciadas. Os indígenas nas cidades continuam naquele fluxo permanente da aldeia para a cidade, da cidade para a aldeia. Os indígenas estão vivendo essas dimensões como parte de uma totalidade sociocultural que não se faz pela oposição.²⁴

No que diz respeito às políticas públicas diferenciadas para as comunidades quilombolas, em 2004, no âmbito da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR), foi criado o Programa Brasil Quilombola, com o objetivo de consolidar

22 BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Os indígenas no Censo Demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça*. Rio de Janeiro, 2012b. Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/585026_e1e18ea7de31497a9e81890ef8ebb69f.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

23 Nota de atualização: o tratamento conferido aos indígenas em contexto urbano na pandemia da Covid-19 é retrato do cenário de dificuldade de acesso às políticas públicas em razão da ausência de reconhecimento de sua identidade indígena. Contrariando recomendação do Ministério Público Federal, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) afirmou que assistência à saúde dos povos indígenas nas cidades é de competência do Sistema Único de Saúde (SUS) e não da própria SESAI.

SOUZA, Oswaldo. *Indígenas de cidades com Covid-19 não ficarão sem assistência, mas responsabilidade é do SUS, diz Sesai*. 2020. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/indigenas-de-cidades-com-covid-19-nao-ficaro-sem-assistencia-mas-responsabilidade-e-do-sus-diz-sesai>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

24 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

os marcos das políticas de Estado para as áreas quilombolas. No bojo do Programa, foi elaborada a Agenda Social Quilombola (Decreto 6.261/2007), que agrupa ações nas comunidades de acordo com os eixos “acesso à terra”, “infraestrutura e qualidade de vida”, “inclusão produtiva e desenvolvimento local” e “direitos e cidadania”. O Programa Brasil Quilombola pretendeu agregar “programas para regularização fundiária (reconhecimento, demarcação e titulação das terras), para a saúde (Programa Saúde da Família e Saúde Bucal, ações da Fundação Nacional de Saúde visando o abastecimento de água potável e melhorias sanitárias que conduziram ao chamado ‘PAC Quilombola’ etc.), educação, meio ambiente e assistência social”, além de “políticas como Luz para Todos, Fome Zero e Bolsa Família” (Sampaio e Teixeira, 2016).

O Programa Brasil Quilombola, principalmente nos eixos da terra e da infraestrutura, enfrenta inúmeras dificuldades, podendo-se destacar as questões relativas à transversalidade que envolve o programa, sendo necessário articular práticas com diversos órgãos, que muitas vezes não estão de acordo. Além disso, cita-se a constante reformulação dos programas de infraestrutura como um dos motivos para a lentidão do processo. Sobre o tema, ressalta-se:

Até 2013, o Programa Luz para Todos efetuou um pouco mais de 29 mil ligações, um número muito pequeno diante da estimativa da SEPPIR de 214 mil famílias quilombolas e que fica ainda menor quando se analisa a abrangência do

programa Minha Casa Minha Vida que até esse momento tinha pouco mais de 5 mil unidades contratadas. Os valores investidos até 2013 em obras de saneamento, em torno de 160 milhões de reais, não dizem muito, mas também se tornam baixos quando comparados à condição dos domicílios quilombolas no mesmo ano. Mais de 55% não possuem água canalizada, 33,06% não possuem banheiro ou sanitário e 54,07% não possuem saneamento adequado. O número de escolas construídas não chega a uma escola por comunidade certificada, visto que em 2013 existiam 2.394 comunidades certificadas e 2.235 escolas. (Barbosa et al., 2016)

A titulação impacta diretamente as políticas sociais de educação e saúde quilombolas, destacando-se que, das comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares, apenas 11% possuem o título de suas terras.²⁵ Em decorrência disso, 41% dos homens e mulheres quilombolas, em idade adulta, estão em situação de insegurança alimentar e pouquíssimas comunidades têm acesso ao sistema de esgoto e coleta de lixo. Além disso, quem não possui a titulação vive em constante insegurança devido à grilagem – prática de ocupação por fraude nos documentos de propriedade –, realizada em larga escala no Brasil. Ainda, faz-se necessário colocar que o reconhecimento formal da comunidade, enquanto remanescente de quilombo, pelo Estado é obrigatória para dar início ao procedimento de titulação. E, assim, o acesso às políticas públicas pelos quilombolas, acaba, indiretamente,

25 GUERRA, Renata. Quilombolas: a luta pelo direito de existir. *Repórter Brasil*. 14 ago. 2017. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/08/quilombolas-a-luta-pelo-direito-de-existir/>>. Acesso em: 3 fev. 2021.

vinculado à chancela do Estado (Barbosa et al., 2016).

Quanto às políticas públicas voltadas para a juventude e educação quilombola e indígena, o cenário é de retrocessos e negação de direitos. Nesse sentido, é bastante ilustrativo o fato de, em 2018, o Governo Federal interromper a concessão e pagamento de bolsas do Programa Bolsa Permanência, que dava aos jovens indígenas e quilombolas um valor mensal (cerca de um salário mínimo) para moradia, alimentação e material escolar. Estima-se que 2.500 pessoas foram afetadas.²⁶

A Constituição Federal de 1988 inovou ao trazer um capítulo sobre proteção do meio ambiente, com normas que se relacionam à garantia do meio ambiente equilibrado, com a conciliação entre a preservação dos modos de vida de povos tradicionais e do meio ambiente, com a atuação do Poder Público, dentre outras. O artigo 225 da Constituição assegura o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, estabelecendo o dever de preservação e conservação para o Poder Público e coletividade. Neste sentido, há um dever de solidariedade nas gerações atuais, refletindo na necessidade de se evitar situações que produzam injustiças ou racismo ambiental (Guimarães, 2018), bem como entre as gerações atuais e as futuras. Além disso, algumas regras constitucionais específicas podem ser destacadas, como as obrigações públicas de definição de espaços territoriais e seus componentes a serem

especialmente protegidos em todas as unidades da Federação, a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) no caso de atividades que possam causar significativa degradação, o controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, dentre outras (art. 225, § 1º, CF).

1.3.

Direito ao território

O território é central para os povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais, considerando-se que, a partir da relação com o território ancestral, ocorre a reprodução cultural. A terra para os indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais não representa um bem patrimonial, mas um elemento integrante de sua identidade coletiva e de sua ancestralidade, além da possibilidade de fortalecer a relação entre os membros daquele coletivo.

As terras indígenas são de propriedade da União Federal (art. 20, Constituição Federal) e destinadas a sua posse permanente, cabendo aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. A vinculação das terras indígenas à União tem como objetivo atribuir sua responsabilidade de preservá-las e mantê-las como indígenas e, assim, garantir os direitos dos povos sobre elas (Silva, 2017, p. 873). Neste sentido, as terras são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis.

26 VALENTE, Rubens. Governo Temer corta bolsa para estudantes indígenas e quilombolas. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 6 jun. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/06/governo-temer-corta-bolsa-para-estudantes-indigenas-e-quilombolas.shtml>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

A Constituição Federal brasileira reconhece, expressamente, que as terras tradicionalmente ocupadas são direitos originários dos povos indígenas, o que significa que não se trata de um direito adquirido através da lei, mas anterior a qualquer norma, sendo por ela apenas declarado (Silva, 2016). Isso significa reconhecer uma condição histórica da relação dos índios com as terras nas Américas, anterior à colonização e imposição das relações sociojurídicas europeias aos que aqui habitavam. Como decorrência da natureza originária de seus direitos, o processo administrativo de demarcação das terras indígenas tradicionalmente ocupadas apresenta caráter meramente declaratório, apenas reconhecendo a relação dos povos com o território, e, por isso, ocorre no âmbito do Poder Executivo, mediante processo administrativo. Por tradicionalmente ocupada, a CF estabelece quatro condições simultaneamente: (i) terras habitadas pelos povos em caráter permanente; (ii) destinadas a suas atividades produtivas; (iii) destinadas à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem-estar; e (iv) voltadas à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (§ 2º do artigo 231, CF).

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) estabelecem o procedimento para demarcação das terras indígenas, de competência da União Federal, realizado mediante processo administrativo. O Decreto 1.775/1996, que regulamenta o processo administrativo de demarcação, prevê sete etapas consecutivas:

I. Estudos de identificação: consiste em estudo antropológico de identificação da terra indígena, com a apresentação de relatório circunstanciado à Fundação Nacional do Índio (Funai);²⁷

II. Aprovação do relatório pelo Presidente da Funai, no prazo de 15 (quinze) dias; posteriormente publicado no Diário Oficial da União e do Estado;

III. Contestações: interessados podem se manifestar contrários ao relatório e/ou pleitear indenização, mediante apresentação de razões e provas (em até 90 dias); em caso positivo, a Funai deve elaborar parecer e encaminhar ao Ministério da Justiça (em até 60 dias);

IV. Declaração dos limites da terra indígena: Ministério da Justiça edita portaria declarando os limites da terra indígena e determina sua demarcação ou desaprovando a identificação, em decisão fundamentada (em até 30 dias);

V. Demarcação física: compete à Funai a promoção da demarcação física;

VI. Homologação: compete ao Presidente da República a homologação do procedimento de demarcação mediante decreto;

VII. Registro: a terra indígena deve ser registrada, em até 30 dias após a homologação, no cartório de imóveis e na Secretaria de Patrimônio da União.

Existem quatro categorias de terras indígenas no Direito brasileiro: (I) terras

27 Os dados de caracterização da terra indígena constantes no relatório circunstanciado estão especificados na Portaria/Funai 14/1996. BRASIL. Fundação Nacional do Índio. *Portaria/Funai nº 14*, de 9 de janeiro de 1996. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/portaria14funai.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

tradicionalmente ocupadas; (II) reservas indígenas; (III) terras dominiais; e (IV) terras interditadas.

As reservas indígenas são “terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos povos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas não se confundem com as terras de ocupação tradicional”.²⁸ De acordo com a Funai, existem 53 reservas indígenas no Brasil, das quais 19 se encontram em processo administrativo de aquisição (compra direta, desapropriação ou doação) e 34 regularizadas (já possuem registro em cartório em nome da União e destinam-se à posse e usufruto exclusivo dos povos).²⁹

As terras dominiais são terras de propriedade das comunidades indígenas, adquiridas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil (art. 32, Lei 6.001/1973), atualmente existem oito terras indígenas em fases distintas do procedimento administrativo de demarcação via modalidade de terras dominiais, dentre as quais sete estão localizadas na Amazônia Legal, em área total de 1.080.740,0000 hectares.³⁰

As terras interditadas são áreas interditadas pela Funai, com restrição de uso e ingresso

de terceiros, para proteção dos povos indígenas isolados. Atualmente, há seis áreas em fase de estudo do procedimento administrativo de interdição, todas localizadas na Amazônia Legal.³¹

A demarcação das terras indígenas tradicionalmente ocupadas é decorrente dos direitos originários dos povos indígenas previstos na Constituição Federal. Dados da Funai apontam que há um total de 567 terras indígenas em processo de regularização ou regularizadas, dentre as quais 441 foram regularizadas, nove homologadas, 75 declaradas e 43 delimitadas, as quais resultam em 117.079.252,7494 hectares de terras públicas destinada aos povos indígenas.³² Além de 119 em estudo.

A Constituição Federal garante a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos (art. 68, ADCT). O Decreto 4.887/2003 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas. Dentre outros aspectos, o Decreto explicita os deveres de cada órgão do governo para a garantia destes direitos.

O procedimento de titulação tem como fase inicial a autodefinição da comunidade como

28 Artigos 26, 27 e 28, Lei 6.001/1973. BRASIL. *Lei nº 6.001*, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20C3%8Dndio.&text=Art,e%20harmoniosamente%2C%20C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. *Terras Indígenas*. 2018c. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 1 fev. 2021.

29 Idem.

30 Nota de atualização: de acordo com a Funai, atualmente, há nove terras dominiais indígenas em fases distintas do procedimento administrativo de demarcação.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. *Terras Indígenas*. 2018c. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 1 fev. 2021.

31 Idem.

32 Idem.

remanescente de quilombo e, após, ocorre a emissão da Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos da Fundação Cultural Palmares (FCP). Após a emissão da certidão, como os processos administrativos com pedidos de titulação de territórios quilombolas são de competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), esse realiza o reconhecimento de territórios quilombolas, proveniente da formulação do relatório técnico de identificação e delimitação (RTID), a partir do estudo da área em questão. Após a publicação do RTID e fase para eventuais questionamentos, estipulam-se as dimensões do território. Com a demarcação dos limites territoriais, há necessidade de expedição de decreto presidencial, precedido de notificação e retirada das pessoas que ali estão, para então emitir o título de propriedade coletiva para a comunidade.³³ O processo quando recebido pelo INCRA passa a ser regido pela Instrução Normativa INCRA 57/2009.

Distintamente dos povos indígenas e quilombolas, os povos e comunidades tradicionais não possuem seu direito ao território expressamente assegurado na Constituição Federal. Contudo, garante-se estes direitos a partir da interpretação sistemática das normas constitucionais, em especial os artigos 215, 216 e 225. No que diz respeito às normas infraconstitucionais, destaca-se a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNCTC) (Decreto 6.040/2007), que reconhece os direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com

respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições dos povos e comunidades tradicionais (art. 2º, Decreto 6.040/2007). Ainda, o Decreto define os territórios tradicionais como “espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações” (art. 3º, II, Decreto 6.040/2007).

A materialização dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais ocorre no âmbito das políticas públicas agrárias e ambientais, respectivamente, por meio da criação de assentamentos ambientalmente diferenciados, quais sejam Projeto Agroextrativista (PAE), Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) e Projeto Florestal (PAF), e da criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, quais sejam as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável (art. 14, inc. IV e VI, Lei 9.985/2000).

Os assentamentos ambientalmente diferenciados, realizados no âmbito das políticas públicas agrárias, de competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no bojo do Ministério do Desenvolvimento Agrário, são importantes instrumentos na promoção dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais. Estes assentamentos diferenciados

33 BRASIL. Ministério do Turismo. Fundação Cultural Palmares. *Cidadania quilombola*. Brasília, 2018d. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?page_id=538>. Acesso em: 1 fev. 2021.

conferem segurança fundiária e ambiental aos povos tradicionais, na medida em que reconhecem sua identidade coletiva e sua relação diferenciada com o território, com as florestas e com as águas. A reforma agrária ambientalmente diferenciada encontra fundamento constitucional no art. 184 da Constituição Federal e legal na Lei 8.629/1993 (“Lei da Reforma Agrária”), e os procedimentos de criação dos assentamentos previstos na Portaria/INCRA/P/Nº268/1996 (Projeto de Assentamento Agroextrativista), Portaria/INCRA/P/Nº 477/1999 (Projeto de Desenvolvimento Sustentável) e Portaria/INCRA/Nº 215/2007 (Projeto de Assentamento Florestal).³⁴

A legislação define que as unidades de conservação são “espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção da lei” (art. 2º, I, Lei 9.985/2000). Contudo, além de sua característica de proteção do meio ambiente, as unidades de conservação também podem ser destinadas a assegurar às populações tradicionais o uso sustentável dos recursos naturais e ainda proporcionam o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis.

As categorias de unidades de conservação com a finalidade de conciliar o modo de vida dos povos e comunidades tradicionais e a preservação de seu território são as Reservas Extrativistas (RESEX) e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS). Para instituição destas categorias, em âmbito federal, é obrigatória a apresentação de uma solicitação formal por parte das comunidades tradicionais ou de seus representantes ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).³⁵

São muitos os casos em que os territórios dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais estão localizados no interior de unidades de conservação, em determinados casos isto significa o reconhecimento de seus direitos territoriais, enquanto em outros representa violação de direitos. Nessa esteira, não são raros os conflitos territoriais decorrentes da criação de unidades de conservação, seja pela sobreposição de unidades de conservação de proteção integral (com limitação ao uso da terra) aos territórios tradicionais, seja pelo uso e gestão territorial no interior de unidades de conservação de uso sustentável. Como exemplo desses muitos cenários possíveis, atualmente, há 77 casos de sobreposição de unidades de conservação (UC) e terras indígenas (TI), envolvendo 61 TIs e 57 UCs, em um total de 11,4 milhões de hectares, em sua

34 A reforma agrária ambientalmente diferenciada também alcança a regularização fundiária dos agricultores familiares que fazem uso alternativo e contra-hegemônico da terra, a partir do saber popular, privilegiando a relação com o meio ambiente através de uma rede de solidariedade e cooperação entre as famílias beneficiárias da política de reforma agrária.

35 Art. 4º A solicitação para a criação de RESEX ou RDS deve ser encaminhada formalmente ao Instituto Chico Mendes por população tradicional ou sua representação. Parágrafo único. A solicitação da população tradicional pode vir acompanhada de manifestações de apoio de instituições governamentais, não governamentais, comunidade científica e da sociedade civil organizada.

Art. 5º A solicitação para a criação de RESEX ou RDS deve indicar, preliminarmente, a área proposta para criação da Unidade e a população tradicional envolvida, suas principais práticas produtivas e os recursos naturais manejados e o compromisso com o uso sustentável da Unidade.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Chico Mendes de Biodiversidade. *Instrução Normativa nº 03*, de 18 de setembro de 2007. Disponível em: <<https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-somos/in032007.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

maioria localizados na Amazônia Legal (Instituto Socioambiental, 2018c). Dentre essas UCs, 33 são UCs de Proteção Integral, que não preveem a conciliação da proteção da natureza com o uso tradicional do território, abrindo margem para conflitos e restrição dos direitos dos povos indígenas.

No Brasil, existe uma construção jurídica que afirma a dupla afetação das terras indígenas. Nos termos do voto do ministro Ayres de Brito, no caso da Raposa Serra do Sol, conclui-se existir uma relação de pertinência entre terras indígenas e meio ambiente, tendo em vista que

“há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de ‘conservação’ e ‘preservação ambiental’”.³⁶ Essa dupla afetação igualmente é explicitada por Eloy Amado, que afirma: “terra indígena sofre dupla afetação porque protege tanto o modo tradicional que as populações indígenas vivem e também o meio ambiente e seus recursos naturais” (Eloy Amado, 2011). A questão fica mais conflituosa, contudo, quando se afirma a prevalência dos órgãos ambientais em detrimento da autonomia dos povos indígenas nos seus territórios.

36 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição n. 3.388/RR – Terra Indígena Raposa Serra do Sol*, 23 de setembro de 2013a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

RESEX Tapajós-Arapiuns, a ameaça ambiental e as novas estratégias do mercado que afetam direitos territoriais

“As ONGs estão trabalhando. A ONG que foi citada aqui é um projeto grande de manejo florestal e REDD. Fizeram este projeto tanto para os Mundurucus do Alto quanto para os do Tapajós. Isto gera conflito, pois a pessoa que é responsável e que coordena este projeto chegou na nossa região como se fosse uma indígena e criou um outro problema com os seus parentes. Esta indígena chegou nas comunidades afirmando que este projeto seria bom por diversos motivos. São milhões investidos, mas eles não falam que é um projeto madeireiro e nem para o REDD. *Quando a TNC foi para lá com esta proposta de REDD, nós ocupamos o ICMBio e os expulsamos de lá porque não queremos papo com o REDD. Eles utilizam outras línguas e outras estratégias para conseguir entrar dentro do nosso território.* Nossas assembleias são um verdadeiro conflito, pois tanto a coordenação da unidade quanto nós do movimento indígena discutimos. Saímos do conselho deliberativo da unidade, pois estávamos de fato sendo usados para dizer que queríamos que as coisas ocorressem da forma como estão ocorrendo.”³⁷ – Liderança do Conselho Indígena Tapajós Arapiuns

Os povos indígenas e as comunidades tradicionais do Baixo Tapajós vivem em constante disputa para afirmar sua relação com o território em contraposição aos diversos projetos de exploração dos recursos naturais da região. Resultado dessa luta foi a criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, que abrange aproximadamente 70 comunidades ao longo dos rios Tapajós e Arapiuns.

Desde os anos 2000, os povos indígenas dessa região se organizam por meio do Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA) para resistir à pressão do agrogócio e dos empreendimentos associados, como o projeto de construção do Porto de Maicá e da Ferrovia Ferrogão. Recentemente, o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio), responsável pela gestão da Reserva Extrativista, elaborou projeto de exploração de crédito de carbono na RESEX, inserido nas políticas de redução de emissões por desmatamento e degradação (REDD), que atua a partir de mecanismos financeiros de controle do desmatamento em detrimento de direitos territoriais. O projeto que impacta diretamente os modos de vida das comunidades foi elaborado sem sua participação.³⁸

³⁷ Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

³⁸ MARTINS, Pedro. *Portaria do ICMBio prevê Projeto Demonstrativo de Carbono Florestal na Resex Tapajós-Arapiuns contra a vontade dos moradores*. 18 jun. 2015. Disponível em: <<https://terradireitos.org.br/noticias/noticias/portaria-do-icmbio-preve-projeto-demonstrativo-de-carbono-florestal-na-resex-tapajosarapiuns-contra-a-vontade-dos-moradores/18009>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

1.4.

Direito à saúde³⁹

A Constituição Federal de 1988 reconhece formas diferenciadas de organização social e cultural de distintos agrupamentos da sociedade brasileira, com reflexos positivos nas políticas de saúde. A saúde como direito de todos e dever do Estado, colocada, constitucionalmente, como premissa do Sistema Único de Saúde (SUS), constituído por meio da Lei 8.080/1990. Trata-se de um sistema público nacional que visa à promoção, proteção e recuperação da saúde; a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, para que tais ações se efetivem.

Há políticas específicas para a população quilombola no SUS desde 2004 (Leite et al., 2016). O atendimento ocorre por meio do trabalho de equipes de estratégia da saúde que realizam o acompanhamento às comunidades quilombolas com ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde dessas populações de forma integral e contínua.⁴⁰ Tal política faz parte do Programa Brasil Quilombola, que estabelece uma metodologia viável ao desenvolvimento sustentável quilombola em consonância com as especificidades históricas e contemporâneas, garantindo os direitos à titulação e à permanência na terra, à documentação básica, alimentação, saúde, esporte, lazer, moradia adequada, trabalho, serviços de infraestrutura

e previdência social, entre outras políticas públicas destinadas à população brasileira.

Os quilombolas, assim como outras comunidades tradicionais, também são assistidos desde o ano de 2011 pela Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta (Portaria nº 2.866/2011), que se caracteriza como produto do reconhecimento das desigualdades e necessidades em saúde das populações do campo e da floresta e, do diálogo entre o governo e os representantes dos movimentos sociais.⁴¹ Contudo, dez anos após a sua institucionalização, ainda são verificadas muitas disparidades no acesso e atendimento das comunidades tradicionais e quilombolas ao SUS, persistindo muitos problemas na atenção à saúde (Leite et al., 2016).

Na comunidade quilombola de Oriximiná, no Pará, por exemplo, um estudo de caso sobre mulheres quilombolas e DST alertou para o quadro de vulnerabilidades sociais que se manifesta na inexistência e limitação de acesso aos serviços de saúde e educacionais, agravados pelas grandes distâncias geográficas (Nascimento et al., 2017). Em outros três quilombos, também no Pará – África/Lanranjituba, Santo Antonio/Foz do Cravo e Mangueiras –, a realidade não se manifesta de forma diferente. As grandes distâncias limitam o acesso aos serviços de saúde, já escassos. Gastos financeiros (pagamento de passagens de ônibus, algo para

39 Texto produzido sob supervisão das professoras Ludimila Raupp de Almeida da Silva e Mariana Reis de Brito.

40 Esses procedimentos estão definidos na Portaria nº 1.434/2004 do Ministério da Saúde. BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 1.434*, de 14 de julho de 2004. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/legislacao/portaria1434_14_07_04.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

41 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. *Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta*. 1. ed.; 1. reimp. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2013b. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacoes_campo.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2021.

comer etc.) limitam a busca por tratamentos de saúde em outros municípios ou até mesmo na área central do próprio município (Cavalcante, 2011).

Grande parte dos recursos para a saúde ainda tem sido absorvida por hospitais de grande porte que, em muitos casos, encontram-se distantes da população rural, interferindo, assim, no acesso ao atendimento (Monteiro, 2014). Embora haja ampliação na cobertura e nos níveis de atendimento para populações rurais, as políticas de saúde das últimas décadas ainda têm certa limitação para converter a situação de desigualdade no acesso e utilização dos serviços de saúde por essas populações (Filgueiras, 2016).

No que tange a comunidades tradicionais, a situação não se manifesta de forma muito diferente: com a implementação das várias políticas que valorizam a diversidade cultural e social brasileira, ainda se verifica uma invisibilidade sociopolítica presente até os dias de hoje, que acaba por influenciar diretamente suas condições de vida. Muitos vivem em ambientes rurais de difícil acesso, pouca ou nenhuma infraestrutura e, acesso à saúde e educação precárias (Monteiro, 2014).

Na Floresta Nacional de Caxiuanã, Pará, e na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (RDSM), Amazonas, devido à ingestão direta de água dos rios e córregos, que não passam por nenhuma espécie de tratamento, observa-se a ocorrência de muitos casos de infecção gastrointestinal e contaminação com parasitoses nas populações tradicionais residentes. Mesmo que sejam distribuídos hipoclorito pelos agentes

de saúde, as quantidades são insuficientes para todas as famílias (Filgueiras, 2016).

O direito à saúde dos povos indígenas é amparado pelo Subsistema de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (SasiSUS), que visa garantir o acesso à atenção integral à saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde. Originalmente, o Subsistema era gerido pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Contudo, desde o ano de 2010, a gestão da saúde indígena passou às mãos de uma secretaria específica, vinculada diretamente ao Ministério da Saúde, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI).

A implementação da política de atenção à saúde indígena tem buscado uma abordagem diferenciada e global: assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação e meio ambiente, demarcação de terras e integração institucional (Marques, 2003). Tendo como base o modelo de organização dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), no Brasil, atualmente, são 34 DSEIs, que se dividem por territórios indígenas e contam com Polos base e Casas de Saúde Indígenas no atendimento e realização das atividades de promoção e prevenção da saúde.⁴² Os DSEI contam com uma equipe especializada, treinada para o trabalho intercultural, com agentes de saúde, enfermeiros, médicos e dentistas que trabalham na perspectiva da vigilância em saúde, voltada para a população indígena (Marques, 2003).

Muitos povos indígenas enfrentam problemas quanto ao acesso à saúde, dentre os quais os relacionados ao avanço da

42 BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde Indígena. *Boletim Informativo Especial*. Edição nº 8, 2009a. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/blt_abr_2009.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

mineração e da fronteira agrícola e inclusive dentro da Amazônia Legal. Na terra indígena de Roosevelt, em Rondônia, a atividade do garimpo vem há mais de dez anos devastando a floresta e os rios. Na região, vive o povo indígena Cinta Larga, que tem sofrido com as contínuas epidemias de malária. O garimpo altera drasticamente o meio ambiente, modificando, assim, a dinâmica do ciclo ecológico do vetor transmissor da doença (Schultz, 2011).

Tendo como foco a vigilância em saúde, a política de Atenção à Saúde Indígena está dividida em três setores: departamento de atenção à saúde indígena, departamento de gestão de atenção à saúde indígena e departamento de saneamento e edificação de saúde indígena. Ressaltando a importância deste último para a manutenção das boas condições de saúde na população indígena, destaca-se que a falta ou ineficiência de saneamento ambiental está diretamente vinculada à maior ocorrência de uma série de doenças, com destaque para as chamadas Doenças Relacionadas ao Saneamento Ambiental Inadequado (DRSAI), dentre as quais: diarreias, febres entéricas, hepatite A, dengue, febre amarela, leishmanioses, filariose linfática, malária, doença de chagas, esquistossomose, leptospirose, doenças dos olhos, doenças da pele, helmintíases e teníases.⁴³

É amplamente reconhecido que investimentos em infraestrutura e adequação dos serviços relacionados ao saneamento básico têm

impacto importante no decréscimo da morbimortalidade da população (Silva, 2017).

Questão importante relaciona-se ao saneamento básico em terras indígenas.⁴⁴ Aos povos indígenas e às suas terras são legalmente asseguradas condições adequadas de salubridade ambiental com soluções compatíveis às suas características socio-culturais, nos termos da Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

O perfil epidemiológico dos indígenas é complexo, caracterizado pela persistência da morbimortalidade por doenças infectoparasitárias e a emergência das crônicas não transmissíveis, dos transtornos mentais e comportamentais e das causas externas de adoecimento e morte (Silva, 2017). Destaca-se a elevada morbimortalidade por diarreia entre crianças indígenas menores de cinco anos de idade, com valores até duas vezes superiores aos encontrados para a sociedade não indígena (Silva, 2017).

Para as doenças crônicas não transmissíveis, cada vez mais tem se verificado o aumento do número de indígenas com quadro de obesidade e hipertensão arterial (Tavares, 2010). As mudanças socioeconômicas, fomentadas por meio do maior contato com a sociedade não indígena, ocasionam alterações no modo de vida, tais como consumo de produtos alimentícios industrializados, com redução do plantio de alimentos e, em muitos casos, diminuição da realização de atividade física, associada à redução das

43 FUNASA – Fundação Nacional de Saúde. *Impactos na saúde e no Sistema Único de Saúde decorrentes de agravos relacionados a um saneamento ambiental inadequado*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/estudos-Pesquisas_ImpactosSaude.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2018.

44 CPISP – Comissão Pró-Índio de São Paulo. *A cidade como local de afirmação dos direitos indígenas*. São Paulo: CPISP, 2013. Disponível em: <<http://cpisp.org.br/>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

atividades ligadas ao plantio e colheita de produtos agrícolas (Tavares, 2010).

Estudos de caso da década de 1980 e início dos anos 1990 relataram a não observância de casos de hipertensão arterial entre adultos indígenas, quadro que tem se modificado em alguns contextos desde início do século XXI. Observa-se que a íntima relação entre obesidade e hipertensão arterial – visto que o sobrepeso pode levar a situações de maior esforço da atividade cardiovascular – nas populações indígenas tem apresentado um incremento progressivo de valores, quanto ao sobrepeso, variando de níveis inferiores a 2% até níveis superiores a 50%, entre as mulheres, e de inferiores a 8% até superiores a 45%, entre os homens (Tavares, 2010).

Em aldeias da tribo dos Suruí, localizadas na região da Amazônia Legal em Rondônia, as mudanças de hábitos alimentares, devido ao contato cada vez mais intenso com populações não indígenas e alterações nos padrões de atividades físicas devido à diminuição do trabalho na lavoura de subsistência, têm levado à emergência de casos de obesidade e hipertensão arterial entre os indígenas dessa tribo. Fato que torna cada vez mais urgente a implementação de políticas públicas de saúde que incentivem os bons hábitos alimentares e físicos entre os indígenas (Tavares, 2010). Hoje, frente à emergência de cuidados quanto às doenças crônicas não transmissíveis, os Suruí vivem sob disputas de terras com madeireiros, fazendeiros e mineiros. Somando-se, como risco à saúde dessa tribo, as causas

externas de adoecimentos e mortes por conflitos armados. Muitos indígenas sofrem tocaias armadas por madeireiros, na busca em pressioná-los e amedrontá-los para que não reivindiquem contra a retirada de madeira de suas terras.⁴⁵

1.5. Direito à livre determinação e a eleger um modelo de desenvolvimento próprio⁴⁶

O conceito de “autodeterminação étnica”, presente como pilar fundamental da Constituição de 1988, é um dispositivo frequentemente acionado na defesa dos “povos originários” e “populações tradicionais”. Esse conceito traduz a ideia de que esses povos são autônomos para estabelecer e determinar os parâmetros e especificidades étnicos e ontológicos que dizem respeito à sua história, ancestralidade e cosmovisão do mundo.

Um dos aspectos mais interessantes da perspectiva socioambiental no Brasil está ligado justamente à aliança que se produziu a partir do encontro entre o modo de conhecimento da ecologia política e as cosmovisões dos povos amazônicos. O conceito de *florestania* (que amplifica e contrasta com a ideia da *cidadania*), por exemplo, formulado por seringueiros do Acre, diz respeito às conexões entre seres humanos e seres da floresta – animais, plantas, espíritos da mata – com os quais os povos da Amazônia se associam e com os quais interagem. O conhecimento dos povos indígenas, da mesma forma, traz para a ecologia dos “brancos”

45 CORONA, Felipe. Disputa de terras na Amazônia ameaça mais uma tribo indígena. *UOL Notícias*. Cacoal, Rondônia, 16 dez. 2017. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2017/12/16/surui-de-rondonia-e-mais-uma-tribo-ameacada-por-disputa-de-terras-na-amazonia.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

46 Texto produzido sob supervisão do professor Felipe Süsssekind.

lições a partir das quais os elementos da natureza não são vistos como objetos ou instrumentos, mas antes como sujeitos plenos de direito com os quais os seres humanos se articulam socialmente. Conceitos como *agrobiodiversidade* e *agroecologia*, que fazem parte do campo semântico dos estudos socioambientais contemporâneos, demonstram uma preocupação na descrição de horizontes de práticas que produzem diversidade ecológica, nos quais naturezas e culturas estão entrelaçadas.

O direito que é garantido a essas populações deve ir além do mero reconhecimento da especificidade cultural na qual estão inscritos, e deve produzir outra postura por parte do Estado e da “sociedade envolvente”, quanto ao pensamento e à produção filosófica-intelectual destes povos. Os conceitos que mobilizam, as explicações que produzem, as realidades que vivem, a filosofia que concebem, precisam ser necessariamente levados em conta na forma e maneira de lidar com os mesmos.

No caso de povos indígenas, comunidades e povos quilombolas e tradicionais, o direito à autodeterminação está diretamente relacionado ao direito ao território, historicamente negado no país.

No Brasil, muitas são as propostas legislativas e de políticas públicas que buscam a exploração econômica direta por terceiros de terras indígenas ou tradicionais, podendo-se mencionar arrendamentos para atividade de agronegócio, exploração de usinas

hidroelétricas e aproveitamentos minerais. Essas ofensivas aliam-se à intensificação das tentativas de impor um discurso sobre a necessidade de “integração” dos povos indígenas e quilombolas. Associada a estas propostas, tem-se uma verdadeira campanha midiática que busca associar o desenvolvimento destas atividades ao “verdadeiro progresso”, enquanto as práticas tradicionais seriam “o passado” a ser superado. Neste sentido, o cenário atual apresenta-se bastante preocupante, já que o presidente eleito Jair Bolsonaro é adepto desta perspectiva e não se cansa de manifestar-se a respeito da “integração” ou “emancipação” de povos indígenas ou quilombolas.⁴⁷ Aguiar e Gonçalves afirmam que:

Os povos indígenas e tradicionais que habitam o território não são apenas espoliados materialmente por esses grandes projetos de investimento, mas também têm debilitada a sua capacidade de determinar os modos de produção predominantes no território. Os processos de espoliação justificam-se na ideia de que os modos de vida e de produção que não estão voltados para os mercados internacionais são atrasados e devem ser transformados profundamente ou subordinados à produção capitalista em larga escala. (Aguiar e Gonçalves, 2018, p. 17)

Dentre a força crescente deste argumento, destacamos a movimentação de setores econômicos para facilitar esses projetos em territórios indígenas e quilombolas, inclusive por meio do oferecimento de sociedades

47 PORTAL G1. Bolsonaro defende que índios recebam royalties pela exploração da terra em que vivem. 26 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/26/bolsonaro-defende-que-indios-recebam-royalties-pela-exploracao-da-terra-em-que-vivem.ghtml>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

nas empresas.⁴⁸ Essas práticas contrariam a obrigação estatal de reconhecer e apoiar devidamente a sua identidade, cultura e interesses e tornar possível a sua participação efetiva na realização do desenvolvimento sustentável. Há necessidade de se garantir a autonomia destes sujeitos em decidir seu próprio modo de vida, sem execrações públicas, chantagens ou utilização de meios ardilosos para interferir neste espaço de autonomia.

1.6.

A proteção dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais enquanto camponeses

Os direitos dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais também devem ser analisados enquanto camponeses. Na Constituição Federal, além do direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225), destacam-se função social da propriedade (art. 5º, XXIII e 186), direito ao trabalho e moradia (art. 6º), reforma agrária (art. 184), dentre outros dispositivos. No Direito brasileiro, tem sido mais comum utilizar-se “agricultor(a) familiar” e não camponês(a). O agricultor(a) familiar é caracterizado com base no tamanho da

propriedade, juntamente com outros requisitos econômicos e sociais,⁴⁹ mas igualmente assim são considerados os povos indígenas, quilombolas e tradicionais (art. 3, § 2º, Lei 11.326/2006), inovando ao incorporar critérios culturais. Neste sentido, o tamanho da propriedade é requisito dispensado em relação às comunidades extrativistas, povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, já que a lógica da sua propriedade não se enquadra nesta categorização (Wienke, 2017). A agricultura familiar ou agroecologia é um conceito amplo e construído a partir de cada território, dos diferentes modos de vida, das práticas, que podem envolver tanto aspectos socioeconômicos, como culturais relacionados aos povos e comunidades tradicionais.

Benatti refere-se à posse agroecológica para tratar da relação entre o modo de usar e se relacionar com a terra e as comunidades tradicionais, afirmando:

Na posse agroecológica, o fato objetivo é o uso sustentável da terra, pois para “ter” posse é preciso interagir com o meio. É interessante notar que a terra, para esses segmentos de camponeses, não tem um caráter mercantil, não constitui objeto de troca, assim como não é vista como um

48 PAMPLONA, Nicolas. Produtores de energia querem indígenas como ‘sócias’ de hidrelétricas. *Folha de S. Paulo*. Rio de Janeiro, 12 nov. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/11/produtores-de-energia-querem-indigenas-como-socias-de-hidreletricas.shtml>>. Acesso em: 22 de fev. 2021.

49 A Lei federal 11.326/2006, que traz as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar, define agricultor familiar e empreendedor familiar rural como aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: (i) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; (ii) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; (iii) tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; (iv) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (art. 3º, Lei 11.326/2006). É possível destacar que a lei traz como um primeiro critério para a identificação do agricultor familiar o tamanho da propriedade. Outro ponto é o predomínio da mão-de-obra familiar que pode ser compreendida como a atividade na qual “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (art. 11, § 1º, Lei 8.213/1991). Tais critérios sob os aspectos socioeconômicos têm a finalidade de se opor ao modelo agrícola adotado pelo país, ligado ao agronegócio que visa, sobretudo, a exportação.

bem sujeito a apossamento individual, mas somente na forma familiar conjugada com a coletiva (Benatti, 2008).

O Estatuto da Terra, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar, a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, a Política Nacional de Agricultura Familiar, o Programa Nacional de Agricultura Familiar, a Política Agrícola e o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, são aplicáveis aos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais.

Importante estratégia de proteção refere-se ao sistema de patrimonialização de roças, declarando os saberes e modos de produzir como patrimônio cultural imaterial brasileiro, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Os Sistemas Agrícolas Tradicionais (SAT) podem ser definidos como um conjunto de saberes, mitos, formas de organização social, práticas, produtos, técnicas/artefatos e outras manifestações que compõem sistemas culturais manejados por povos e comunidades tradicionais.⁵⁰

50 BRASIL. Ministério da Economia. Banco Nacional de Desenvolvimento. *Sistemas Agrícolas Tradicionais*. 2018e. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/sat-sistemas-agricolas-tradicionais>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

1.7.

Os movimentos de luta indígena e quilombola pela efetivação de direitos

As articulações dos povos indígenas

“A APIB é uma articulação composta por sete organizações regionais indígenas começando pela COIAB (Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira), APOINME (Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo), ARPINSUDESTE (Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste), Comissão Guarani Yvyrupa (povos Guarani do litoral de São Paulo, Santa Catarina e Paraná), ARPINSUL (Articulação dos Povos Indígenas do Sul) e, no Mato Grosso do Sul, nós temos a Articulação Guarani Kaiowá e o Conselho do Povo Terena. Estas sete organizações formam a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, que nos últimos quinze anos tem feito um enfrentamento sistemático a todos estes retrocessos no campo do Poder Executivo, acompanhando a política indigenista do Estado brasileiro. Também acompanhamos as mais de 180 proposições legislativas em tramitação que de alguma forma retira direitos ou afeta o direito das populações indígenas.

Os grandes temas nestas proposições legislativas impedem a demarcação, revogam a Convenção 169, autorizam e legalizam a garimpagem em terras indígenas. Isto sem falar na institucionalização do marco temporal pela via do processo legislativo, com um Projeto de Lei que está tramitando em ritmo acelerado este ano. Por conta do processo eleitoral, houve uma parada nas atividades legislativas, mesmo assim este segue em ritmo acelerado.

No Judiciário, a APIB tem feito um trabalho de incidência que chamamos de lobby junto aos ministros do Supremo justamente por conta da importância que entendemos ter as decisões que são proferidas ali. Entendemos também que o Judiciário é uma arena de conflito. Como enxergar as relações que se dão nos corredores do Supremo, nos gabinetes dos ministros e como estas decisões afetam necessariamente as terras indígenas?”⁵¹
– Luis Eloy, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)

⁵¹ Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

As articulações nacionais dos povos indígenas vêm se constituindo, desde antes da Assembleia Constituinte de 1987, como importante meio de busca constante por direitos e resistência a ofensivas contrárias aos indígenas. Há articulações nacionais constituídas como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), além de outras regionais igualmente relevantes. Inúmeras estratégias são utilizadas, podendo-se mencionar acompanhamento de propostas legislativas, trabalhos de incidência política nos Poderes Judiciário e Legislativo, realização de reunião anual em Brasília denominada de “Acampamento Terra Livre”, processos de retomada de terras indígenas, acesso a instâncias internacionais, parcerias com organizações nacionais e internacionais.

Atualmente existem diversas organizações sociais voltadas à resistência e manutenção das comunidades quilombolas. Em âmbito nacional, destacamos a CONAQ que emerge o movimento quilombola ao cenário nacional, possibilitando uma potencialização de pautas.

A Coordenação busca lutar pela garantia de uso coletivo do território, pela implantação de projetos de desenvolvimento sustentável, pela implementação de políticas públicas levando em consideração a organização das comunidades de quilombo; por educação de qualidade e coerente com o modo de viver nos quilombos; o protagonismo e autonomia das mulheres quilombolas; pela permanência do(a) jovem no quilombo e acima de tudo pelo uso comum do Território, dos recursos naturais e pela harmonia com o meio ambiente. (Souza, 2013)

A CONAQ é uma forte agente na defesa e elaboração de leis garantistas dos direitos dos quilombos, podendo-se destacar sua recente atuação na defesa judicial da constitucionalidade do Decreto 4.887/2003.

De acordo com a CONAQ (2018d), as principais demandas referentes às comunidades quilombolas, atualmente, são a demarcação de terras, a soberania do povo quilombola no país, o enfrentamento do racismo institucional, ambiental, social e cultural, além da vigília para que as leis sejam cumpridas.⁵²

Perseguição política e ameaça a lideranças e movimentos sociais

“Não temos hoje um levantamento mais preciso de quantas lideranças são ameaçadas. É preciso que isto seja mais apurado, pois algumas lideranças, inclusive, não declaram que estão sofrendo ameaças justamente para estas ameaças não aumentarem. Mas, como movimento social, temos que nos atentar. Assim como já foi colocado aqui, não queremos virar estatística. *Nós queremos estar vivos para lutar pelos nossos direitos. Virar estatística é menos um e não queremos estar neste patamar.*”⁵³ – Representante do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT)

52 CONAQ. *Quem somos: Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ*. 2018d. Disponível em: <<http://conaq.org.br/nossa-historia/>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

53 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

“Trago um relato sobre o que está acontecendo no território que eu passo o meu dia a dia. Este ano, por conta destes empreendimentos, eu fui ameaçada em uma discussão. (...) Por este motivo, eu também tenho algumas ponderações, pois não quero virar estatística nessa área de lideranças. *É desesperador quando vemos uma pessoa que não tem o mínimo entendimento da tua vivência, da tua história e da tua cultura falar coisas absurdas e fazer ameaças só pelo dinheiro.* Isto mostra o poder que o dinheiro tem e o que ele faz com as pessoas.”⁵⁴ – Liderança do Quilombo do Abacatal

“No Brasil, dependendo do levantamento e da publicação, estes números variam, mas estamos trabalhando com uma média de 60 mortes em 2017. A maioria destes casos está localizada em áreas remotas, ricas em recursos naturais, com sistema jurídico e político pouco efetivos em um contexto de frágil regulamentação ambiental, o que indica uma relação direta entre mortes e uma economia global cada vez mais forte em busca de expansão e consumo. As indústrias extrativas, a expansão do agronegócio, a crescente demanda por soja, cana de açúcar e carne determinam a ocupação de territórios em detrimento dos direitos das populações que os ocupam, bem como de seus modos de vida não mercantilizados. Tratam-se de mortes anunciadas, uma vez que 84% dos defensores e defensoras assassinados em todo o mundo receberam ameaças prévias. Este não é um quadro surpreendente, pelo contrário, é muito comum. No Brasil, a maior parte dos conflitos se encontra na região amazônica e tem origem na defesa do direito à terra e ao território, territórios estes habitados por populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, trabalhadoras rurais, pescadores artesanais, entre outros grupos humanos. Neste cenário, se evidencia uma forte crise política e econômica, inclusive com a Emenda Constitucional 85, que esvaziou a Funai e tantas outras consequências que temos sofrido e que contribuem muito fortemente para ampliar este cenário de criminalização, ameaças e outras diversas formas de ataque. No nível jurídico, estes casos de repressão e assassinatos seguem sem investigação em um contexto de crescente impunidade. Temos aqui um quadro geral do que chamamos de causas estruturais, que levam às ameaças e ataques que vivemos hoje. As pessoas que se contrapõem a este modelo de desenvolvimento fundado no crescimento econômico são justamente as pessoas que estão sob ataque, sob ameaça e sendo assassinadas no Brasil. Quando falamos em proteção, não estamos falando só naquela proteção individual, mas estamos falando em causas. O Programa Nacional de Proteção a Defensores e Defensoras de Direitos Humanos é insuficiente, conta com recursos limitados e implementa somente ações de proteção individuais sem considerar as necessidades de proteção coletiva e adequação cultural.”⁵⁵ – Melisandra Trentin, Justiça Global

54 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial de Violações sobre Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

55 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

É grave a criminalização e a violência contra defensores e defensoras dos direitos humanos no Brasil. Embora tais violações acompanhem a história do país, testemunhamos nos últimos anos o aumento das violências praticadas pelo Estado, por empresas e outros agentes privados contra os movimentos sociais, grupos e indivíduos que lutam por direitos. Publicação do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos aponta que as violências não ocorrem de forma homogênea ou pontual, pelo contrário, são sistemáticas e com maior incidência sobre os corpos negros e das mulheres (Gomes et al., 2018), como o emblemático assassinato da vereadora Marielle Franco, em março de 2018, no Rio de Janeiro. Ao lado de Marielle, são muitos os casos de assassinato e violência contra os que lutam na defesa de seus territórios, das águas, das florestas, da liberdade de religião. Dados da Comissão Pastoral da Terra apontam que, em 2017, atingimos o maior número de assassinatos por conflitos no campo desde 2003, contabilizando 70 pessoas assassinadas.⁵⁶

Em 2004, foi criado o Programa de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), no âmbito do Governo Federal, e implementado em nove dos 27 estados, quais sejam: Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Ceará, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão e Pará.

Na contramão do recorde de assassinatos no campo, 2017 também marcou o desmonte das políticas de proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos, na medida em que houve redução do orçamento destinado aos programas e a redução da participação das entidades e organizações da sociedade civil e movimentos sociais das instâncias de decisão das políticas.

1.8. As disputas e os retrocessos em curso

O Brasil tem passado por uma série de retrocessos nos últimos anos, muitos deles relacionados aos direitos previstos e conquistados na Constituição Federal de 1988, como a violação da presunção de inocência e a flexibilização das leis trabalhistas. Graves são as constantes manifestações públicas de apoio à Ditadura Militar e outras que afetam diretamente a ordem democrática, além de graves fatos que vimos presenciando, como remoções de comunidades históricas, o assassinato de líderes políticos, defensores e defensoras de direitos humanos, entre outros.⁵⁷

1.8.1. Proposta de Emenda à Constituição 215/2000⁵⁸

O procedimento de demarcação das terras indígenas, que hoje ocorre no âmbito do Poder Executivo, mediante processo

56 CPT – Comissão Pastoral da Terra. *Assassinatos Conflitos no Campo 2017*. 2018. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/?task=download.send&id=14074&catid=0&m=0&Itemid=2>>. Acesso em: 1 fev. 2021.

57 GARCIA, Jose Carlos. A Constituição não é sua por direito – Pelo fim da ingenuidade constitucional. *Carta Capital*. 11 set. 2018. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/09/11/a-constituicao-nao-e-sua-por-direito-pelo-fim-da-ingenuidade-constitucional/>>. Acesso em: 15 set. 2018.

58 Nota de atualização: a PEC 215/2000 está em tramitação na Câmara dos Deputados, e, atualmente, sua situação é “Pronta para Pauta no Plenário”.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição nº 215/00*. Brasília. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

administrativo, passa por tentativa de alteração no Congresso Nacional desde o ano 2000. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215/2000 sofreu diversas alterações por meio de outras propostas de emendas constitucionais apensadas,⁵⁹ e, atualmente, objetiva transferir para o Congresso Nacional a competência exclusiva de demarcação das terras indígenas, titulação dos territórios quilombolas e regularização fundiária dos povos e comunidades tradicionais por meio das Unidades de Conservação, e revisão dos limites das áreas já existentes. Atualmente a PEC 215/2000 aguarda votação pelo plenário da Câmara dos Deputados.

O Instituto Socioambiental identificou cinco questões centrais à PEC 215/2000:⁶⁰

1. a alteração da sistemática de reconhecimento das terras indígenas, transferindo do Executivo ao Legislativo o poder de decisão final sobre as demarcações;
2. a abertura das terras reconhecidas como indígenas a empreendimentos econômicos e atividades de impacto, como aquelas definidas em lei complementar como sendo de relevante interesse público da União (abrindo margem, tal como definido no Projeto de Lei Complementar 227, à exploração mineral e de potenciais hidrelétricos e à construção de oleodutos, gasodutos, portos, aeroportos, linhas de transmissão de energia, entre outros) e obras de infraestrutura (estradas, ferrovias e hidrovias), bem como assentamentos rurais de não indígenas

e atividades agropecuárias, inclusive mediante arrendamento de terras;

3. a vedação à ampliação das terras indígenas já demarcadas;
4. inserir a tese do “marco temporal” no texto da Constituição Federal; e
5. aplicar retroativamente as disposições da proposta às terras indígenas que estejam sendo objeto de questionamento perante o Poder Judiciário, apesar de já demarcadas e homologadas.

Em 2015, a Proposta foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. A aprovação foi criticada por diversas organizações da sociedade civil e do Estado. A Funai, em nota, afirma:

Funai vem a público manifestar sua irrestrita oposição à PEC 215/2000, que tramita no Congresso Nacional. A PEC 215/2000 propõe a transferência de responsabilidades sobre a demarcação de terras indígenas do Poder Executivo para o Legislativo, desrespeitando a Constituição de 1988, cujos direitos ali expressos representam uma conquista de todo povo brasileiro. Na prática, essa transferência significa que a definição sobre as terras onde os indígenas poderão exercer seu direito à permanência física e cultural está sujeita às maiorias políticas de ocasião. Sabemos que hoje esta maioria representa interesses pessoais e financeiros e atua para que não seja demarcada nenhuma terra indígena, como

59 PEC 579/2002; PEC 156/2003; PEC 257/2004; PEC 275/2004; PEC 319/2004; PEC 37/2007; PEC 117/2007; PEC 161/2007; PEC 291/2008; PEC 411/2009; e PEC 415/2009.

60 INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Impactos da PEC 215/00 sobre os povos indígenas, populações tradicionais e o meio ambiente*. Setembro de 2015, p. 4-5. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/isa_relatoriopec215-set2015.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2018.

foi dito explicitamente por parlamentares membros da Comissão Especial, que ontem aprovou a PEC 215/2000.⁶¹

A respeito da PEC 215, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) manifestou-se:

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) repudia a determinação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados de aprovar no dia de ontem, 21/03, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215/2000 que transfere para o Congresso Nacional a competência de aprovar a demarcação de terras indígenas, unidades de conservação e terras dos quilombolas.

A decisão flagrantemente inconstitucional, além de violar uma cláusula pétrea da Constituição, que é a separação de Poderes, ao usurpar do Executivo a prerrogativa de demarcar as terras indígenas, rasga a Constituição no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas às terras que ocupam tradicionalmente. O fato de a bancada ruralista dominar a CCJ, como a maioria do Parlamento, o destino dos povos indígenas em um contexto como este é entregue ao poder do latifúndio, do agrogócio e de outras corporações capitalistas interessados nas terras indígenas e nas riquezas que elas abrigam.⁶²

1.8.2.

Alteração no regime jurídico de espaços protegidos (PEC 161/2007)

A PEC 161/2007, discutida em conjunto com a PEC 215, objetiva alterar o artigo 225, § 1º, inciso III, para determinar que a criação, alteração e supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (ETEPs) de natureza ambiental somente poderão ser realizadas por lei. Sobre essa proposta, importante visualizar que ela trata de uma modificação que influencia diretamente o meio ambiente equilibrado, considerado um direito difuso. De acordo com o ISA,

tal atribuição constitui medida essencial para “assegurar a efetividade desse direito” (previsto no caput, o direito fundamental de toda a coletividade brasileira ao meio ambiente ecologicamente equilibrado). Em outros termos, a criação de ETEPs, como Unidades de Conservação, é reconhecida pela Constituição como elemento fundamental para a garantia de efetividade do direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Repetindo os termos da Constituição Federal, a Lei 9.985/2000 prevê, em seu artigo 22, que a criação de Unidades de Conservação é ato de incumbência do Poder Executivo, apesar de, eventualmente, também poder ser exercido pelo Poder Legislativo.⁶³

61 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. *Nota da Funai sobre a PEC 215/00*. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3494-nota-da-funai-sobre-a-pec-215-00>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

62 CIMI – Conselho Indigenista Missionário. *APIB: nota de repúdio pela aprovação da PEC 215/00*. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2012/03/33304/>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

63 INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Análise do substitutivo à Proposta de Emenda Constitucional nº 215-A e propostas apensas*. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/parecer_-_substituto_a_pec_215-a_e_propostas_apensas.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

1.8.3.

Ofensivas contra o licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental no Brasil corre sérios riscos. Muitas são as iniciativas legislativas que pretendem diminuir as regras de proteção ambiental e os requisitos do procedimento em prol da celeridade da emissão das licenças. A PEC 168/2018 pretende alterar a Constituição Federal para prever que, após a apresentação dos estudos ambientais, as obras e atividades não poderão mais ser interrompidas, sequer por decisão judicial. Além disso, há inúmeras propostas em discussão no Congresso Nacional, em negociação com o Governo Federal e entidades representativas da indústria e agricultura, para a instituição de uma lei geral de licenciamento ambiental. Em geral, as propostas representam uma flexibilização das normas e exigências do licenciamento ambiental. Dentre os aspectos alterados, destacamos a dispensa da licença ambiental para atividades de significativa degradação, dispensa de manifestação de entidades específicas, como Funai e Fundação Cultural Palmares, e desconsideração da participação pública nos procedimentos.⁶⁴ No curso destas discussões, muitas mobilizações sociais vêm sendo feitas para garantir mais participação no processo de elaboração destas normas.

A partir dos direitos territoriais indígenas, o Instituto Socioambiental manifestou-se a

respeito do Projeto de Lei (PL) 3.729/2004 e o Projeto de Lei do Senado (PLS) 168/2018, no seguinte sentido:

Como se o cenário não fosse suficientemente dramático, a eventual aprovação do Projeto de Lei do licenciamento ambiental (PL 3.729/2004, na Câmara dos Deputados, e PLS 168/2018, do Senado Federal) pode ameaçar diretamente essas 223 TIs em processo de demarcação. As novas regras de licenciamento ambiental propostas, se aprovadas, deixarão essas TIs mais vulneráveis. Entre as mudanças constantes do PL, estão a dispensa de licenciamento para atividades agropecuárias, independentemente de porte, localização e potencial poluidor; a criação do modelo de “licenciamento autodeclaratório”; a flexibilização das exigências ao repassar para estados e municípios a definição sobre o grau de rigor da licença ambiental; e que a Funai só poderá se manifestar sobre o licenciamento se o empreendimento atingir, diretamente, terras indígenas (TIs) homologadas, ou seja, sem nenhuma pendência sobre sua demarcação. Mesmo as TIs homologadas, caso sejam impactadas indiretamente, não serão sequer consideradas nas avaliações de impacto ambiental. (Instituto Socioambiental, 2018, p. 6)⁶⁵

64 A Coordenação de Direito Ambiental do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente da PUC-Rio (NIMA-Jur) fez análises das propostas legislativas em questão.

NIMA-Jur. *A política do retrocesso ambiental: as iniciativas de revisão das normas sobre licenciamento e estudos ambientais*. Nota técnica. 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/29242985/A_pol%C3%Adtica_do_retrocesso_ambiental_as_iniciativas_de_revis%C3%A3o_das_normas_sobre_licenciamento_e_estudos_ambientais>.

NIMA-Jur. *A elite perde a vergonha: uma análise do Projeto de Lei 3.729/2004*. 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/33702266/A_elite_perde_a_vegonha_uma_an%C3%A1lise_do_projeto_de_lei_3.729_2004>. Acessos em: 21 jan. 2021.

65 Nota de atualização: a discussão do Projeto de Lei 3.729/2004, que propõe a criação de Lei Geral do Licenciamento, tramita na Câmara dos Deputados há 16 anos e ganhou força em 2019 com a apresentação de um substitutivo, pelo deputado federal Kim Katagiri (DEM-SP). Embora a nova versão do Projeto de Lei tenha contado com a participação de técnicos e juristas em debate público no Congresso Nacional, sua versão final desconsiderou pareceres técnicos na medida em que flexibiliza o procedimento de licenciamento

1.8.4.

A tese do marco temporal para as terras indígenas⁶⁶

Existe, no Brasil, a discussão sobre uma tese jurídica que representa uma grave ofensa aos direitos territoriais indígenas, ainda mais se considerarmos a negação histórica de direitos. No julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal (STF), em acórdão, afirmou: “O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa – a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) – como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”.⁶⁷ Ou seja, para fins de vinculação dos direitos reconhecidos aos povos indígenas, estes necessariamente teriam que ocupar suas

terras em 5 de outubro de 1988, ou ter a terra em efetivo conflito possessório (esbulho renitente).⁶⁸ Em sentido contrário, os povos indígenas que não ocupassem suas terras em 1988, ou não as tivessem reivindicado judicialmente à época, não teriam o direito reconhecido.

Em Parecer sobre o acórdão proferido no âmbito da Pet 3.388/RR, Silva entende que:

À luz do reconhecimento dos direitos originários sobre as terras indígenas pela Constituição, não é correta a interpretação do instituto do “renitente esbulho” aos conflitos que envolvem terras indígenas. Pois, esses não são conflitos tipicamente possessórios na forma caracterizada pelo direito civil, porque a ocupação indígena de suas terras não é uma mera posse como tal conceituada no direito civil. Os índios as ocupam com fundamento no indigenato, ou seja, com base nos

ambiental e retira a obrigatoriedade do licenciamento para diversas atividades, comprometendo a qualidade ambiental, a segurança jurídica dos empreendimentos e com graves prejuízos para as populações locais. Dentre as previsões que fragilizam o licenciamento estão a exclusão da avaliação dos impactos indiretos do empreendimento para a concessão da licença, o cabimento da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) – que na prática significa o “autolicensing” – para todos os empreendimentos de baixo impacto ambiental e outros com impacto significativo, dispensa do licenciamento ambiental para diversas atividades, além da possibilidade dos estados dispensarem a obrigatoriedade da licença para atividades passíveis de licenciamento ambiental estadual, a exclusão de instituições financeiras da responsabilização por dano ambiental, entre outras. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 3.729*, de 08 de junho de 2004. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

66 Nota de atualização: a aplicação da tese do marco temporal para a demarcação das terras indígenas ainda está em discussão no Supremo Tribunal Federal. Em fevereiro de 2019, o STF entendeu pela repercussão geral do Recurso Extraordinário 1.107.365, que discute, com fundamento na tese do marco temporal, pedido de reintegração de posse movido contra a Funai e o povo Xokleng, em Santa Catarina. A repercussão geral deste caso significa que o entendimento nele firmado vinculará o judiciário nas decisões de casos análogos no futuro. Em maio de 2020, o ministro relator Edson Fachin, em decisão liminar, determinou a suspensão do Parecer 01/2017 da Advocacia Geral de União – que vinculava a administração pública federal à tese do marco temporal no âmbito da demarcação das terras indígenas – até o julgamento final do RE 1.107.365. O julgamento, com importância histórica para os direitos dos povos indígenas, ainda não tem data para acontecer. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.107.365*. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

67 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição n. 3.388/RR* – Terra Indígena Raposa Serra do Sol, 23 de setembro de 2013a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

68 “Considerando que a Colenda Segunda Turma do STF, no RE 803.462-AgR/MS. Ementou o seguinte entendimento sobre ‘esbulho renitente’: ‘Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, na data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato, ou pelo menos por uma controvérsia possessória judicializada”. SILVA, J. A. *PARECER*. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf/view>. Acesso em: 26 de ago. 2018.

direitos originários sobre ela, de sorte que quando o não índio se apossa dessas terras, ele não retira apenas a posse dos índios sobre elas, mas um conjunto de direitos que integram o conceito de indigenato. (Silva, 2016, p. 24)

Ainda que a decisão do STF não tivesse caráter vinculante a outros casos análogos,⁶⁹ em 2017, o então presidente da República, Michel Temer, ratificou o Parecer Normativo 001/2017 da Advocacia Geral da União, que vincula a decisão do acórdão da Pet 3.388/RR à administração pública federal direta e indireta:

I. O Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido no julgamento da Pet 3.388/RR, fixou as “salvaguardas institucionais às terras indígenas”, as quais constituem normas decorrentes da interpretação da Constituição e, portanto, devem ser seguidas em todos os processos de demarcação de terras indígenas. II. A Administração Pública Federal, direta e indireta, deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento, em todos os processos de demarcação de terras indígenas, às condições fixadas na decisão do Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388/RR, em consonância com o que também esclarecido e definido pelo Tribunal no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração.⁷⁰

A respeito do Parecer 001/2017, importantes instituições manifestaram-se contrariamente, destacando-se, abaixo, os posicionamentos do Ministério Público Federal (MPF), do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), a Mobilização Nacional Indígena (MNI) e outras organizações indígenas.

O Ministério Público Federal afirma, a respeito do Parecer nº 001/2017:

O Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU, aprovado pelo presidente Michel Temer, que pretende ter força vinculante, põe no papel o que o atual governo faz e os que antecederam já faziam: não demarcar, não reconhecer e não proteger. Deliberadamente passa ao largo dos pontos acima referidos e realça limitações definidas pelo Supremo para o caso Raposa Serra do Sol. Se marco temporal existe, não está em 1988, mas na continuidade da história constitucional da afirmação dos direitos territoriais indígenas, que se inicia em 1934, repetido em 1937 e 1946, ampliado em 1967 e mais ainda na EC de 1969, e densamente positivado na Constituição de 1988. Esse histórico tem ressonância na jurisprudência consolidada e reiterada do Supremo Tribunal Federal, muito embora tenha sido ignorado pelo parecer.⁷¹

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos, no âmbito do Ministério dos Direitos

69 Em voto, o ministro relator Luis Roberto Barroso afirma que: “a) A decisão proferida na Pet 3.388/RR tem a força intelectual e persuasiva de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, mas não é vinculante, em sentido técnico, para juízes e tribunais, quando do exame de outros processos, relativos a terras indígenas diversas;” *Pet 3.388/RR – Raposa Serra do Sol*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

70 BRASIL. Diário Oficial da União n. 138/2017. *PARECER N. 001/2017/GAB/CGU/AGU*. Brasília, 2017a. Disponível em: <http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/PRC-GMF-05-2017.htm>. Acesso em: 21 jan. 2021.

71 BRASIL. Ministério Público Federal. *MPF divulga nota pública contra retrocessos em demarcação de terras indígenas*. Brasília, 2017b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-divulga-nota-publica-contra-retrocesso-em-demarcacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

Humanos, também se manifestou contrário ao Parecer:

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, órgão autônomo criado pela Lei nº 12.986/2014, vem a público repudiar o Parecer 001 da Advocacia Geral da União (AGU) que obriga a administração pública federal a aplicar, a todas as terras indígenas do país, condicionantes que o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu, em 2009, especificamente para a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima. A manifestação deste Conselho se dá por solicitação reiterada dos povos indígenas do Brasil que vivem sob permanente ameaça e violência, ainda mais agravada com a insegurança causada pela ação do agronegócio e sua bancada ruralista, pela paralisação e retrocessos nos processos de demarcações das terras indígenas pelo Governo Federal que descumpre e ignora direitos garantidos na Constituição Federal.

(...) Na contramão da vontade do constituinte originário e do que está previsto na Carta de 1988, o Parecer retira pequenos trechos do caso Raposa Serra do Sol (Pet. 388/RR), mas que são excertos nocivos e selecionados minuciosamente com o intuito de impedir a continuidade dos processos de demarcação das terras indígenas.⁷²

A Mobilização Nacional Indígena e outras organizações indígenas emitiram nota, se manifestando contrários ao Parecer:

Não é a primeira vez que manifestamos nosso repúdio a este Parecer genocida e anti demarcação das terras indígenas. Mobilizados no Acampamento Terra Livre (ATL), realizado em Brasília de 23 a 27 de abril deste ano, cerca de duas mil lideranças indígenas foram à sede da Advocacia Geral da União (AGU) para exigir a revogação imediata do Parecer 001. Naquela oportunidade, uma comissão de lideranças indígenas foi recebida por representantes da AGU, do Ministério da Justiça (MJ), da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Ministério Público Federal (MPF). As lideranças tiveram a oportunidade de manifestar de forma enfática e firme a demanda do movimento indígena: a revogação do Parecer Vinculante nº 001.

Na ocasião, como era esperado de uma integrante de alto escalão do governo Temer alinhada com os interesses da bancada ruralista, a ministra-chefe da AGU expressou sua total indisposição para a revogação do Parecer 001/2017. E pior, com cinismo, seguiu defendendo a normativa com o argumento falacioso de que este Parecer não fere o direito dos povos indígenas e que visa dar maior segurança jurídica à demarcação das terras indígenas.⁷³

72 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. *CNDH aprova nota pública de repúdio ao Parecer 01/2017 da AGU que viola o direito dos povos indígenas aos seus territórios*. Brasília, 2017c. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/cndh-aprova-nota-publica-de-repudio-ao-parecer-01-2017-da-agu-que-violou-o-direito-dos-povos-indigenas-aos-seus-territorios>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

73 MOBILIZAÇÃO NACIONAL INDÍGENA. *Nota contra parecer 001 da AGU*. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://mobilizacaonacionalindigena.wordpress.com/2018/08/09/nota-contraparecer-001-da-agu/>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

1.8.5. Direitos quilombolas no STF

O Decreto Federal 4.887/2003, que regulamenta o artigo 68 ADCT, foi objeto de questionamento judicial a respeito de sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADI 3.239). Questionava-se, em linhas gerais, o direito das comunidades à autodeclaração, bem como a regulamentação da matéria por Decreto (ato do chefe do Poder Executivo) – e não por lei (ato do Poder Legislativo). A ação apoiava-se na tese do marco temporal, por meio da qual apenas teria direito à terra as comunidades que tinham sua posse na data da promulgação da Constituição Federal (5 de outubro de 1988) ou, caso não estivessem na posse das terras, que se fizesse prova de que foram expulsas de forma violenta.

Após tramitação de quase 14 anos e julgamento de quase 6, em fevereiro de 2018 a ADI 3.239 foi julgada improcedente por oito ministros do STF, concluindo pela validade do Decreto Federal 4.887/2003. A decisão representa vitória histórica, uma vez que declara a inconstitucionalidade da aplicação da tese do marco temporal para o reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades quilombolas e a constitucionalidade da autoidentificação e da regulamentação da matéria por Decreto. Nesse sentido, a decisão considerou que a Constituição Federal, ao estabelecer o dever do Estado à demarcação dos territórios quilombolas, reconhece os direitos identitários e socioeconômicos dos povos. Ainda, o acórdão afirma

que a Convenção 169 da OIT, internalizada no direito brasileiro, “consagra a ‘consciência da própria identidade’ como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal”.⁷⁴

Esse é um importante caso em que a mobilização social em torno do julgamento resultou em decisão favorável aos direitos territoriais quilombolas. A CONAQ, em parceria com organizações da sociedade civil, realizou diversas ações de mobilização com a campanha “Nenhum Quilombo a Menos!”. Dentre elas, destacam-se mobilização nas redes sociais, articulação institucional de diálogo com os ministros do STF e autoridades, além de atos públicos no dia da sessão de julgamento, em Brasília e outros estados (CONAQ, 2018a).⁷⁵ Também como resultado da articulação das comunidades quilombolas, houve atuação de diversas organizações como *amicus curiae* na ADI 3.239.

1.8.6. Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

A Constituição Federal de 1988, embora não traga expressamente o conceito de povos e comunidades tradicionais, garante seus direitos culturais, ambientais, territoriais, sociais e econômicos, quando trata da proteção das manifestações culturais populares, dos modos de criar, fazer e viver, na medida em que reconhece o caráter multicultural da sociedade brasileira (art. 216, CF/88).

74 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. *Terras Indígenas*. 2018c. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 1 fev. 2021.

75 CONAQ. *Nova mobilização quilombola para votação no Supremo Tribunal Federal*. 2018a. Disponível em: <<https://conaq.org.br/noticias/nova-mobilizacao-quilombola-para-votacao-no-supremo-tribunal-federal/>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

Ainda, estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos o pleno exercício de seus direitos culturais (art. 215, § 1º, CF/88). Após anos de mobilização dos povos e comunidades, em 2007, por meio do Decreto 6.040/2007, foi criada a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, como principal instrumento voltado à garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. Nessa esteira, atualmente, movimentos sociais e setores da sociedade civil defendem que o Decreto seja transformado em lei pelo Congresso Nacional, garantindo, assim, maior segurança jurídica aos direitos dos povos, em um cenário de ampliação da fronteira do agronegócio e de implementação de grandes projetos de desenvolvimento que avançam sobre os territórios tradicionais na Amazônia brasileira.

A criação do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), em 2016, previsto no Decreto 8.750/2016, representa conquista histórica dos povos e comunidades tradicionais no que diz respeito ao acompanhamento das políticas públicas voltadas aos povos junto ao Poder Público. O Decreto prevê que o órgão colegiado conte

com 44 membros, dentre estes 29 representantes de povos e comunidades tradicionais e da sociedade civil e 15 representantes de órgãos e entidades da administração pública federal. Como retrato do histórico de negação de direitos dos povos e comunidades tradicionais, embora criado em 2016, o Conselho só foi efetivamente instalado em 2018.

Tão logo foi instalado o CNPCT, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) passou a ser alvo de questionamento da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e da Frente Parlamentar de Agricultura (FPA). O Ofício nº 239/2018-CNA,⁷⁶ encaminhado pelas entidades ao então presidente Michel Temer, questiona a autoidentificação de povos e comunidades tradicionais e pede a revogação do Decreto, motivado por conflitos territoriais que envolvem processos de regularização fundiária, previstos pela PNPCT, em Minas Gerais. Tendo em vista a PNPCT ser o único instrumento normativo federal que estabelece normas específicas para uma política voltada aos povos e comunidades tradicionais, o risco de retrocesso coloca-se de modo bastante grave.⁷⁷

76 CNA – Confederação Nacional da Agricultura. *Ofício nº 239/2018-CNA*. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://doc-10-6c-docs.googleusercontent.com/docs/securesc/05fo4tl1cv5udg1d4n7sk2u5fauhusop/hbgvunqptqrc2ndv8uv874rtq7qnv76/1611258300000/00192495300659013572/04781289332012706155/1IRVirvKjeAFxlaP ASdw00ueTof237s3v?authuser=0&nonce=5lpkl72d7o58u&user=04781289332012706155&hash=dsfcataqhhoer6dfrv30efjk3nhggr1k>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

77 Nota de atualização: o início do governo de Jair Bolsonaro foi marcado pela extinção do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 9.759/2019), junto com diversos outros órgãos colegiados da administração pública federal que garantiam a participação da sociedade civil nas tomadas de decisão do Poder Público. Como estratégia para a reativação do CNPCT, lideranças de povos e comunidades tradicionais se articularam junto a parlamentares para a reativação do Conselho por meio da aprovação de lei no Congresso Nacional. Em dezembro de 2019, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos aprovou o regimento interno do CNPCT (Resolução nº 01, de 09 de dezembro de 2019).

1.9.

Proteção frente a atividades de extração, exploração e/ou desenvolvimento, especialmente vinculado a prevenção, supervisão e fiscalização dessas atividades; realização de estudos prévios de impacto socioambiental e consulta e consentimento prévio, livre, informado, de boa fé e culturalmente adequado

O licenciamento ambiental no Brasil é um importante instrumento destinado a atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais ou causam degradação do meio ambiente, como empreendimentos elétricos, de mineração, dentre outros. O licenciamento é um procedimento público e de caráter preventivo. A Constituição Federal brasileira exige, explicitamente, estudo prévio de impacto ambiental para as atividades e empreendimentos que possam causar significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, inc. IV).

As atividades passíveis de licenciamento ambiental são reguladas pelas Resoluções CONAMA 001/1986 e 237/1997. A repartição de competência entre a União, estados e municípios para o licenciamento ambiental está regulada na Lei Complementar 140/2011, que determina, entre outros critérios, que as atividades localizadas ou desenvolvidas em terras indígenas são de competência da União (art. 7º, XIV, c). Nesses casos, a Fundação Nacional do Índio e a Fundação

Cultural Palmares devem participar dos procedimentos de licenciamentos de atividades e empreendimentos que possam afetar povos indígenas e comunidades quilombolas. A Portaria Interministerial 60/2015 estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Ibama.⁷⁸ A Instrução Normativa Funai 02/2015 determina os procedimentos administrativos específicos da Funai nestes procedimentos de licenciamento ambiental.

A realidade demonstra que os Estudos de Impacto Ambiental e os procedimentos de licenciamento ambiental não dão conta da complexa composição das dimensões naturais e culturais do meio ambiente, desconsideram os aspectos socioculturais das populações afetadas e apresentam como resultado graves processos de racismo e injustiça ambiental. Isso porque, muitas vezes, o procedimento de licenciamento ambiental é visto como uma etapa burocrática na implementação de projetos dados como certos, pelo empreendedor e pelo Estado, e seus estudos de impacto ambiental formalmente realizados. Pesquisa realizada pelo IPPUR/UFRJ e FASE (Acselrad et al., 2011) aponta que as populações afetadas têm pouco acesso à informação sobre os reais impactos do empreendimento, as audiências públicas são tomadas como dispositivos formais de afirmação dos benefícios econômicos do empreendimento e esvaziadas de debate sobre os impactos socioambientais, os estudos e relatórios finais que instruem o procedimento de licenciamento

⁷⁸ A Instrução Normativa FCP 01, de 25 de março de 2015, estende a obrigação da manifestação da Fundação Cultural Palmares aos licenciamentos estaduais e municipais.

desconsideram outras formas de relação com o meio ambiente e território distintas de mercadoria, entre outras medidas que excluem as populações afetadas. Nessa esteira, a pesquisa propõe novo método de avaliação dos impactos socioambientais dos empreendimentos, complementar ao EIA/RIMA, a Avaliação de Equidade Ambiental (AEA), que traz outros “elementos metodológicos que contribuam para alterar a correlação de forças no debate sobre os projetos de desenvolvimento, fazendo valer a perspectiva diferenciada dos grupos ‘atingidos’ e/ou correntemente pouco capazes de se fazer ouvir na esfera decisória” (ibidem, p. 16).

Para fins de exploração dos recursos minerais e potenciais energéticos, a legislação brasileira estabelece a distinção entre o direito ao aproveitamento do solo e do subsolo, enquanto o primeiro é apropriável individual ou coletivamente por posse ou propriedade, o segundo é de domínio da União Federal (art. 176, CF/88). Excepciona tal regra, o direito ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre as riquezas naturais de suas terras (art. 231, § 2º, CF/88). A Constituição estabelece, ainda, que o aproveitamento dos

recursos hídricos, a pesquisa e a lavra de recursos minerais só podem ser efetivados, em terras indígenas, mediante autorização do Congresso Nacional e com a necessária consulta às comunidades afetadas (art. 49, inc. XVI e art. 231, § 3º, CF/88). Nessa esteira, destaca-se que a Constituição é omissa quando se trata da exploração dos recursos hídricos e minerais em territórios quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais.

Tramita, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 1.610/1996 que dispõe sobre a regulamentação da exploração e aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas. O projeto encontra-se em fase de designação de relator na Comissão Especial, responsável por proferir parecer sobre o conteúdo do Projeto de Lei.⁷⁹ Importa destacar, contudo, que o movimento indígena pleiteia que o tema seja regulamentado pelo Estatuto dos Povos Indígenas, também em tramitação no Congresso Nacional com o Projeto de Lei 2.057/1991 (Brasil, 1991).⁸⁰

Em pesquisa realizada pela Agência Pública, com base nos dados dos processos de

79 Nota de atualização: em fevereiro de 2019, foi extinta a Comissão Especial responsável pelo parecer do Projeto de Lei 1.610/1996. O atual andamento da tramitação do PL na Câmara dos Deputados é: “aguardando criação de comissão temporária pela mesa”. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 1.610/96*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

80 Nota de atualização: em 2020, o Poder Executivo apresentou, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 191/2020, com o objetivo de liberar a lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas. O PL, que tramita em regime de prioridade, aguarda criação de comissão especial pela mesa da Câmara dos Deputados. Destaca-se que o Projeto de Lei foi apresentado em um contexto de aumento de pedidos de autorização de lavra mineral sobrepostos a terras indígenas, levantamento realizado pela Agência Pública aponta aumento de 91% desde o início do governo Bolsonaro (ANJOS, Anna Beatriz; FONSECA, Bruno; BARROS, Ciro; DA SILVA, José Cícero; OLIVEIRA, Rafael; e DOMENICI, Thiago. A mineração em terra indígenas com nome sobrenome e CNPJ. *El País*. São Paulo, 2 mar. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-02/a-mineracao-em-terra-indigena-com-nome-sobrenome-e-cnpj.html>>. Acesso em: 21 jan. 2021). A Mobilização Nacional Indígena aponta que “é flagrante a intenção do presidente da República e seus apoiadores de abertura das terras indígenas a grupos econômicos nacionais e internacionais. Trata-se de um projeto de morte para os povos indígenas, que virá na forma de descaracterização dos seus territórios, violação dos seus direitos e perda da sua autonomia, conquistados na Constituição Brasileira e em tratados internacionais” (CIMI – Conselho Indigenista Missionário. *Mobilização Nacional Indígena divulga nota de repúdio ao PL que regulamenta mineração e empreendimentos em terras indígenas*. Brasília, 12 fev. 2020. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2020/02/mobilizacao-nacional-indigena-divulga-nota-de-repudio-ao-pl-que-regulamenta-mineracao-e-empreendimentos-em-terras-indigenas/>>. Acesso em: 21 jan. 2021).

requerimento de exploração minerária do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), entre 1969 e 2016, constatou-se que 25% das terras indígenas do Brasil foram ou são alvo de interesse de mineração e quando trata-se de terras indígenas localizadas na Amazônia Legal este número sobe para 34% (4.777 processos de requerimento minerário em números absolutos).⁸¹ Os projetos de lei em discussão no Congresso Nacional abrem espaço para diversos empreendimentos que impactam direta e indiretamente os territórios dos povos indígenas. Em estudo, o Instituto Socioambiental identificou 42 projetos de infraestrutura e mineração, responsáveis por 193 pedidos de concessão minerária, sobrepostos a 46 terras indígenas não homologadas, casos em que a proposta normativa em discussão no Congresso Nacional afasta a necessidade de participação da Funai nos processos de licenciamento ambiental (Instituto Socioambiental, 2018d).

A legislação brasileira estabelece distinção entre as atividades de mineração e de garimpo. No que diz respeito à garimpagem há, ainda, diferenciação entre o garimpo por terceiros em terras indígenas e o praticado pelos próprios povos. Quanto à garimpagem por terceiros, a Constituição estabelece que não se aplicam às terras indígenas as regras constitucionais destinadas à atividade garimpeira (art. 231, § 7º, 174, § 3º e § 4º, CF/88). No mesmo sentido, dispõe a

Lei 7.805/1989, que trata do regime de permissão de lavra garimpeira (art. 23, a). No que diz respeito ao garimpo praticado pelos povos indígenas, o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) permite tal atividade. Em leitura conforme à Constituição Federal, entende-se que o Estatuto foi por ela recepcionado, considerando-se a prerrogativa do usufruto exclusivo das comunidades indígenas sobre os recursos do solo. O art. 44 do Estatuto do Índio estabelece que as “riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas”. Não há, contudo, regulamentação para a atividade garimpeira dos povos indígenas. Ainda, motivado por conflitos envolvendo garimpo ilegal em terras indígenas, em 2004, foi criado o Grupo Operacional para coibir a exploração mineral em terras indígenas, até que a matéria seja regulamentada por lei.⁸²

Com base na Convenção OIT 169, os povos afetados deverão ser consultados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Diante disso, diversos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, em parceria com organizações da sociedade civil e/ou com o Ministério Público Federal, vêm elaborando seus protocolos de consulta, por meio

81 BARCELOS, Iuri; BARROS, Ciro; e BRESSANE, Caco. Em terra de índio, a mineração bate à porta. *Agência Pública*, 20 jun. 2016. Disponível em: <<https://apublica.org/2016/06/em-terra-de-indio-a-mineracao-bate-a-porta-2/>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

82 Nota de atualização: em 2020, o Poder Executivo revogou o Decreto s/n de setembro de 2004 e extinguiu o Grupo Operacional destinado a coibir a exploração mineral em terras indígenas.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 10.223*, de 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10223.htm#art1>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. *Decreto S/N*, 17 de setembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2004-2006/2004/Dnn/Dnn10289.htm>. Acesso em: 21 jan. 2021.

dos quais explicitam suas regras, modos de participação e tomadas de decisão.⁸³ Como exemplo, está o da Federação das Organizações Quilombolas de Santarém, que coloca:

A construção de obras de grande porte (portos, hidrelétricas, mineração, ferrovias etc) que visam o tal “desenvolvimento”, as grandes queimadas, a poluição dos rios e do ar, trazem inúmeros impactos socioambientais que ameaçam os recursos naturais que servem de fonte de sobrevivência para nós quilombolas, e também para indígenas, pescadores, ribeirinhos e todas as comunidades tradicionais. Por isso, é direito de todos esses povos tradicionais serem consultados. Nós contribuimos para o desenvolvimento de forma sustentável e vivemos em harmonia com o meio ambiente.⁸⁴

Em janeiro de 2018, o Governo do Estado do Pará editou o Decreto 1.969, que institui o Grupo de Estudos de Consultas Prévias, Livres e Informadas aos povos e populações tradicionais, com os seguintes objetivos: I – reunir informações técnicas, jurídicas e metodológicas para subsidiar a elaboração do Plano Estadual de Consultas Prévias, Livres e Informadas, observando os termos da Convenção nº 169 da OIT/2002, e demais regramentos legais; II – solicitar e reunir

protocolos de consultas dos povos e populações tradicionais, para compor o Plano Estadual de Consultas Prévias, Livres e Informadas; III – propor ao Governador do Estado o Plano Estadual de Consultas Prévias, Livres e Informadas, que será aprovado por meio de Decreto; IV – sugerir e articular com a Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM) mecanismos de publicidade do Plano Estadual de Consultas Prévias, Livres e Informadas para a sociedade, de forma clara e acessível. O Decreto flexibiliza o direito à consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção 169 da OIT, na medida em que a elaboração de um Plano Estadual desconsidera os modos de organização próprios de cada povo, com o objetivo de facilitar os processos de licenciamento ambiental de grandes projetos de desenvolvimento.

Por meio da Recomendação Conjunta nº 007/2018, o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Pará, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado do Pará recomendaram sua imediata revogação, considerando que a instituição de um Plano Estadual de Consultas, Prévias, Livres e Informadas violam a Convenção OIT 169, no que tange ao direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais.⁸⁵

83 BRASIL. Ministério Público Federal. *Protocolo de consulta prévia dos povos indígenas*. Brasília, 2018f. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/protocolo-de-consulta-dos-povos-indigenas>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

84 FOQS – Federação das Organizações Quilombolas de Santarém. *Protocolo de Consulta*. Santarém, 2016. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/94/Protocolo-de-Consulta%20santarem.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

85 Nota de atualização: em maio de 2018, o então governador do estado do Pará, Simão Jatene, editou o Decreto nº 2.061/2018 alterando a composição do Grupo de Trabalho, a nova composição previa a participação da sociedade civil. Contudo, em outubro de 2019, o atual governador do estado do Pará, Helder Barbalho, novamente retirou a participação da sociedade civil do Grupo de Trabalho, mas manteve a representação de órgãos e entidades públicas e privadas (Decreto nº 343/2019). E, em maio de 2020, foram nomeados os membros representantes junto ao Grupo de Trabalho incumbido de sugerir normas procedimentais voltadas à realização de consultas prévias, livres e informadas aos povos e populações tradicionais, com a participação da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, Instituto de Terras do Pará, Assembleia Legislativa do Estado do Pará e Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, e, na condição de colaboradores, a Secretaria de Estado de

Estratégias de resistências do Povo Munduruku/PA: autodemarkação e protocolos de consulta

“A autodemarkação foi feita porque queríamos que a Funai demarcasse o nosso território, mas o que eles disseram é que o processo era lento, que precisaria de recursos, que teriam que trazer técnicos externos, antropólogos e tudo o mais. Em assembleia, nos questionamos por que nós mesmos não poderíamos fazer. Nós sabemos e conhecemos o nosso território, vamos firmar parcerias que saibam utilizar o GPS e que conheçam os limites dos nossos territórios e até o tamanho que nós queremos. Fomos pensando sobre isto em várias reuniões, isto não aconteceu rapidamente. É uma conversa longa, principalmente nas assembleias, que são momentos muito importantes e direcionados a todos.

Depois disto, nos questionamos como realizar. Não temos dinheiro para isto, precisamos de combustível, precisamos carregar materiais, então vamos buscar isto através dos nossos parceiros. Fomos buscar parceiros de confiança e enviamos um documento pedindo para a Funai enviar um técnico, que enviou duas pessoas. Como o território é muito grande, dividimos os grupos. Na primeira vez foram três caciques para conhecer o território, com um mapa grande para mostrar o que encontravam. Tudo isto foi colocado em um papel e mostramos para a Funai e para Brasília. Dissemos: “está aqui, não era isto que faltava? Então está aqui o nosso território”. *Mas, eles enrolaram mais ainda justamente por conta dos empreendimentos, a usina hidrelétrica. Até agora já se passaram dois anos e não saiu mais nada e estamos muito preocupados com tudo isto que está acontecendo.*”⁸⁶ – Liderança do Povo Munduruku

“O protocolo de consulta é muito importante porque a OIT não está sendo respeitada. O homem chega e mostra o papel, mas não o respeita. Nós indígenas confiamos na palavra e na fala, mas o homem branco confia só no papel. Apesar disto, nem o papel estão respeitando, tanto que fizemos o protocolo de consulta (que é uma lei para nós) (...)

Quando houve a corrupção de lideranças, começou a chegar gente falando para eles que teriam carro, escola, posto de saúde melhor e que iriam ajudar os indígenas e suprir a falta da Funai. Prometeram ajudar o nosso povo através da Usina Hidrelétrica São Luís Tapajós. Eles pediram a tradução de um livro de diálogos Tapajós para eles. Quando uma liderança viu, ele questionou como uma aldeia poderia responder por nós todos. Fomos buscar informações com os parentes de Anhampim, me parece, que foram os primeiros que fizeram o protocolo. Lá, tiveram a ideia de levar o protocolo para a comunidade.

Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, Ministério Público do Estado do Pará, Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Pará – FETAGRI, Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Pará – MALUNGU, NHEENGATU ME e Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará – OAB/PA (Decreto s/n/2010).

BRASIL. Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado do Pará. Defensoria Pública do Estado do Pará. Defensoria Pública da União. *Recomendação Conjunta n.º. 007/2018*. Belém, 2018g.

86 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

Houve uma assembleia para discutir o que era e para que servia o protocolo de consulta. Foram buscar, através do Ministério Público Federal, e reafirmaram que nenhuma identidade pode responder por nós. A associação, a escola, a SESAI, todos trabalhamos em conjunto. Assim, proibiram a entrada dos Tapajós dentro das aldeias, pois eles estavam entrando. Eles estavam andando na cidade e quando viam a gente, eles questionavam onde morávamos, quantas casas e quantas famílias haviam. Achávamos muito estranho por que estavam perguntando aquilo na cidade.

(...) A cidade de Itaituba, junto a outros municípios, criou o Consórcio Tapajós. Hoje, estão pretendendo desenvolver o EIA/Rima para entregar no próximo ano, mas estamos andando nas comunidades para que elas tenham informações sobre o que é o Consórcio Tapajós, o que é o EIA/Rima e o que é ANEEL. Eles estão anotando tudo, todas as falas de lideranças. Então, precisamos ter muito cuidado com as informações que são passadas para outras pessoas. *Para fazer uma consulta, é preciso que seja com todos, Pajé, mulheres, crianças, pois até as crianças sabem o que querem e o que irá afetar a vida delas.* O protocolo serviu e o estamos utilizando para tudo, para ferrovia e para hidrelétrica. Já fizemos um pacote de tudo o que temos que pensar e já estamos pensando de outro modo, pois o estado do Pará tinha criado o Decreto 1.969 justamente para barrar os nossos protocolos. Eu queria saber o que era este decreto e descobri que ele criou um grupo de trabalho para responder por nós. Nós tínhamos barrado tantos empreendimentos que eles estavam criando isto contra nós. Fomos para a briga e fizemos uma carta repudiando o governo do estado. Disseram que pararam um pouco, mas temos receio do outro governador que vai entrar (Jader Barbalho e a família dele), que sabem que mantemos esta luta e que não podemos parar. Queríamos dizer para o povo que continuem lutando, continuem sendo fortes, pois nós somos fortes e somos unidos. Saímos daqui com uma experiência maior, pois já estou aprendendo muito e passando tudo para as lideranças das minhas aldeias do Tapajós e do Cacique Geral."⁸⁷ – Liderança do Povo Munduruku

A omissão do Estado brasileiro do dever de reconhecer e demarcar as terras indígenas é mais uma das dificuldades enfrentadas pelos povos, situação essa que, infelizmente, não é diferente com o Povo Munduruku, que teve o procedimento de demarcação de sua terra paralisado em 2014. Para dar continuidade na defesa e proteção de seu território, em 2016, os indígenas realizaram a autodemarcação da terra indígena Sawre Muybu, com a distribuição de placas (similares às elaboradas pelo Governo Federal quando demarcada a terra indígena) nos limites do território. No curso da ação de demarcação autônoma, os Munduruku identificaram resquícios de atividades degradantes ao meio ambiente, tais como igarapés

87 Esta fala foi extraída da relatoria da "Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia", realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

contaminados pelo garimpo, caminhos abertos para a exploração ilegal de madeira e até umas pistas de avião.⁸⁸

Nos últimos anos, o povo Munduruku vem sofrendo os impactos do projeto de construção do complexo de Usinas Hidrelétricas São Luiz do Tapajós, que chegam antes mesmo da efetiva implantação das usinas. Sem levar em consideração a Convenção 169 da OIT e o Decreto nº 5.051/2004, as empresas e o Estado atuam nos territórios sem respeitar a necessidade de consulta prévia, livre e informada quanto aos empreendimentos que interferem diretamente na dinâmica das comunidades. Como estratégia de resistência e afirmação de seus direitos, os Mundurukus elaboraram protocolo de consulta próprio, pelo qual estabelecem a forma como devem ser consultados, e afirmam: “nós, do povo Munduruku, queremos ouvir o que o governo tem para nos falar. Mas não queremos informação inventada. Para o povo Munduruku poder decidir, precisamos saber o que vai acontecer na realidade. E o governo precisa nos ouvir”.⁸⁹

A Fundação Nacional do Índio e o Ministério Público Federal se manifestaram contrários à continuidade do processo de licenciamento ambiental da UHE São Luiz do Tapajós. Em 2016, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) arquivou o licenciamento do empreendimento, considerando que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) apresentado pela empresa não possuía conteúdo necessário para análise da viabilidade socioambiental e também pela violação da Constituição Federal na hipótese de alagamento de terras indígenas.⁹⁰

O Código Florestal (Lei 12.651/2012) estabelece instrumentos de proteção ambiental para o uso e ocupação do solo em propriedades e posses rurais, são estes as Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL). As APPs são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos

hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade; facilitar o fluxo gênico de fauna e flora; proteger o solo; e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, inc. II, Lei 12.651/2012), entre elas estão as áreas no entorno dos rios e lagos, topos de morro, encostas, restingas, manguezais e outras.⁹¹ A RL é a área localizada no

88 CIMI – Conselho Indigenista Missionário. *Povo Munduruku realiza nova etapa da autodemarcação da Terra Indígena Sawre Muybu*. 16 ago. 2018. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2018/08/povo-munduruku-realiza-nova-etapa-da-autodemarcacao-da-terra-indigena-sawre-muybu/>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

89 Movimento Munduruku Iperreg Ayu. *Protocolo de Consulta Munduruku*. 2017, p. 1. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/mud00083.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

90 BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. *Ibama arquiva licenciamento da UHE São Luiz do Tapajós, no Pará*. Brasília, 2016a. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/noticias/58-2016/162-ibama-arquiva-licenciamento-da-uhe-sao-luiz-do-tapajos-no-para>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

91 Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

interior de uma propriedade ou posse rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (art. 3º, inc. III, Lei 12.651/2012). A percentagem da área do imóvel a ser mantida com vegetação nativa a título de RL varia de acordo com o bioma, quais sejam: na Amazônia Legal, 80% do imóvel situado em área de floresta, 35% em área de cerrado e 20% em área de campos gerais, e também 20% da área dos imóveis localizados nas demais regiões (art. 12, Lei 12.651/2012).

Ainda, o Código Florestal institui no ordenamento jurídico brasileiro os mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA)⁹² (art. 41, I), como forma de induzir o cumprimento da legislação ambiental, e a Cota

de Reserva Ambiental (CRA) (art. 44) que é título transacionável obrigatoriamente em bolsas de mercadorias, representativo de 1 ha de vegetação nativa, que pode servir tanto como instrumento de compensação de Reserva Legal no mesmo bioma, como instrumento financeiro ou ativo ambiental (art. 47). Há estudos que destacam a complexidade da adoção destas cotas para territórios indígenas e tradicionais (Packer, 2017). Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado 95 de 2012 com objetivo de determinar que a negociação de títulos mobiliários relativos a emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas em terras indígenas seja previamente autorizada pela Funai.

O Código Florestal institui o Cadastro Ambiental Rural (CAR) como instrumento central da política pública ambiental, que é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X – as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

92 Nota de atualização: em janeiro de 2021, foi instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), pela Lei 14.119/2021, que define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da PNPSA, institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais. BRASIL. *Lei 14.119*, de 13 de janeiro de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14119.htm>. Acesso em: 19 fev. 2021.

rurais, com o objetivo de controlar, monitorar e combater o desmatamento, além de possibilitar o planejamento ambiental e econômico. O cadastramento dos imóveis no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) é de responsabilidade do proprietário ou posseiro, bem como de órgãos responsáveis pelas políticas públicas dos povos indígenas, quilombolas e reforma agrária, para posterior confirmação dos

órgãos ambientais estaduais, que devem autodeclarar o perímetro do imóvel, as áreas de uso restrito, as áreas rurais consolidadas, APPs e RL (art. 29, § 1º, Lei 12.651/2012). A inscrição do imóvel no SICAR possibilita a obtenção de crédito rural (art. 78-A, Lei 12.651/2012), ingresso no Programa de Recuperação Ambiental (PRA) (art. 59, § 2º, Lei 12.651/2012) e a geração de Cotas de Reserva Ambiental (CRA).

ALOCAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA POLÍTICAS TERRITORIAIS

Há uma evidente e crescente diminuição de recursos orçamentários para políticas que concretizam os direitos de povos e comunidades indígenas e tradicionais no Brasil. Dados de 2017 ilustram a falta de recursos para a realização de políticas públicas indígenas, que garantam os direitos assegurados na legislação. A respeito do orçamento da Funai, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) fez um levantamento, a partir de dados do Portal do Orçamento do Senado Federal (Siga Brasil) e do Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento (SIOP), e constatou que a Funai tinha R\$ 110,6 milhões em despesas discricionárias autorizadas para 2017, e R\$ 27,8 milhões haviam sido gastos nos primeiros quatro meses deste ano com manutenção, despesas administrativas e programas finalísticos.¹

Estima-se que, apenas em Brasília, os gastos obrigatórios da fundação, como contas administrativas, são de cerca de R\$ 6 milhões por mês.² Em 28 de abril de 2017, o Ministério da Justiça cortou mais de 50% do orçamento da Fundação Nacional do Índio (Funai) com gastos discricionários (R\$ 60,7 milhões), deixando o órgão sem recursos até mesmo para contas básicas de funcionamento, como luz e aluguel.³ Em março de 2017, o Governo Federal extinguiu 87 cargos comissionados, o que corresponde a 20% da autarquia, atingindo

especialmente a Coordenação Geral de Licenciamento (CGLIC) e as Coordenações Técnicas Locais (CTLs), áreas estratégicas que são responsáveis por analisar grandes empreendimentos em terras indígenas, cuidar do licenciamento, as

1 INESC. *Política anti-indígena avança*: Funai tem corte de mais de 50% no orçamento. Brasília, 4 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-do-inesc/2018/janeiro/2017/maio/politica-anti-indigena-avanca-funai-tem-corte-de-mais-de-50-no-orcamento>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

2 BORGES, André. Funai fica sem dinheiro para pagar conta de luz. *Estadão*. São Paulo, 4 mai. 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,funai-fica-sem-dinheiro-para-pagar-conta-de-luz,70001763776>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

3 Idem.

contrapartidas e fazer o trabalho de receber e levar demandas ao Poder Público”.⁴

E não se trata de uma política excepcional de 2017, ao contrário. Os dados demonstram uma histórica ausência de destinação de recursos adequados para a realização de políticas relacionadas aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Em relação ao orçamento para políticas quilombolas, no período de 2010 a 2017, houve redução de 94% do orçamento do INCRA: para 2017, INCRA dispunha de R\$ 4 milhões e, em 2010, eram 64 milhões, sendo, até então, o menor desde 2003.⁵ Mas ainda houve uma significativa piora em 2018. Em estudo realizado pela Terra de Direitos, utilizando-se o período de 2013 a 2018, demonstrase que a destinação de recursos públicos para a titulação de territórios quilombolas sofreu uma queda de mais de 97% nos últimos cinco anos, passando de mais de R\$ 42 milhões em 2013 para a desapropriação das terras onde estão os territórios quilombolas, para a previsão de R\$ 1 milhão em 2018.⁶ E conclui o estudo:

O valor é insuficiente para titular os mais de 1,7 mil processos sob responsabilidade do INCRA. Desse total, 32 áreas de 12 comunidades quilombolas já foram reconhecidas, tiveram o decreto de desapropriação assinado, e aguardam apenas a titulação. De acordo com informações obtidas através da Lei de Acesso à Informação, 15 delas aguardam desde 2016 a aquisição dos imóveis para receberem o título.⁷

Em relação a esse cenário, importante destacar a manifestação do procurador da República Luciano Mariz Maia, coordenador da 6ª Câmara do Ministério Público Federal:

O que se vê é uma redução orçamentária que termina por anular um direito fundamental, não se revoga o direito, mas inviabiliza o seu cumprimento efetivo. Trata-se de retrocesso em matéria de direitos humanos que viola, além de vários tratados internacionais, a própria Constituição.⁸

4 ANGELO, Maurício. *Funai sofre novo golpe – ruralistas, mineradoras e empreiteiros agradecem*. INESC. 28 mar. 2017. Disponível em: <<http://amazonia.inesc.org.br/materias/funai-sofre-novo-golpe-ruralistas-mineradoras-e-empreiteiros-agradecem/>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

5 Em complemento, informa-se que “9 das 30 Superintendências Regionais do órgão têm verba inferior a R\$ 10 mil para a regularização de terras quilombolas esse ano”, sendo estas “responsáveis pela condução dos processos de identificação dos limites do território que resultam nos Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação (RTID). São processos de longa duração que exigem recursos humanos (técnicos de diferentes áreas do órgão, como antropólogos e agrônomos) e financeiros. Há necessidade de diversas viagens às comunidades para o levantamento de dados. Os custos e tempo gasto variam conforme a região do país, comunidades de difícil acesso no interior da Amazônia demandam custos mais elevados, por exemplo” (PYL, Mariana. *Direitos ameaçados: orçamento do Incra inviabiliza titulação de terras quilombolas*. Comissão Pró-Índio de São Paulo. 22 jun. 2017. Disponível em: <<http://comissaoiproindio.blogspot.com/2017/06/direitos-ameacados-orcamento-do-incra.html>>. Acesso em: 21 ago. 2018).

6 SCHRAMM, Franciele Petry. Orçamento para titulação de territórios quilombolas cai mais de 97% em cinco anos. *Terra de Direitos*. 14 mai. 2018. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/orcamento-para-titulacao-de-territorios-quilombolas-cai-mais-de-97-em-cinco-anos/22824>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

7 Idem.

8 PYL, Mariana. *Direitos ameaçados: orçamento do Incra inviabiliza titulação de terras quilombolas*. Comissão Pró-Índio de São Paulo. 22 jun. 2017. Disponível em: <<http://comissaoiproindio.blogspot.com/2017/06/direitos-ameacados-orcamento-do-incra.html>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

Ausência de políticas públicas como parte da estratégia que cria espaços para legitimação de grandes projetos na Amazônia

“O que certas empresas fazem é observar atentamente as comunidades, identificando as lideranças, seus níveis de organização, de capacidade de ação política, de autonomia e independência e distribuem estas comunidades segundo o grau de capacidade que elas possuem de agir sobre o projeto e sobre a empresa, e de acordo com o grau que a empresa tem de impactar esta comunidade. Neste momento, a empresa sabe perfeitamente os danos que irá causar (...). É este tipo de mapeamento que orienta a ação destas empresas, enviando seus agentes para dividir e aproveitar o fato de que o Estado está ausente na garantia de direitos, saúde e educação para oferecerem serviços como creches e posto de saúde para capturá-las. Esta é uma estratégia generalizada, uma tecnologia de desmobilização das comunidades e neutralização da sua capacidade de ação.”⁹ – Henri Acelrad, IPPUR/UFRJ

“Hoje eles não chegam mais utilizando a força, como faziam um tempo atrás. Eles chegam primeiro mapeando as lideranças locais e comunitárias para tentar dividir a comunidade. Esta é uma estratégia essencialmente utilizada na prática deles para se instalar. (...) Neste ‘diálogo comunitário’, vale ressaltar, o que eles fazem é apresentar como se dá todo o processo da liberação, mostram que irão tirar o minério e que isto irá gerar muitos recursos, vai entrar isso e vai entrar aquilo, irão melhorar os serviços públicos e tudo o mais. Ou seja, o diálogo comunitário é na verdade uma propaganda de que a mineração é rentável, algo bom e que as comunidades têm que permitir. Em suma, é isto o que fazem neste ‘diálogo comunitário’ alegando que é para apresentar o projeto do Instituto ALCOA e Fundação ALCOA. Afirmam que estão liberando recursos para projetos sociais para as comunidades e, principalmente, para as escolas do PAE Lago Grande.”¹⁰ – Liderança do Projeto de Assentamento Agroextrativista da Gleba Lago Grande, Santarém/PA

“A própria ausência deste e de políticas públicas cria um cenário propício para a atuação política das empresas. A falta de estradas e a condição precária dos assentamentos muitas vezes fazem com que determinadas políticas sejam moeda de troca. A Vale, por exemplo, negocia suas entradas em assentamentos prometendo construir estradas e doar maquinário agrícola. Em territórios indígenas impactados por seus empreendimentos, ela repassa recursos para financiar uma série de medidas de apoio, de saúde a projetos de empreendedorismo.”¹¹ – Juliana Neves Barros, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, UFRB

9 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

10 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

11 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial de Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

A ausência de políticas públicas na Amazônia é uma triste realidade que acompanha toda a história da região. Políticas de educação, saúde, assistência social, regularização fundiária, entre outras, não são desenvolvidas de modo satisfatório ou sequer existem em todas as áreas, abrindo-se espaço para o discurso de que a atuação empresarial ou os processos de “ambientalização” dos territórios são as únicas possibilidades para o desenvolvimento do local.

O momento político brasileiro é tão crítico que o quadro agrava-se tanto pelo estímulo

aos grandes projetos e à exploração direta dos territórios, quanto pela ausência estatal, que se consolida com a perda de direitos trabalhistas, previdenciários, de moradia, e tantos outros, em processo de desconstrução.

Nesta suposta substituição do Estado pelas grandes empresas, estas atuam ora como salvadoras, ora como opressoras em relação a demandas sociais, provocando um enfraquecimento das comunidades e dos povos amazônicos que se colocam contrários a esse modelo de desenvolvimento em curso no Brasil.

NOTAS SOBRE A SITUAÇÃO DE POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E DEMAIS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

3.1.

Desertificação florestal

Na Amazônia, o meio ambiente equilibrado, a proteção da biodiversidade e da água, a manutenção da vegetação nativa e a garantia dos direitos territoriais estão totalmente vinculados. Muitos são os estudos que demonstram a coincidência entre proteção da biodiversidade e demarcação de terras indígenas, titulação de comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais. Por exemplo, de acordo com estudos do IPAM, “a perda de floresta dentro das TIs foi inferior a 2% no período 2000-2014, enquanto a média de área desmatada na Amazônia no mesmo período foi de 19%. Essa baixa taxa está relacionada aos modos tradicionais de ocupação territorial dos povos indígenas,

sua forma de uso dos recursos naturais, costumes e tradições que, na maior parte dos casos, resultam na preservação das florestas e da biodiversidade nelas contidas”.¹

Estudos demonstram o papel da Amazônia nos ciclos hídricos, por meio de um processo que tem sido chamado de “rios voadores”. De acordo com De Castro e Andrade, a Floresta Amazônica “não é responsável por ‘produzir’ as chuvas, mas desempenha um papel fundamental na ciclagem de água e na transferência de umidade tanto na esfera local como regional. Estudos indicam que aproximadamente 50% da água que cai na Amazônia é reciclada, sendo o restante escoado pelos rios. Ainda assim, até 70% da precipitação em São Paulo, na estação chuvosa, depende do vapor de água amazônico” (De Castro e Andrade, 2016).

1 IPAM – Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia. *Terras indígenas na Amazônia brasileira: reservas de carbono e barreiras ao desmatamento*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://ipam.org.br/wp-content/uploads/2015/12/terras_ind%C3%Adgenas_na_amaz%C3%B4nia_brasileira_.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2018.

Para mais informações ver: DOS SANTOS, Tiago. *Terras Indígenas protegem a floresta*. 2018. Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/faq/tis-e-meio-ambiente>> Acesso em: 19 fev. 2021 e BRASIL. Ministério da Economia. Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES. *Terras Indígenas combatem o desmatamento e a emissão de gases de efeito estufa*. 2017. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/terras-indigenas-combatem-desmatamento>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

A confluência entre desmatamentos e grilagem de terras está presente em pesquisas. Nas palavras de Torres et al., “hoje, é a grilagem que impulsiona a derrubada de florestas na região. ‘Dono é quem desmata’, disse-nos um entrevistado, quando perguntado se possuía documentos que provassem que era o dono da terra (...) A terra desmatada não só aumenta muito de preço, como, muitas vezes, ganha a condição de ‘vendável’” (Torres et al., 2017, p. 77). Outra relação estudada é entre grilagem, desmatamentos e aumento da violência; como exemplo, cita-se Sant’Anna e Young, que afirmam que nos municípios

em que o desmatamento é maior, a violência, medida pela taxa de homicídios, é também maior e que o “resultado mais evidente da má definição de direitos de propriedade na expansão da fronteira agrícola reflete-se no fato de ser fonte de contínua violência” (Sant’Anna; e Young, 2010). Neste sentido, a ausência estatal em relação à fiscalização e controle de terras, públicas ou privadas, na Amazônia provoca efeitos irreversíveis em relação ao desmatamento, grilagem, violência e, em consequência, na ausência de garantias dos direitos de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais.

Cadastro Ambiental Rural: uma nova estratégia de espoliação de direitos territoriais

“Eu gostaria de citar uma questão sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Após a reforma do Código Florestal, o CAR foi pensado não para os territórios pequenos como os nossos quilombolas e indígenas, mas sim para os latifúndios. Sobre o CAR, não nos vemos dentro do processo no qual ele foi criado. Na verdade, no estado do Pará, o CAR serve para latifúndio e para arrecadarem recursos dizendo que estão protegendo o meio ambiente enquanto na verdade não o estão.”² – Liderança do Quilombo do Abacatal

“O CAR (Cadastro Ambiental Rural), para nós dos assentamentos, fortalece o latifúndio e o processo de grilagem. Aqui, estamos em uma roda de assentados onde cada um tem o seu lote, aí chega alguém e registra o CAR por cima de nós todos. Com isto, ele grila todas as nossas terras.”³ – Liderança do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB)

“Em 2012, temos o Cadastro Ambiental Rural, que fecha este ciclo com algo a mais. Temos uma retirada do acesso à terra, uma fragmentação e um caminho de individualização dos territórios. Mas, com o Cadastro Ambiental Rural, temos algo mais grave ainda, que é uma artificialidade do território. O CAR permite que qualquer pessoa, no Rio de Janeiro, por exemplo, faça um cadastro ambiental rural sobre um território Munduruku, independente se esta pessoa jamais tenha pisado naquele território. Com isto, criamos uma artificialidade do território. O território deixa de ser terra de vida, terra gestada e terra efetivamente ocupada e produzida e passa a ser qualquer terra que seja capaz de se submeter a um licenciamento ambiental e até mesmo a processos de obtenção de financiamento público ou, um exemplo que é mais recorrente no estado do Pará, que é a venda de gado. O CAR é um importante instrumento para o mercado pecuário.”⁴ – Eliane Moreira, MPPA e UFPA

“Uma questão que acredito que seja importante é a maneira como o CAR foi pensado. Este cadastro foi pensado na lógica do uso da terra da grande propriedade rural, do latifúndio e do proprietário individual. Ele não foi pensado em uma lógica de uso do pequeno, do indígena, do quilombola e do agroextrativista, ele foi pensado pelo grande latifundiário e pelo grande proprietário rural. Os itens que constam no cadastro são mínimos para que a expansão continue acontecendo dentro da margem de legalidade. Ele é pensado dentro de uma lógica proprietária de fragmentação do território. Para povos e comunidades

2 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

3 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

4 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

tradicionais, o território não é fragmentado. É por isto que afirmo que o cadastro não cabe para estas realidades.”⁵ – Marcela Vecchione, UFPA

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) foi criado, em 2012, pelo Código Florestal (Lei Federal 12.651), após aprovação de Projeto de Lei apresentado e amplamente apoiado pela Bancada Ruralista no Congresso Nacional. O CAR tem como objetivo o monitoramento do desmatamento e o controle da aplicação da legislação florestal, a partir da autodeclaração de posses e propriedades georreferenciadas em um registro público eletrônico. A legislação estabelece que o Cadastro apresente fins estritamente ambientais, logo, o cadastramento não pode ser considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse. Ocorre que a inscrição, feita de forma auto-declaratória, tem acarretado na legitimação da espoliação de terras públicas, dos povos indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais, assim, acirrando os conflitos por terra. Tal situação fica evidente quando se observa os dados produzidos pelo Serviço Florestal Brasileiro, que, em 2017, constatou que havia 11.091.061,44 hectares de

terras declaradas sobrepostas a terras indígenas homologadas.⁶

Outro problema são os mecanismos de cadastramento dos imóveis no sistema. Partindo da lógica da propriedade privada e individual, o Cadastro leva muito pouco em consideração que as comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas fazem uso de seu território de forma distinta do proprietário individual. Por outro lado, há um processo em disputa, em que os povos e comunidades tradicionais estão buscando seus direitos por meio do CAR, a começar por módulos no Cadastro que sejam compatíveis com os usos e modos de vidas diversos de um proprietário individual. É um caminho mais complexo e difícil, mas que vem sendo utilizado, buscando-se, inclusive, a visibilidade desses sujeitos.⁷

Os grandes projetos de mineração, hidrelétricas e agronegócio produzem impactos que se referem diretamente aos processos de desmatamentos e desertificação, na medida em que promovem a supressão

5 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

6 Nota de atualização: em 2021, as áreas cadastradas sobrepostas às terras indígenas subiram para 12.642.062,91 ha, distribuídos em um total de 6.851 imóveis.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. *Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR*. 2018h. Disponível em: <<https://www.car.gov.br/publico/tematicos/restricoes>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

7 Nota de atualização: para maior informação sobre o estágio atual do debate sobre a inscrição de territórios tradicionais no Cadastro Ambiental Rural ver: “A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e o Instituto Socioambiental (ISA), por meio do Projeto Norad/Observatório do Código Florestal (OCF), vêm ao longo dos últimos anos aprofundando reflexões e construindo caminhos para a implementação do Cadastro Ambiental Rural dos Povos e Comunidades Tradicionais (CAR PCT) com o objetivo de garantir direitos socioambientais e permitir a visibilidade das diferentes representações territoriais existentes no país.”

MAIA, Milene. *Orientação para inscrição, análise e validação do Cadastro Ambiental Rural em Território Quilombola*. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/orientacoes-para-inscricao-analise-e-validacao-do-cadastro-ambiental-rural>>. Acesso em: 19 fev. 2021.; GRUPO CARTA DE BELÉM. *Denúncia: invisibilização dos povos e comunidades tradicionais no CAR*. Cuiabá, 2018. Disponível em: <<https://fase.org.br/wp-content/uploads/2018/08/DEN%C3%9ANCIA-1.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

de vegetação nativa, usam extensivamente água e agrotóxicos, ocasionam a mudança no uso do solo, são incompatíveis com a permanência de povos indígenas, comunidades e povos quilombolas e tradicionais, dentre outros fatores. Não há como expressar todos os impactos de cada uma destas atividades. A título de exemplo, menciona-se que a mineração produz muitos impactos diretos que contribuem com a desertificação na Amazônia. Dentre eles, pode-se citar o desmatamento que, entre os anos de 2005 e

2015, representou a perda de 11.670 km², o que significa 9% do total do desmatamento na região, não somente nos locais projetados para a exploração, mas relativo ao andamento de toda a operação (Sonter, 2017). Em artigo publicado, Moran et al., analisando um grande histórico de hidrelétricas construídas desde o início do século XXI, com base em critérios socioeconômicos e ambientais, inclusive Santo Antônio, Jirau e Belo Monte, concluem pela sua insustentabilidade (Moran et al., 2018).

Os impactados e a disputa por seu conceito

“O impacto que eles dizem ser indireto na verdade eu nunca vejo como indireto. Estes empreendimentos não trazem somente um impacto territorial, mas também cultural, social, econômico e vários outros impactos. (...) Lutamos por uma perspectiva de ter ao menos o respeito deste Estado, o respeito de ser consultado, informado sobre aquilo que irá impactar diretamente as nossas vidas. Observamos relatos que cresce a incidência de violência, prostituição e várias outras questões nas cidades. Isto tudo ocorre por conta de todos estes empreendimentos sem planejamento, sem consulta e sem informação. As pessoas se sentem violadas a todo o momento e acabam indo para a cidade, encharcando os municípios, que também não possuem um planejamento adequado para seus habitantes. Acaba que isto causa problemas em todas as áreas, na educação, na saúde, na habitação, na segurança e em tudo o mais.”⁸ – Liderança do Quilombo do Abacatal

Uma das estratégias dos grandes projetos é esconder ou não se responsabilizar por todos os impactos socioambientais causados de modo a reduzir custos do projeto e demonstrar a sustentabilidade socioambiental e financeira do projeto. Neste sentido, uma das estratégias empresariais, com o aval do Estado, é reduzir a amplitude dos que se consideram impactados pelo projeto, de modo a desconsiderar um sem número de pessoas nos processos administrativos, jurídicos e políticos. Há ocultação dos impactos e invisibilização dos atingidos. Há necessidade premente de considerar os impactos socioambientais em sua totalidade para garantir a discussão sobre a viabilidade dos projetos e do próprio modelo de desenvolvimento em curso.

⁸ Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

No Brasil, os interesses de determinado setor rural, notadamente grandes proprietários de terras,⁹ estão representados e organizados no Congresso Nacional em torno da Bancada Ruralista,¹⁰ que, segundo fontes oficiais, possui 27 senadores e 233 deputados, totalizando 260 congressistas.¹¹ Muitas das propostas apresentadas pela Bancada Ruralista

pretendem liberar áreas para a atividade agrosilvipastoril ao menor custo possível, ocasionando o aumento dos desmatamentos, facilitação do uso de agrotóxicos e transgênicos, dificuldades para demarcação de terras indígenas e titulação de terras quilombolas, impedimentos para criação de unidades de conservação, dentre outras propostas.¹²

Retrocessos aos direitos territoriais e ambientais

“Ao longo dos últimos vinte anos, tivemos uma conformação normativa no Brasil que atingiu especificamente a questão do acesso aos territórios e à terra. Um dos direitos mais fundamentais para a manutenção das coletividades e para assegurar os direitos humanos de coletividades, como povos indígenas, comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais, é justamente o direito de acesso e permanência em seus territórios. O que aconteceu nos últimos anos foi uma redução paulatina da capacidade de acesso pela forma como as normativas foram se reestruturando. (...) Aconteceram, ao mesmo tempo, dois fenômenos importantes nestes últimos vinte anos: primeiramente a desterritorialização, com todos os processos que entendemos como os processos de infraestrutura, hidrelétricas, ferrovias etc., mas também um outro processo que é aliado à desterritorialização, que é um processo de fragmentação do território. É claro que esta movimentação de retirada do direito de acesso e de permanência na terra não se dá sem que outros movimentos também ocorram, como, por exemplo, movimentos que vão assegurar estes direitos (com especial destaque para a Convenção 169 da OIT).”¹³ – Eliane Moreira, MPPA e UFPA

9 É de conhecimento geral a ainda grande concentração de terra no Brasil. Em estudo realizado pela Oxfam Brasil, divulgado no final de 2016, com base no Censo Agropecuário de 2006, toma-se ciência de que “Grandes propriedades somam apenas 0,91% do total dos estabelecimentos rurais brasileiros, mas concentram 45% de toda a área rural do país. Por outro lado, os estabelecimentos com área inferior a dez hectares representam mais de 47% do total de estabelecimentos do país, mas ocupam menos de 2,3% da área total”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/estudo-mostra-concentracao-de-terras-no-brasil-expressao-maxima-da-desigualdade-social.html>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

10 Entende-se como Bancada Ruralista a Frente Parlamentar da Agropecuária, atualmente instituída a cada mandato legislativo do Congresso Nacional.

11 Nota de atualização: em razão de novas eleições para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, em 2018, a configuração da Frente Parlamentar Agropecuária foi alterada. A atual configuração conta com 39 senadores e 241 deputados, em um total de 280 parlamentares, ou seja, houve a ampliação da Bancada Ruralista no Congresso Nacional nas eleições de 2018.

FPA – Frente Parlamentar Agropecuária. *Todos os integrantes*. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://fpagropecuaria.org.br/integrantes/todos-os-integrantes/>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

12 SANCHEZ, Izabela. Bancada ruralista já propôs 25 Projetos de Lei que ameaçam demarcação de terras indígenas e quilombolas. *De olho nos ruralistas* 11 set. 2017. Disponível em: <<https://deolhonosruralistas.com.br/2017/09/11/bancada-ruralista-ja-propos-25-projetos-de-lei-que-ameacam-demarcacao-de-terras-indigenas-e-quilombolas/>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

13 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

O Brasil vive um longo processo de alteração dos marcos jurídicos, que negam os direitos coletivos territoriais de povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais e permitem a concentração de terras. Muitos são os exemplos de normas que dificultam o desenvolvimento da reforma agrária, transferem terras públicas na Amazônia para particulares e promovem uma política de individualização das propriedades.

Como exemplos destas normas, pode-se citar a Medida Provisória 2.183-56 de 2001, que altera a Lei 8.629/1993, estabelecendo que o imóvel rural ocupado por movimentos sociais não poderá ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária; a Lei 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal; e, ainda, a Lei 13.465/2017, que trata de regularização fundiária urbana e rural no Brasil.

Associada a esses novos marcos normativos que tratam de terra e território, tem-se uma série de retrocessos em normas ambientais, que podem ser considerados o outro lado da mesma moeda. Dentre as perdas de direitos e garantias, menciona-se a aprovação de um novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), que libera áreas protegidas ocupadas ilegalmente para continuidade de atividades agrosilvipastoris, sem a devida recuperação ambiental, além de alterar e diminuir a proteção de determinados espaços. Segundo o IMAFLORA, estas anistias já reduziram o passivo de APPs e RLs em 41 milhões de hectares de vegetação nativa que deveriam, à luz da legislação anterior, ser restaurados. Os grandes imóveis, embora representem apenas 6% do total de imóveis rurais no país, possuem 59% das áreas com déficit

de RL ou APP. Os pequenos imóveis (menores do que quatro módulos fiscais) representam 82% do número de imóveis e possuem apenas 6% das áreas com déficit (Guidotti et al., 2017). Dentre as inúmeras iniciativas que se relacionam diretamente à redução de direitos territoriais, menciona-se a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215 e a tentativa de revogação do Decreto Federal 4.887/2003.

Além disso, não se deve deixar de mencionar o novo cenário político brasileiro, posterior à eleição, em que a proteção do meio ambiente e a garantia de direitos territoriais não somente são desconsiderados, como há anúncios constantes sobre processos de desregulamentação de setores econômicos que passarão a operar livremente no Brasil.

Os impactos das mudanças climáticas na região amazônica relacionados à desertificação florestal vêm sendo estudados. A Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), no âmbito do projeto Vulnerabilidade à Mudança do Clima, feito em parceria com o Ministério do Meio Ambiente, coordenou um estudo que identificou os municípios mais vulneráveis, além de indicar os possíveis impactos: diminuição da biodiversidade, por conta das alterações no ciclo reprodutivo de plantas e animais, e o processo de savanização da Floresta Amazônica, decorrente do aumento da temperatura.¹⁴

Importante relacionar desertificação florestal, mudanças climáticas e os responsáveis pelas mudanças no uso da terra na Amazônia brasileira. De acordo com relatório do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG):

Entre 2015 e 2016, houve um aumento de 9% das emissões, mesmo num período de

14 ALVES, Reginaldo. Pesquisa indica mudanças climáticas na região amazônica. *Portal Fiocruz*. Rio de Janeiro, 14 set. 2016. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-indica-mudancas-climaticas-na-regiao-amazonica>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

recessão, devido ao aumento das emissões por mudanças de uso da terra, (especialmente pelo aumento do desmatamento na Amazônia) e agricultura (o menor abate de bovinos, causado pela recessão, provocou aumento de rebanho). Desconsideradas as mudanças de uso da terra e florestas, as emissões caíram 3% em 2016 em relação a 2015 (que, por sua vez, apresentou queda de 2% em relação a 2014) (Angelo e Azevedo, 2018, p. 2).

Além disso, outra informação relevante é que a

atividade agropecuária é a principal fonte de gases de efeito estufa no Brasil, respondendo por 74% das emissões, um aumento em relação a 2015, quando essa atividade representava 69% das emissões. Quase dois terços são oriundos da conversão de floresta em pastos e agricultura e a outra parcela grande provém das emissões diretas da agropecuária como a fermentação entérica e manejo dos solos (Ibidem, p. 2).

3.2.

Perda e despossessão histórica de terras e territórios por povos e comunidades indígenas

Atualmente, há 567 terras indígenas em processo de regularização ou regularizadas, dentre as quais 441 foram regularizadas, 9 homologadas, 75 declaradas e 43

delimitadas,¹⁵ as quais concentram-se, principalmente, na Amazônia Legal.¹⁶

A respeito da titulação de terras quilombolas, destaca-se que:

Há 174 Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação (RTDI) em fase de elaboração, análise e julgamento, correspondente a pedidos de 23.370 famílias. No Diário Oficial da União constam, até o mês de setembro de 2014, 91 portarias informando sobre o reconhecimento dos limites do território, o que beneficiará 8.686 famílias quilombolas. Há ainda 63 processos na etapa de expedição de Decreto Presidencial autorizando a desapropriação dos territórios, 15 reconhecidos como de propriedade dos quilombos. Por fim, há 171 títulos efetivamente emitidos desde 1995, o que beneficiou um total de 21.027 famílias. Vale ressaltar que, de 2010 a 2014, foram emitidos 36% do total de títulos gerados desde 1995, ano de emissão do primeiro título a uma comunidade quilombola. A análise acima torna visível a lentidão envolta no processo de titulação, cujo resultado numérico é ainda inexpressivo. Segundo estimativa da SEPPIR, há no Brasil 214 mil famílias quilombolas e, de acordo com o quadro acima, pode-se concluir que apenas 27% delas deram entrada ou encontra-se em processo de titulação. A situação torna-se ainda mais agravante ao considerar a questão a respeito dos recursos financeiros destinados a esse processo. Segundo o Instituto de Pesquisa

15 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. *Terras Indígenas*. 2018c. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 1 fev. 2021.

16 Nota de atualização: entre janeiro de 2019 e janeiro de 2021, na vigência do governo de Jair Bolsonaro, nenhuma terra indígena foi demarcada.

Instituto Socioambiental. *Situação jurídica das TIs no Brasil hoje*. 2021. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Situa%C3%A7%C3%A3o_jur%C3%ADdica_das_TIs_no_Brasil_hoje>. Acesso em: 22 jan. 2021.

Econômica Aplicada (Ipea), em seu relatório de 2012, foi gasto 70% do orçamento reservado para a regularização fundiária,

sendo que a maior parte das comunidades ainda não recebeu o título de propriedade (Barbosa et al., 2016).

A luta pela vida no Quilombo Santa Rosa dos Pretos/MA

“No nosso território, temos grandes hectares de terra e somos impactados por cinco empreendimentos: a Transnordestina, que corta do Maranhão ao Piauí; a Companhia Energética do Maranhão (CEMAR); a Eletronorte; a BR-135 e a Ferrovia Carajás. Eles invadem os nossos territórios, passam de qualquer jeito e infringem os nossos direitos desmatando os igarapés onde retiramos o nosso sustento. *Eles falam em desenvolvimento, afirmam que este é o desenvolvimento brasileiro, desenvolvimento este que nos separa dos nossos povos, das nossas culturas, das nossas crenças e dos nossos sentimentos. Só existem estas ações por causa das leis, se não existissem as leis, não existiriam estas infrações. Com a nossa ocupação, o que podemos perceber é que o INCRA do Maranhão não resolve nada. Falam, falam e não dizem nada. Eu gostaria de saber o que eles estão fazendo lá. Passamos uma semana lá e não resolvemos nada. O nosso povo está há mais de 300 anos naquele local. Para permitir a duplicação da BR-135, eles alegaram que somos infratores, mas quando chegaram nós já estávamos por lá. Eu não sei como isto é possível. Acabaram com o nosso bem viver, mas precisamos de um bom viver para poder viver. Vamos continuar na luta, não iremos desistir.*”¹⁷ – Representante do Quilombo de Santa Rosa dos Pretos (MA)

Cerca de 600 famílias quilombolas aguardam a titulação do Território Quilombola Santa Rosa dos Pretos pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.228/2010). Embora o território de pouco mais de 7.000 hectares tenha sido reconhecido como território de população remanescente de quilombola (Portaria nº 355/2014/INCRA), a comunidade vem sofrendo os impactos da implantação de sucessivos projetos de infraestrutura que atingem seu modo de vida tradicional, como a rodovia BR-135, linhas de transmissão de energia e as

Ferrovias Transnordestina e Carajás (Pires e Brustolin, 2018).

Em 2004, a Vale S.A. iniciou processo de licenciamento ambiental para ampliação da Ferrovia Carajás, que conecta a cidade de Canaã dos Carajás, onde há extração de minério, ao litoral do Maranhão, para a exportação. Parte da ferrovia já atravessava o território do Quilombo e, entre 2004 e 2011, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama) concedeu diversas licenças de instalação para o trecho de duplicação da ferrovia, sem que a comunidade fosse consultada sobre os impactos do empreendimento. Isso aconteceu porque o órgão ambiental considerou que a duplicação representaria um

¹⁷ Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

baixo impacto, afastando-se a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e audiências públicas. Somando-se a isso, no curso do conflito, a Vale apresentou, junto ao INCRA, impugnação administrativa ao relatório de identificação da comunidade Quilombola Santa Rosa dos Pretos, que é parte do processo de regularização do Território Quilombola. Como resultado da resistência das comunidades atingidas e da judicialização do conflito, firmou-se um acordo com o Ministério Público Federal para a continuidade da obra, pelo qual a Vale se obrigou a recuperar rios e igarapés, construir viadutos e melhorar as passagens de nível para assegurar a travessia dos moradores e veículos, medir a poluição do ar e sonora, entre outras medida mitigadoras dos danos. Em 2018, a Vale concluiu as obras de expansão da ferrovia.

Como se já não bastasse o impasse com a Vale, a comunidade também luta contra a duplicação da rodovia BR-135/MA, cuja construção ameaça 345 famílias de remoção. Em 2017, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) emitiu duas licenças de instalação para a obra de duplicação, que estabeleceu como condicionante de validade que o Departamento Nacional de Infraestrutura e Trânsito (DNIT) apresentasse anuência da

Fundação Cultural Palmares (FCP) quanto à instalação do empreendimento em território quilombola. Em fevereiro de 2018, a SEMA suspendeu a obra, em consideração ao descumprimento da condicionante. Ainda quanto à manifestação da FCP, o Ministério Público Federal recomendou que o DNIT não praticasse qualquer ato de retomada da obra. Contrariando a SEMA e o MPF, o DNIT não interrompeu as obras.

Há uma histórica violação do direito ao território dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, por meio de estratégias que passam pela falta de demarcação e titulação, ausência de políticas públicas que inviabilizam ou dificultam a permanência na terra, crescente violência no campo, dentre outros graves fatores.

A violência é um fator constantemente associado à histórica negativa dos direitos destes povos indígenas, quilombolas e tradicionais. Atualmente, está em curso um grave processo de criminalização da luta por direitos, de lideranças e movimentos sociais. Não se deve esquecer que há um igual processo de militarização das relações que, na região amazônica, ganha grandes proporções com o número de 7 milhões de áreas militares em zonas de fronteira voltadas para dentro (1,5% da área total).¹⁸ Conforme

18 Nota de atualização: como retrato da militarização do aparato estatal como um todo, promovido pelo governo de Jair Bolsonaro, o processo de militarização da Amazônia se intensificou nos últimos dois anos. Auditoria do Tribunal de Contas da União constatou que, em 2019, o Governo Federal contou com 3.515 militares ocupando funções civis e que, em 2020, este número subiu para 6.157, representando um aumento de 108% de militares em cargos públicos em relação a 2016 (BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Memorando nº 57/2020-Segecex*. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/levantamento-tcu.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2021). Nesse sentido, destaca-se a alteração da estrutura do Conselho Nacional da Amazônia (CNA), órgão responsável pelas políticas públicas para a região, que foi transferido do Ministério do Meio Ambiente para a vice-presidência da Casa Civil e sua nova estrutura é composta por 19 militares, sem a participação dos povos da Amazônia, dos governadores dos estados da Amazônia Legal, de representantes da sociedade civil e da Funai. Além disso, nos últimos dois anos, foram inúmeros os casos em que militares foram nomeados para ocupar cargos chave da administração pública ambiental, que anteriormente eram ocupados por técnicos. Outra medida do governo nesse sentido foi a edição do Decreto nº 10.341/2020, que autorizou o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações de combate ao desmatamento em faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos estados da Amazônia Legal. Entre outras medidas que ampliam a atuação militar na Amazônia.

afirma Melisandra Trentin, da organização Justiça Global:

No Brasil, a maior parte dos conflitos se encontra na região amazônica e tem origem na defesa do direito à terra e ao território, territórios estes habitados por populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, trabalhadoras rurais, pescadores artesanais, entre outros grupos humanos. Neste cenário, se evidencia uma forte crise política e econômica, inclusive com a Emenda Constitucional 85, que esvaziou a Funai e tantas outras consequências que temos sofrido e que contribuem muito fortemente para ampliar este cenário de criminalização, ameaças

e outras diversas formas de ataque. No nível jurídico, estes casos de repressão e assassinatos seguem sem investigação em um contexto de crescente impunidade. Temos aqui um quadro geral do que chamamos de causas estruturais, que levam às ameaças e ataques que vivemos hoje. As pessoas que se contrapõem a este modelo de desenvolvimento fundado no crescimento econômico são justamente as pessoas que estão sob ataque, sob ameaça e sendo assassinadas no Brasil. Quando falamos em proteção, não estamos falando só naquela proteção individual, mas estamos falando em causas.¹⁹

Estratégias antidemocráticas empresariais e a aliança com o Estado

“A estratégia deles é tentar gerar conflitos entre nós mesmos para que possamos brigar. As armas deles são diferentes hoje, são estas leis que estão trazendo para tentar nos fazer brigar. *Antes, eles nos matavam de uma forma. Hoje, eles tentam nos matar de outra forma.*”²⁰ – Liderança do Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA)

“Quando o Estado afirma que este ‘progresso’ é bom para a sociedade e para o comum, ele não visualiza o prejuízo e o tamanho da violação que causa aos nossos povos. Nunca é levado em conta o que sentimos, o que achamos, a maneira que vivemos, que gostamos e escolhemos viver. É sempre a maioria e o progresso, é sempre esta visão que o Estado tem de progresso, um progresso que não é para nós povos dos territórios. Assistimos e lutamos, mas não vemos avanço. *Por conta das parcerias firmadas, nunca sabemos quem é Estado e quem é empresário. Nunca sabemos quem é quem e como o Estado defende tanto estas empresas.* Na verdade, no fundo sabemos como e por que isto acontece.”²¹ – Liderança do Quilombo do Abacatal

19 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

20 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

21 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

Muitas são as descrições de estratégias empresariais para atuação na Amazônia, destacando-se a cooptação de lideranças, fragmentação das comunidades, oferecimentos de vantagens pecuniárias, utilização de meios violentos, interferência em eleições de associação de moradores. Em alguns casos, o Estado age direta e conjuntamente nestas estratégias, de modo a viabilizar estes grandes projetos. E, em outros casos, é a ausência do Estado que permite que as práticas alcancem os resultados pretendidos.

A elaboração e aplicação de normas constantemente são usadas pelo Estado para garantir estes grandes projetos, em detrimento da garantia de outros direitos difusos e sociais.

Retrato disso é a atuação da mineradora Alcoa, no Pará, que descreve muitas das questões anteriores, refletindo diretamente no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Lago Grande:

No PAE Lago Grande, estamos enfrentando estratégias muito parecidas por parte da Alcoa. Esta empresa tem a intenção de minerar naquela área e possui estratégias econômicas de apoio às escolas, de dar dinheiro vivo para dividir as lideranças, desqualificar as políticas públicas e dizer que o assentamento não existe. Ainda que a implementação deste assentamento seja, de fato, bastante precária no sentido de que as políticas públicas realmente não chegaram, a própria criação dele já significou um grande limitante, especialmente no caso dos assentamentos coletivos, pois as empresas precisam negociar com o superficiário, que, no caso, são as associações de moradores locais. Isto é um grande

impedimento para estas empresas, na medida que elas privilegiam justamente a negociação família por família, os dividindo e utilizando todas as outras estratégias que já foram mencionadas aqui. Temos que reforçar que estamos enfrentando isto em vários territórios, e no PAE Lago Grande não é diferente.

A regularização de territórios tradicionais ainda é uma política muito frágil, mas, mesmo com toda a sua fragilidade, ela tem sido um fator que tem segurado o avanço da Alcoa justamente porque impede que ela utilize esta estratégia de individualização da negociação. Somado a isto, outra estratégia que precisamos ficar muito atentos, e que tem sido anunciada pelos setores mais degradadores do meio ambiente, é a estratégia de compensação da biodiversidade. Esta estratégia está sendo estimulada inclusive pelo Banco Mundial, que apoia empresas com a ideia de que é possível para elas compensarem a biodiversidade degradada em um lugar simplesmente protegendo outra área, como se houvesse equivalência entre este conteúdo biodiverso e como se não existisse sociodiversidade e povos que estão de certa forma ali fazendo o manejo na produção desta biodiversidade.

Esta estratégia, além de criar certa aceitação para fora e para dentro de que “nós não somos ecologicamente predatórios”, cria um esverdeamento destas empresas junto à opinião pública. Ao mesmo tempo, há uma mudança nas leis de proteção ambiental. Cada vez mais, as leis são menos protetivas e se colocam a serviço de mudar o sujeito da proteção

ambiental. Estamos criando uma narrativa em torno da importância que os povos e comunidades têm na proteção e na conservação da biodiversidade. Eles estão disputando, de certa maneira, esta narrativa dizendo que “nós, empresas, também conservamos a biodiversidade e somos sujeitos”. Esta é também uma narrativa que precisamos ficar atentos para enfrentar e desconstruir. – Liderança do Projeto de Assentamento Agroextrativista da Gleba Lago Grande, Santarém/PA²²

Os posicionamentos do Poder Judiciário, muitas vezes, deixam de assegurar direitos à terra e ao território de povos indígenas, quilombolas e tradicionais. Não são poucos os casos que estão sob avaliação judicial, tanto em ações individuais, que questionam demarcações específicas, quanto os que discutem a adequação das normas à Constituição Federal. Dentre estes processos de judicialização em âmbito individual, mencionamos a decisão judicial de primeira instância em que não se reconhece a existência da terra indígena Maró, dos povos Borari e Arapium, abrangida parcialmente pela Gleba Nova Olinda, em Santarém, oeste do Pará, entendendo-os como comunidades tradicionais, em decisão proferida em 2014,²³ mas revertida em 2016. Em âmbito de controle concentrado, mencionamos a ADI 3.239 que teve como objetivo avaliar a constitucionalidade do

Decreto 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para titulação dos territórios de comunidades remanescentes de quilombos (art. 68, ADCT). Destacamos, ainda, os debates em torno do requisito do marco temporal para garantia de direitos territoriais indígenas e quilombolas, que, se acatado no Brasil, constituirá uma grave violação de direitos humanos. Em relação ao sistema de justiça brasileiro, destacamos a atuação positiva do Ministério Público Federal na defesa de tais direitos.

A inexistência de um marco jurídico específico para povos e comunidades tradicionais, para além da Política Nacional, instituída por Decreto, representa uma grave violação dos seus direitos territoriais, em sentido contrário ao que determina a Convenção OIT 169, bem como dos direitos a eles atrelados, como saúde, cultura e identidade.

As políticas estatais, insuficientes em relação às garantias dos territórios aos povos e comunidades indígenas e tradicionais, estão ligadas, em muitos casos, à opção de execução e viabilização de grandes projetos na Amazônia. O Estado utiliza-se de seus instrumentos jurídicos para permitir violações a direitos humanos de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais na Amazônia, como ocorre com os amplos conceitos de utilidade pública e interesse social, que justificam intervenções em propriedades.

22 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

23 BRASIL. Justiça Federal – TRF 1ª Região. *Justiça Federal declara inexistente terra indígena no município de Santarém*. 2014b. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/sjpa/comunicacao-social/impressao/noticias/justica-federal-declara-inexistente-terra-indigena-no-municipio-de-santarem.htm>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

Ocupações como importante estratégia de resistência de povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais na Amazônia brasileira

“Ultimamente, nós, quebradeiras de coco, quilombolas e indígenas, estamos lutando com conflitos. São conflitos muito dolorosos, ameaças, mortes e grilagens. Uma empresa de fora, um investidor de grande capital se engraça por determinada área, se compromete com governantes e ocupa aquela terra, não importa quem esteja nela ou quem esteja passando necessidade por lá. (...) *O que fazemos é denunciar e resistir à ocorrência. Promovemos a ocupação de órgãos públicos, tomamos rodovias, fazemos audiências públicas em vários órgãos, mas nada acontece.*”²⁴ – Liderança do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu

“Na região do Baixo Tapajós, nós e os Mundurucus somos muito atacados porque a nossa forma de resistência é a ocupação de órgãos. *Se há alguma ameaça a nossos direitos, vamos direto ocupar os órgãos, pois não há outra maneira de garantirmos o nosso direito*, tanto na área da saúde, quanto educação ou da própria universidade.”²⁵ – Liderança do Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA)

“Nossa luta já tem 40 anos. O setor de colonização e reforma agrária do INCRA não resolve nada. (...) Em setembro de 2018, nós fizemos uma ocupação no INCRA, uma mobilização grande em que ocupamos o prédio. Entramos segunda-feira e só saímos na sexta-feira. Nós poderíamos estar trabalhando e eles também. Na quinta-feira, antes do jantar, fizemos um acordo onde concordamos que eles despachariam 75 títulos, mas não acreditamos nisto. Para nós, isto é conversa velha. No meio da semana, nós dissemos que só iríamos desocupar quando o presidente nacional do INCRA viesse até o prédio para conversar conosco, mas ele mandou seu vice, que fez este acordo.”²⁶ – Liderança do Quilombo Monte Alegre

“Se o território está protegido, a população que o habita está protegida e as lideranças também estão. Esta é uma medida de proteção do território e das lutas que ocorrem nos territórios. As cartografias participativas, os mapas, as formas de apoio e solidariedade que já existem entre estas comunidades, tudo isto deveria ser valorizado para pensarmos em uma política de proteção que não criminalize as formas de luta das comunidades como por exemplo a ocupação de rodovias, de ferrovias, protestos e greves, ocupação de órgãos públicos e de empresas. Estas estratégias de luta, se não forem reconhecidas como legítimas, a gente não consegue desenvolver uma política que possa proteger. A gente tem que entender que toda forma de resistência e toda forma de luta política precisa ser protegida. Se não entendermos que a ocupação de uma ferrovia é legítima, nós também estamos ajudando a criminalizar aquelas lideranças.” – Melisanda Trentin, Justiça Global

24 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

25 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

26 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

3.3.

Deslocamentos forçados

Os deslocamentos forçados na Amazônia brasileira, inclusive os relacionados aos grandes projetos como hidrelétricas, mineração, agronegócio e obras de transporte, vêm sendo documentados e discutidos há décadas, sem que haja um avanço normativo e de políticas públicas de proteção contra as violações de direitos relacionados. Embora seja uma situação grave e complexa, o Estado brasileiro não dispõe de nenhum mecanismo institucional de reparação ou prevenção de deslocamentos que reverta a invisibilidade sistêmica ao tema,²⁷ de maneira que poucos estudos são feitos, e, portanto, quase nada é aplicado no Direito e nas políticas públicas.

Em estudo elaborado pelo Instituto Igarapé, identificam-se, entre os anos 2000 a 2017, pelo menos 8,8 milhões de pessoas que foram forçadas a se deslocar no Brasil em função de desastres, projetos de desenvolvimento e violência nos espaços rurais. Segundo o estudo: “a grande maioria delas – cerca de 6,4 milhões – teve que abandonar os seus lares devido a desastres naturais ou provocados pelo homem, como incêndios e rompimentos de barragens. Os projetos de desenvolvimento, por sua vez, deslocaram pelo menos 1,2 milhão de brasileiros nos últimos 18 anos. Já a violência em espaços

rurais forçou o deslocamento de cerca de 1,1 milhão de pessoas. No que diz respeito aos refugiados, identificou-se que o Brasil acolhe apenas 10.022 deles” (Folly, 2018).

Pela importância, lembramos das conclusões do Relatório Final da Comissão Nacional de Verdade que destaca as “Violações de direitos humanos dos povos indígenas” e relata inúmeras e cruéis situações de extermínio e remoções forçadas de povos indígenas, sem respeito a qualquer garantia e que, até os dias de hoje, repercute na recusa do Estado brasileiro em assegurar direitos fundamentais.²⁸ Segundo consta no Relatório, o período entre 1946 e 1988 foi “atroz para muitos povos indígenas amazonidas. Atrações e contatos com povos isolados feitos sem as devidas precauções e vacinas levaram a quedas populacionais que chegaram, entre os Panará, no Mato Grosso e Pará, por exemplo, a quase dois terços da população. Mortandades, remoções forçadas, transferências para junto de inimigos tradicionais, foram moeda corrente nessa época” (ibidem, p. 209). E, conclui: “Tais violações perduraram até a promulgação da Constituição de 1988 e muitos dos seus efeitos permanecem até os dias atuais, apontando para a necessidade de completar o processo de justiça transicional aos povos indígenas, ainda em curso no Brasil” (ibidem, p. 252).

27 A única exceção é a Portaria 317, de julho de 2013, que dispõe sobre medidas e procedimentos a serem adotados nos casos de deslocamentos involuntários de famílias de seu local de moradia ou de exercício de suas atividades econômicas, provocados pela execução de programa e ações, sob gestão do Ministério das Cidades, inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. BRASIL. Ministério das Cidades. *Portaria 317*, de julho de 2013. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_24624228_PORTARIA_N_317_DE_18_DE_JULHO_DE_2013.aspx>. Acesso em: 22 jan. 2021.

28 BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Texto 5 – violação de direitos humanos dos povos indígenas*. Brasília, 2014c. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

Uma história das violações de direitos humanos aos povos indígenas: o caso Aikewara²⁹

O “caso Aikewara” é um exemplo notório das realidades de resistência e luta dos povos indígenas hoje e sempre no Brasil. Ele se torna exemplar por caracterizar as principais ameaças e violências que se articulam contra os povos indígenas, em sua tripla face: genocídio, etnocídio e deslocamento forçado, assim como por evidenciar as táticas e estratégias de resistência destes povos.

Em janeiro de 2012, os Aikewara, ou Suruí do Pará, como também são conhecidos, bloquearam a BR-153, na altura do sudoeste do Pará, protestando contra os impactos socioambientais gerados pela rodovia. O aumento das queimadas e incêndios nas bordas da estrada, a perda de biodiversidade, o crescente loteamento e a especulação imobiliária próximos à TI, os atropelamentos de animais e indígenas, além de conflitos violentos que se tornaram mais frequentes desde a abertura da BR-153, são alguns dos acontecimentos que mobilizaram então o protesto indígena. O aumento da vulnerabilidade do seu território não é fato novo. O conflito recente guarda com o passado estrita relação causal, uma vez que esta rodovia, de meados dos anos 1970, é fruto de um projeto ligado à ditadura militar no Brasil.³⁰

Foi nessa mesma década que o povo Aikewara teve contato de forma brutal e violenta com o “Estado brasileiro”, ou a “sociedade envolvente”. Entre os anos de 1972 e 1974, as imediações da aldeia foram utilizadas como ponto de apoio do esforço militar. Deslocados de seu território de origem, impedidos de pescar, caçar, ir à roça, sendo mantidos em cárcere privado pelos agentes do Estado em seu próprio território, os indígenas foram compulsoriamente colocados para trabalhar e “cooperar” com os planos militares para aquela região. Isso tudo levou os Aikewara a serem considerados anistiados políticos pelo governo brasileiro em 2014, em um caso sem precedentes. Além disso, eles foram deslocados mais de 70 km do Rio Araguaia, de onde viviam anteriormente, e não tendo outro rio para exercer sua principal e fundamental prática de subsistência, a pesca, os Aikewara se viram compelidos a interromper um vasto campo de reprodução cultural e existencial relacionado à mesma. Vemos assim, o deslocamento forçado articulado ao genocídio, seja pelo contágio do contato, seja pelos conflitos étnico-latifundiários, produzindo um processo de etnocídio, ou seja, o apagamento da herança intelectual e cultural que pertencia a esses povos (Calheiros, 2015).

29 Texto produzido sob supervisão do professor Felipe Sússekind.

30 BRASIL. Ministério Público Federal. *MPF/PA: índios aikewara bloqueiam rodovia BR-153*. Brasília, 2012a. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-pa-indios-aikewara-bloqueiam-rodovia-br-153>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

Em relação ao Poder Judiciário, a título de exemplo, em pesquisa realizada no site do Supremo Tribunal Federal, encontramos apenas duas decisões monocráticas com o conceito de deslocamento forçado, que se referem a terras tradicionalmente ocupadas e se posicionam no seguinte sentido:

A interpretação dada ao art. 231 da Constituição em casos pretéritos, quanto à necessidade de efetiva ocupação indígena no instante da promulgação da Constituição de 1988, não significa que, em singulares condições, a tradicionalidade não possa estar evidenciada em situações nas quais a episódica ausência da população, decorrente de forçado deslocamento, não representou abandono das terras ou dos modos de sua exploração.³¹

No Superior Tribunal de Justiça não foi localizado um acórdão sequer utilizando-se este importante conceito desenvolvido no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

A Constituição Federal estabelece que é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após

deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco (art. 231, § 5º). De acordo com a Constituição Federal, não se admite o deslocamento forçado permanente de povos indígenas em nenhuma hipótese. Contudo, pode-se permitir, por deliberação do Congresso Nacional, o deslocamento temporário, garantindo-se o retorno imediato logo cesse o risco, apenas em casos de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, bem como no interesse da soberania do Brasil. Embora inúmeros sejam os casos de deslocamentos forçados de povos indígenas no Brasil, nenhum ocorreu com base na norma Constitucional, ou seja, não houve deliberação do Congresso Nacional e também não foi garantido o retorno dos povos aos seus territórios tradicionais.³²

O direito à terra tradicionalmente ocupada no Brasil não é descaracterizado nos casos em que os povos indígenas tenham sido temporariamente deslocados. A tese do marco temporal, em que se alega que só possuem direito a demarcação das suas terras tradicionais caso a estivessem ocupando na data da promulgação da Constituição Federal, afronta diretamente essa interpretação e constitui grave violação aos direitos humanos dos povos indígenas.

31 No mesmo sentido, encontra-se manifestação do Procurador Geral de Justiça nos autos do MS 31245/DF, de Relatoria do ministro Teori Zavascki, julgado em 02/06/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 34206 MC/DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 04/09/2017. Brasília, 2017d.

32 Em uma decisão judicial, utilizou-se este dispositivo constitucional como garantia de um indígena em não ser levado a prestar depoimento a uma Comissão Parlamentar de Inquérito em local diverso de suas terras: "CPI: intimação de indígena para prestar depoimento na condição de testemunha, fora do seu habitat: violação às normas constitucionais que conferem proteção específica aos povos indígenas (CF, arts. 215, 216 e 231). A convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras constringe a sua liberdade de locomoção, na medida em que é vedada pela CR a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (CF/1988, art. 231, § 5º). A tutela constitucional do grupo indígena, que visa proteger, além da posse e usufruto das terras originariamente dos índios, a respectiva identidade cultural, se estende ao indivíduo que o compõe, quanto à remoção de suas terras, que é sempre ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como imposição, salvo hipóteses excepcionais. Ademais, o depoimento do índio, que não incorporou ou compreende as práticas e modos de existência comuns ao 'homem branco' pode ocasionar o cometimento pelo silvícola de ato ilícito, passível de comprometimento do seu *status libertatis*. Donde a necessidade de adoção de cautelas tendentes a assegurar que não haja agressão aos seus usos, costumes e tradições." (HC 80.240, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 20/06/2001, Primeira Turma, DJ de 14/10/2005.)

Não foi por falta de aviso. Belo Monte e as anunciadas violações de direitos humanos

A Usina de Belo Monte, na bacia do Rio Xingu, no estado do Pará, envolve, desde antes de sua construção, inúmeras violações de direitos humanos, amplamente divulgadas e denunciadas ao longo dos últimos anos. O caso de Belo Monte encontra-se submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de uma denúncia formal apresentada contra o Estado brasileiro.

Dentre as violações encontradas, os deslocamentos forçados ganham grandes proporções. De acordo com informações prestadas pelos litigantes do caso, “Belo Monte conduziu ao deslocamento forçado de mais de 40.000 pessoas. Na iminência do início da operação da hidrelétrica, o cronograma do reassentamento foi implementado de maneira muito acelerada. Até 2016, 9.923 famílias foram reassentadas, entre as quais ao menos 654 eram indígenas. No mesmo ano, havia 700 casos representados pela Defensoria Pública da União referentes a pedidos de reassentamento ou indenização de pessoas que tiveram que deixar suas moradias e que não tiveram seu direito de receber algum benefício reconhecido pela empresa”.³³

O próprio estudo apresentado pela empresa, bastante criticado pela falta de informações, traz números grandiosos a respeito dos deslocamentos forçados: o empreendimento irá afetar 2.822 pessoas na parte rural da área diretamente atingida, na cidade de Altamira 4.747 imóveis, que correspondem a 4.362 famílias residentes, ou 16.420 pessoas.³⁴ Além disso, somente um dos canteiros de obras, o maior, era previsto receber 8.700 pessoas, gerando impactos diretos na vida das pessoas da localidade.³⁵

Exclusivamente no âmbito do licenciamento ambiental, contudo, não há como se ter o tratamento adequado do complexo fenômeno dos deslocamentos forçados e, com frequência, as medidas propostas são programas de acompanhamento dos impactos causados, ressarcimentos – com baixos valores – aos atingidos (e não reassentamentos), compensações ambientais. No caso de Belo Monte, ainda hoje, tem-se questionamentos sobre a implantação destas medidas estabelecidas no licenciamento, que sequer foram cumpridas.

Dentre as graves consequências associadas aos deslocamentos e, diretamente, à Usina, tem-se a perda de identidades culturais, a fragmentação de comunidades, o aumento da violência no município de Altamira, os impactos ambientais na biodiversidade, recursos hídricos e florestais, entre inúmeros outros. Conforme afirma a CNBB, “Esse mega-projeto, se concretizado, deixará milhares de ‘projetos de vida’ atropelados pelo deslocamento compulsório de inúmeras famílias de suas casas e de suas terras. Como em outros

33 AIDA – Interamerican Association for Environmental Defense. *Caso Belo Monte, Brasil*. 2018. Disponível em: <https://aida-america.org/sites/default/files/resources_files/Belo%20Monte%20Case%20Document_PORT%2018-08.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2021.

34 BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Eletrobrás. *Aproveitamento hidrelétrico Belo Monte: Relatório de Impacto Ambiental – RIMA*. Brasília, 2009b, p. 78. Disponível em: <http://restrito.norteenergiasa.com.br/site/wp-content/uploads/2011/04/NE.Rima_.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

35 *Ibidem*, p. 24.

projetos, centenas de infâncias se perderão, vitimadas pela exploração sexual. Milhares de trabalhadores formarão o exército de reserva que se amontoa em abrigos imundos e desumanos nas circunvizinhanças dos canteiros de obra. Os povos indígenas e comunidades tradicionais, secularmente perseguidos e dizimados, receberão o golpe fatal perdendo seus territórios e recursos naturais – e sobretudo a terra querida de seus ritos e mitos, onde sepultaram os seus ancestrais. Ressoa aos nossos ouvidos o grito de um índio Kayapó: – O que será de nossas crianças!³⁶

Assim como nas terras indígenas, a vedação ao deslocamento forçado é intrínseca ao reconhecimento da propriedade definitiva dos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurada pela Constituição Federal de 1988 (art. 68, ADCT). Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, que regulamenta o artigo constitucional, afirmando a autodefinição, direitos sociais e culturais relacionados ao território e recusando a tese do marco temporal para territórios quilombolas.³⁷

A proibição de deslocamentos forçados de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais é inerente aos seus direitos territoriais, na medida em que viola o direito à terra e à identidade. Neste sentido, os processos de deslocamentos forçados possuem uma dimensão social e cultural, uma vez que corroem os tecidos de sociabilidade, destroem culturas e afetos, e outra dimensão psíquica, afetando diretamente os envolvidos.

O licenciamento ambiental é um dos principais instrumentos de gestão ambiental no Brasil, destinado a atividades e empreendimentos que podem causar degradação e

poluição. No âmbito do licenciamento, deve ser elaborado o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/Rima), no caso de empreendimentos que possam causar significativa degradação ambiental (art. 225, § 1º, IV, Constituição Federal). O EIA/Rima deve abranger estudos sobre os meios físico, biológico e socioeconômico (art. 6º, Resolução CONAMA 01/1986). O licenciamento e os estudos ambientais constituem um importante instrumento para prevenção dos deslocamentos forçados decorrentes de grandes projetos. Neste sentido, o deslocamento de povos indígenas, quilombolas e tradicionais em razão de atividades e empreendimentos com impacto ambiental, muitas vezes, fica submetido ao controle e fiscalização dos órgãos ambientais, no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental.

Em discussões sobre grandes obras ou empreendimentos, tenta-se colocar os diretamente afetados não como vítimas, mas como beneficiários de compensações das empresas, o que representa uma violação a direitos garantidos, como território, de não ser deslocado, saúde, trabalho, dentre outros, mas também um grave processo de

36 CIMI – Conselho Indigenista Missionário. *Em carta aberta, bispos do Pará e Amapá condenam os empreendimentos devastadores do PAC*. Belém, 28 ago. 2009. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2009/08/29166/>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

37 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/DF*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 2018b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

invisibilidade dos processos recorrentes de violação de direitos humanos.

No Brasil, reconhecem-se direitos extrapatrimoniais coletivos, inclusive de povos indígenas. Tais direitos coletivos não podem ser a somatória de direitos subjetivos individuais e são direitos “inalienáveis e, portanto, imprescritíveis, inembargáveis, impenhoráveis e intransferíveis” (Souza Filho, 2012, p. 179). Em 2016, a empresa de transportes aéreos Gol assinou um acordo com as lideranças da etnia Mëbêngôkre Kayapó da terra indígena Capoto Jarina,³⁸ intermediado pelo Ministério Público Federal, em razão de danos ambientais, materiais e imateriais, ocasionados por acidente com um avião, cujos destroços não tinham sido retirados na terra indígena. O acidente ocorreu em 2006 e ocasionou a morte de 154 pessoas que estavam no avião. O acordo, homologado administrativamente pela

6ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, considerou que “desde a queda da aeronave a comunidade estava privada do uso da área do acidente, identificando a área como ‘casa dos espíritos’, ou ‘mekaron nhurunkwa’ em língua Kayapó, onde não poderiam mais caçar, pescar, fazer roças ou construir aldeias, permanentemente”.³⁹

O licenciamento ambiental, contudo, não pode ser o único instrumento a lidar com as questões de deslocamentos forçados, tal como ocorre atualmente no Brasil, mas devem ser elaborados programas e políticas públicas para, prioritariamente, evitar que essas situações ocorram, ainda mais de modo recorrente. Grave violação atualmente identificada no Brasil é a falta de participação pública, especialmente dos diretamente atingidos, em processos públicos de decisão, inclusive no licenciamento ambiental.

38 FERRAZ, Lucas. Gol pagará indenização a índios por dano espiritual. *Agência Pública*. 7 fev. 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/02/gol-pagara-indenizacao-a-indios-por-dano-espiritual/>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

39 BRASIL. Ministério Público Federal. #ABRILindígena: Kayapós assinam termo de acordo de indenização por danos após queda de avião da Gol. Brasília, 2017e. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/abrilindigena-indios-kayapo-assinam-termo-de-execucao-do-acordo-de-indenizacao-por-danos-causados-apos-queda-de-aviao-da-gol-na-terra-capoto-jarina>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

Quilombo do Abacatal: comunidade afetada, apesar de titulada, e seu processo de elaboração do protocolo de consulta

“O meu território é meu não porque eu comprei, e sim porque herdei. Lá está a minha história, a minha ancestralidade e por isto o chamo de ‘meu’. Trata-se de um território bem pequeno perto do que são estes grandes empreendimentos. São 502 hectares cercados por cinco empreendimentos gigantes: uma rodovia chamada ‘liberdade’, mas que é privada; uma subestação de energia que já está implantada e que pertence à Equatorial e à Celpa; um gasoduto que está vindo do Moju e que eu tive a felicidade (ou infelicidade) de ir até lá ver como a coisa está horrível; um lixão a céu aberto que deveria ser um aterro sanitário e, aos fundos, a possível passagem da ferrovia, que acho que não será instalada. (...) Conseguimos unir a comunidade. Toda a comunidade entrou em consenso para lutar em defesa do território, em defesa do bem comum e do que acreditamos que é viver bem. Diferente dos empreendimentos e do Estado, não vemos o nosso território pela terra e pelo espaço geográfico. Nós vemos o território onde o parente mora e onde o rio começa. Observamos a natureza de uma forma não capitalista e tentamos afirmar e reafirmar a territorialidade neste sentido. Trabalhamos a agricultura familiar, a agroecologia, produtos sem agrotóxicos, pequenas produções de farinha tucupi e outros derivados. Também temos as culturas permanentes de açaí e várias outras. Estamos dentro da região metropolitana de Belém. Ficamos a nove quilômetros da sede de Ananindeua, da BR-316. Nós não temos transporte público, não temos rua asfaltada, nossa estrada é de chão e não somos vistos como um potencial eleitorado. O que conta muito para alguns políticos é a estatística e os números. Infelizmente, somos vistos como números. O que interessa defender nestes territórios são os grandes números. Alguns dos nossos territórios são pequenos, como o meu, aí ficamos nesta disputa por defender o nosso território pelo que acreditamos e por toda a história que temos naquele lugar. O meu território tem 308 anos. A nossa história conta que a nossa terra foi herança de um conde português, que era dono daquelas terras. A nossa terra era muito grande. Hoje, mais da metade está em poder do Estado. Temos uma área de reserva e estamos situados literalmente dentro de uma área de proteção ambiental (APA). Ao lado, há outra área de reserva, o Refúgio da Vida Silvestre da Amazônia, onde foi determinado um espaço para o aterro onde irá passar o gasoduto. Mas, como é uma terra pertencente ao governo, acredito que não vamos ter muitos problemas. Eles na verdade estão alargando a terra para estes empreendimentos. Quando falamos de impactos, sempre vemos o povo do território, as comunidades quilombolas e indígenas. Sempre buscamos preservar o bem comum e aquilo que é a cultura de toda uma vida. Isto, para o capital, não é levado em conta. (...) A visão de progresso e de crescimento do Estado nunca leva em conta o povo que mora nestes territórios. Por isto, criamos o protocolo como uma ferramenta. Nós nos organizamos, a comunidade se envolveu quase 100%. A gente pedia a consulta, sempre soubemos que seria quase impossível barrar todo e qualquer empreendimento destes cinco que estão mais próximos, mas queríamos ao menos respeito.”⁴⁰ – Liderança do Quilombo do Abacatal

40 Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

As 53 famílias do Quilombo do Abacatal/Aurá tiveram seu território titulado pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA) em 1999, fato que não impediu que a comunidade fosse afetada por diversos empreendimentos. Localizada na região metropolitana de Belém, a comunidade acompanha o processo de urbanização da região na medida em que resiste para manter seu território e seus modos de vida. Isso porque o Quilombo é diretamente impactado por cinco projetos de infraestrutura, três deles já consolidados como a rodovia BR-316, o lixão e a subestação de energia, e os outros dois, ainda em processo de implantação, são os projetos de construção de uma ferrovia e o Gasoduto do Pará.

A partir da Convenção OIT 169, e da jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os povos e comunidades tradicionais no Brasil têm se valido do direito à consulta prévia, a partir da sua cultura, formas de vida e tradições, em oposição a normas internas que preveem apenas procedimentos padrões de consultas públicas. Uma das estratégias vem sendo a elaboração de protocolos de consultas em um processo de articulação política entre os povos e comunidades e, em alguns casos, de seus parceiros, construindo, mesmo antes do início de procedimentos administrativos, uma rede em torno da comunidade.

É um processo atual e crescente no Brasil, com muitos protocolos aprovados nos últimos anos. E não foi diferente com o Quilombo do Abacatal que, em conjunto a instituições parceiras, elaborou seu protocolo de consulta próprio (AMPQUA, 2017).

“Estamos tomando água suja, poluída, de mercúrio [usado no garimpo]. Isso significa que meu povo vai sumir.” – Davi Kopenawa⁴¹

O povo Yanomami está contaminado com mercúrio, utilizado pelos garimpeiros da região. Segundo estudo elaborado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), em parceria com o Instituto Socioambiental (ISA), o caso que apresenta o maior índice de contaminação é o da comunidade Yanomami de Aracaçá, na região de Waikás, em que 92% do total das amostras apresentaram alto índice de contaminação (Basta, 2016). Mesmo com as terras demarcadas, desde 2013, tem-se inúmeras denúncias do retorno da atividade ilegal de garimpo na terra indígena Yanomami. Estima-se, atualmente, a presença de cinco mil garimpeiros na região. De acordo com Davi Kopenawa:

A terra Yanomami foi homologada, mas não está sendo respeitada. Os garimpeiros começaram a voltar devagar em 2001, 2003. E nós continuamos falando para a Funai, em Brasília, para a Polícia Federal. As autoridades, o presidente do nosso país não estão interessados em ajudar. Em 2013, entrou outra vez o garimpeiro com força, no rio Uraricoera, o maior rio que temos na floresta onde a gente mora. Entrou muito garimpeiro. Em 2014, o Exército, a Funai, o Ibama tentaram tirar. Tiraram, mandaram embora, mas não mandaram para a cadeia. E como eles

41 BEDINELLI, Talita. “Estamos tomando água poluída, de mercúrio. O povo Yanomami vai sumir”. *El País*. São Paulo, 24 abr. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/20/politica/1492722067_410462.html#:~:text=Estamos%20tomando%20%C3%A1gua%20suja%2C%20polu%C3%ADda,perda%20do%20meu%20povo%20yanomami>. Acesso em: 17 fev. 2021.

não entram na cadeia, passa duas, três semanas e eles voltam. Agora tem muito garimpeiro, balsa, barranco, pista de pouso.⁴²

Muitas violações decorrentes de deslocamentos forçados envolvem empreendimentos sequer licenciados. Entre os motivos, podemos destacar os deslocamentos realizados ilegalmente, os referentes a empreendimentos realizados em uma época em que o licenciamento não era exigível ou mesmo por não estar sujeito ao licenciamento ambiental ainda hoje.

Existem deslocamentos forçados que são resultados de várias políticas ou ações, ao longo de extenso período, que incidem sobre determinado território. Essa complexidade de fatores resulta na impossibilidade de uso dos territórios pelos povos que tradicionalmente ocupam, provocando seus deslocamentos forçados. Com distintas composições políticas e econômicas, o Brasil desenvolve uma política de ocupação da Amazônia por meio de grandes empreendimentos desde a Ditadura Militar. Neste sentido, somam-se ações estatais que

repercutem diretamente nos territórios, podendo-se destacar a edição de normas que liberam áreas protegidas para o uso direto e consequente aumento do desmatamento, incentivos para grandes projetos e a flexibilização do licenciamento – outros instrumentos de gestão ambiental.

As populações afetadas pelos projetos de desenvolvimento encontram dupla dificuldade quando se trata do reconhecimento de seus direitos. Isso porque muitas das famílias sequer são reconhecidas como atingidas pelo empreendimento e, assim, são impossibilitadas de acessar as políticas públicas de mitigação e compensação dos danos. E, quando há reconhecimento, muitas vezes não há reparação integral dos danos, em suas dimensões materiais e imateriais. Tendo isso em vista, a ausência de normativa sobre o tema contribui para o agravamento do cenário de violação de direitos.⁴³

42 Idem.

43 Nota de atualização: em outubro de 2018, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) editou a Resolução nº 10, que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos. A Resolução dispõe que a atuação do Estado deve ser orientada à solução pacífica e definitiva dos conflitos, primando pela garantia de permanência dos grupos em situação de vulnerabilidade nas áreas em que vivem, ocupam e reivindicam, em condições de segurança e vida digna (art. 3º), ou seja, os deslocamentos forçados são tratados como medidas excepcionais. BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. *Resolução nº 10*, de 17 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/outubro/resolucao-para-garantia-de-direitos-humanos-em-situacoes-de-conflitos-por-terra-e-aprovada-pelo-conselho-nacional-dos-direitos-humanos/copy_of_Resoluon10Resoluosobreconflitos-possessiosruraisurbanos.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021.

Ainda, em 2020 o CNDH publicou o Relatório da Frente de Trabalho para Proteção de Direitos em Deslocamentos Compulsórios, e concluiu que “Os processos de deslocamentos compulsórios aqui estudados e seus efeitos, historicamente conhecidos, chamam a atenção para um necessário debate em torno de diretrizes robustas que impeçam e/ou reformulem esses processos, ao ponto de que a pessoa humana e toda sua conformação sejam vistas em primeiro plano. É preciso reforçar uma compreensão pública de direito à reparação integral de danos sofridos, e avançar na construção de arcabouço que proteja direitos específicos das populações atingidas”. BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. *Frente de Trabalho para Proteção de Direitos em Deslocamentos Compulsórios Relatório Preliminar de Atividades e Recomendações*. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/RelatorioDeslocamentoscompulsorios.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pelo direito à terra coletiva: “Para que fizeram este artigo 68?”

“Estamos pressionando para que uma hora possamos alcançar um território como pensamos e sonhamos. Que um dia, um mês, uma hora este título coletivo saia. Nós só queremos que este título seja coletivo, nós não queremos título individual de forma alguma.”
– Liderança do Quilombo Monte Alegre, José Cassiano

“Porque sabem que a gente anda trocando experiências com outros estados, outras regiões, com os índios, com operários e com tanta gente. Quem gosta de nós somos nós. E àqueles que vêm nos ajudar, a luta vai ser difícil, mas a história nos fala que vamos ganhar.”¹ – Liderança do Quilombo Monte Alegre

A busca pela titulação coletiva é um árduo caminho no Brasil, em que pese a existência de normas que consagram esta modalidade de propriedade e posse. Não são poucos os relatos de casos em que o próprio Poder Público cria obstáculos para a titulação coletiva em prol de títulos individuais de propriedade. Em outros tantos casos, as políticas públicas voltam-se à individualização das propriedades, como ocorre na Lei 13.465/2017, que altera inúmeras normas sobre regularização fundiária urbana e rural com esta finalidade. A respeito desta Lei, destacamos a campanha “Não abra mão de sua terra”, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTR), com objetivo de conscientizar sobre a importância de manter-se proprietário ou possuidor para não permitir a entrada do agronegócio – e outros grandes projetos – na região. Malerba afirma que:

os dados evidenciam que a prioridade da atual política agrária é produzir mais proprietários e menos assentados, tendência que já vinha sendo traçada antes do golpe. Entre 2015 e 2016, o número de famílias assentadas caiu de 26.335 para 1.686, chegando em 2017, justamente quando o INCRA bate o recorde de titulações, a zero. Ou seja, enquanto milhares de títulos são concedidos, nem uma só família foi assentada. Não por acaso, o valor destinado à obtenção de terras para a reforma agrária para 2018, segundo o PLDO, teve uma redução de 84% e contará com R\$ 34,2 milhões. A título de comparação, em 2015, ano em que o

¹ Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

número de criação de assentamentos já estava em queda, os recursos para obtenção de terras para reforma agrária totalizaram R\$ 800 milhões.²

Como retrato deste cenário, o Projeto de Assentamento Agroextrativista de Lago Grande, criado em 2005, ainda não está legalizado, o que se torna um motivo de insegurança jurídica, diante das ofensivas da ALCOA para se instalar na localidade. Os assentados não possuem concessão de direito real de uso coletivo e, atualmente, verifica-se que o INCRA atua para que as pessoas assinem o contrato de concessão de uso individual (Malerba e Treccani, 2019).

A luta do Quilombo de Monte Alegre também envolve disputas com grandes projetos e a ausência estatal em reconhecer o território coletivo. E ela não é de hoje, ao longo dos anos, os moradores resistiram a diversas tentativas de expropriação do território, até que, em 2005, teve seu território reconhecido pela Fundação Cultural Palmares (FCP). Contudo, não foi o suficiente para acelerar o processo de demarcação e titulação coletiva pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que apresentou como alternativa para a comunidade a consolidação de um Projeto de Assentamento, que não respeitava os limites do território tradicionalmente reconhecidos pelos quilombolas e também não considerava seus modos de vida. Evidentemente, a comunidade não concordou com o projeto apresentado pelo INCRA, assim, o processo de demarcação e titulação, iniciado em 2004, ainda não foi concluído (Freire, 2013).

No Brasil, há um círculo vicioso em relação à proteção dos direitos humanos de povos indígenas, quilombolas e tradicionais. Não se garante o território e condições dignas de permanência, com isso, negam-se políticas públicas de saúde, moradia, educação, intensificando-se as situações de vulnerabilidade que os situam desigualmente no cenário político.

A histórica negação dos direitos de povos indígenas e tradicionais está ligada ao racismo

reconhecido em sua dimensão ideológica que conforma as relações de poder na sociedade, participando, portanto, das políticas públicas, uma vez que estas

estão entre os mecanismos de redistribuição de poder e riqueza existentes (Werneck, 2016).

Bullard afirma que o

racismo ambiental é uma forma de discriminação institucionalizada. A discriminação institucional é definida como “ações ou práticas conduzidas pelos membros dos grupos (raciais ou étnicos) dominantes com impactos diferenciados e negativos para os membros dos grupos (raciais ou étnicos) subordinados” (Bullard, 2004, p. 43).

Mesmo com a garantia das terras e territórios, há graves dificuldades e violações de

2 MALERBA, Julianna. Reconcentração fundiária será o maior legado da contrarreforma agrária do governo Temer. *Brasil em 5*. 20 mar. 2018. Disponível em: <<https://brasilem5.org/2018/03/20/reconcentracao-fundiaria-sera-o-maior-legado-da-contrarreforma-agraria-do-governo-temer/>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

direitos humanos. No entanto, a situação fica sensivelmente mais grave nos casos em que não houve demarcação ou titulação de terras. Trata-se de uma violação ao direito à propriedade coletiva pelo não reconhecimento estatal de terras ancestrais pela ausência de título formal de propriedade. Alguns avanços nas políticas e normativas podem ser destacados no sentido de estender garantias aos que ainda não tiveram os direitos territoriais assegurados. Neste sentido, mencionamos a Recomendação nº 02/2016, das 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, que entende que o licenciamento ambiental deve considerar terra indígena ou quilombola como

os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos respectivos povos e comunidades, sejam estes territórios utilizados de forma permanente ou temporária, desde que tais espaços estejam assim identificados por meio de laudo antropológico elaborado por órgão ou entidade estatal com atribuição para tanto, ou sejam, nessa forma, objeto de reivindicação por povos ou comunidades tradicionais.³

Igualmente merece ser destacada recente decisão do STF, no âmbito do julgamento do Código Florestal (Lei 12.651/2012), que, reconhecendo que a demarcação e titulação são meramente declaratórios, equiparou a proteção para todas as terras indígenas e

quilombolas, independentemente do reconhecimento formal.⁴

Diretamente relacionada à histórica negativa do direito coletivo a terras e territórios, encontra-se a prática da grilagem no Brasil, em processo que acompanha a ocupação brasileira desde a colonização. A grilagem, seus números e efeitos, são amplamente estudados e acompanhados. Em estudo de 2006, estimou-se que “de acordo com estimativas conservadoras do Governo Federal, o total de terras no país sob suspeita de serem griladas é de aproximadamente 100 milhões de hectares. Isso representa quatro vezes a área do estado de São Paulo, quase 12% do território nacional”. Na Amazônia, “a apropriação privada de terras públicas, sem autorização dos órgãos fundiários, ganha uma grande dimensão (política, social, econômica e ambiental) porque aproximadamente 45% das terras na Amazônia não foram oficialmente destinadas, seja para fins de reforma agrária ou para a proteção ambiental” (Benatti, 2006, p. 16).

Se, por um lado, há um Estado omissivo – ou, ao menos, ineficiente – na garantia de direitos coletivos de terras e território, de outro, verificamos uma série de políticas públicas que privilegiam grandes proprietários, grileiros e ocupação de terras por grandes projetos na Amazônia brasileira. Como exemplo, temos o programa Terra Legal, ampliado pela Lei 13.465/2017, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), as políticas de incentivos para implantação de grandes projetos, dentre

3 BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *Recomendação nº 02/2016*. Brasília, 2016b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/recomendacoes-4accr/recomendacoes-2016/Recomendaon220164CCR.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937*. Brasília, 2018i. Acórdão não publicado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370937>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

outras ações diretas do Estado brasileiro que consolidam essa tendência.

Determinadas políticas ambientais nos territórios, como é o caso do REDD+ (compensações pela Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal), ainda que possam representar ganhos aos povos e comunidades envolvidas, igualmente podem ser vistas como ameaças “verdes” aos direitos territoriais. Inicialmente, é importante destacar que, muitas vezes, estas políticas colocam-se como únicas possibilidades, diante da escassez de políticas públicas e das ameaças dos grandes projetos, ocasionando uma falsa escolha aos povos indígenas e tradicionais. Há questões de cunho ético, em que as políticas traduzem-se para os povos em uma imposição de um ônus pela manutenção da biodiversidade, segurança alimentar e guardiões do clima, enquanto o modelo de desenvolvimento adotado segue com base nos mesmos pressupostos de exploração do meio ambiente. Destacamos, ainda, preocupações específicas em relação a tais práticas, como as que a Funai levantou em relação à implantação das cotas em terras indígenas, destacando-se que

1.3. O mecanismo de REDD+ deve ter como base os Princípios e Critérios Socioambientais de REDD+ em iniciativas elaboradas e executadas por governos, entidades privadas, organizações da sociedade civil nas terras indígenas da Amazônia, e servir como orientação a essas mesmas iniciativas nas terras indígenas das demais regiões do país.

1.6. Em qualquer iniciativa de REDD+ deve ser garantida às comunidades a autonomia de decisão quanto à gestão de suas terras e recursos, sempre respeitando o modo de vida tradicional e os mecanismos comunitários de decisão dos povos indígenas, desde que em consonância com a legislação vigente.

1.9 Benefícios de REDD+ (inclusive créditos de carbono) devem ser considerados de propriedade da coletividade e gerar recursos que sejam aplicados em atividades de interesse coletivo como educação, saúde, alternativas econômicas sustentáveis, segurança alimentar, valorização cultural, proteção territorial, infraestrutura de transporte, comunicação, eficiência energética e fortalecimento cultural e institucional, não substituindo as atribuições inerentes ao Estado brasileiro relacionadas a esses temas.⁵

A tese do marco temporal é uma grave ameaça aos direitos indígenas e quilombolas. E contraria o entendimento da CIDH no sentido de que os membros dos povos que, involuntariamente, tenham perdido a posse de suas terras, mesmo que essas tenham sido transferidas legitimamente a terceiros de boa fé, têm direito de recuperá-las ou de obter outras terras de igual extensão ou qualidade.

Em um cenário de agravamento dos problemas ambientais, as vozes e os modos de vida dos territórios têm nos ajudado a refletir sobre outros modelos de desenvolvimento, relação com a natureza, vínculos de sociabilidade, epistemologias, e inúmeros outros

5 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. *Povos Indígenas e REDD+ no Brasil: considerações gerais e recomendações*. Março, 2012c. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/729-funai-faz-recomendacoes-sobre-credito-de-carbono-em-terras-indigenas>>. Acesso em 29 jan. 2021.

elementos. No entanto, o senso de urgência é muito presente, dado o modelo extrativista e colonialista que pretende, acima de tudo,

se apropriar da natureza e das pessoas, transformando-os em lucro para poucos e deixando um rastro de destruição.

Fundos coletivos como estratégias de resistência

“Sustentável é um pé de manga de cem anos que tenho no meu quintal e que eu nunca plantei, mas que dá manga todos os anos para eu comer. Um pé de pequi que possui 140 anos, isso sim é sustentável, e não aquelas outras coisas que eles dizem ser. Quando participei da discussão do REDD+ eu estava perdida sem saber o que iria falar. Alguém me perguntou o motivo e eu disse que em terra em que reflorestamento agroecológico é plantação de eucalipto, nesta terra eu não queria morar. Este tipo de coisa não diz nada para nós.”⁶ – Liderança do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu

Em meio às múltiplas formas de expropriação dos territórios e do meio ambiente, surge o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), que reúne mulheres do Maranhão, Pará, Piauí e Tocantins em busca de autonomia social e econômica para a melhoria da qualidade de vida da mulher do campo. Uma das estratégias de resistência do MIQCB foi a criação do Fundo Babaçu, que direciona recursos para iniciativas voltadas à segurança alimentar e nutricional e geração de renda para povos e comunidades tradicionais que vivem em regime de produção familiar nos babaçuais, fortalecendo, assim, a preservação da sociobiodiversidade presente nas florestas de babaçuais.⁷

Estratégias têm sido usadas pelos povos e comunidades de territórios para interpelar o sistema político e jurídico em relação a novos paradigmas éticos de relação com a terra, invisibilizados. As retomadas de terras indígenas têm constituído uma importante estratégia de ação direta para fazer valer o direito ao território no sentido de prover o retorno a espaços coletivos e, ainda, colocar na arena pública as violentas disputas em curso. Os protocolos de consultas construídos nos territórios desvelam os modos como povos e comunidades querem ser ouvidos e ouvir sobre obras ou

atividades que podem interferir diretamente em seu modo de vida. Os fundos coletivos fortalecem as ações comunitárias e permitem que o desenvolvimento se dê de acordo com as opções de cada localidade. Cada ação de resistência e afirmação de direitos significa um avanço na mudança de um sistema político e econômico que busca invisibilizar estas pessoas.

E, como afirma Krenak (2020, p. 52), “nós temos de ter coragem de ser radicalmente vivos. E não negociar uma sobrevivência. Se continuarmos comendo o planeta, nós vamos todos simplesmente sobreviver um dia”.

⁶ Esta fala foi extraída da relatoria da “Oficina de práticas emancipatórias face às novas estratégias de espoliação e violação de direitos na Amazônia”, realizada, junto com a FASE e o IPPUR/UFRJ, no âmbito da obtenção destes subsídios para o Informe Especial sobre Violações de Direitos Humanos de Povos Indígenas na Panamazônia, da CIDH.

⁷ MIQCB – Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu. *Fundo Babaçu*. 2018. Disponível em: <<https://www.miqcb.org/fundo-babacu>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

REFERÊNCIAS

- ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade; BRASIL, Daniel; e SHIRAISHI, Juliana Costa. *Áreas protegidas e comunidades tradicionais: conflitos e soluções*. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT16-437-404-20100831101029.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2018.
- ACSELRAD, Henri; LEROY, Jean-Pierre; MALERBA, Julianna; e MELLO, Cecília (coords.). *Relatório-Síntese: projeto avaliação de equidade ambiental*. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<https://fase.org.br/pt/acervo/biblioteca/relatorio-sintese-projeto-avaliacao-equidade-ambiental/>>. Acesso em: 29 jan. 2021.
- AGUIAR, Diana; e GONÇALVES, Marcela Vecchio. Réquiem para um sonho de progresso. *Proposta*. Revista de debates da FASE, ano 42, nº 128, p. 16-23, 2018.
- ANGELO, Claudio; e AZEVEDO, Tasso (orgs.). *Emissões de GEE no Brasil e suas implicações para políticas públicas e a contribuição brasileira para o Acordo de Paris*. 2018. Disponível em: <<https://ubrabiio.com.br/wp-content/uploads/2018/11/Relatorios-SEEG-2018-Sintese-FINAL-v1.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2021.
- AMPQUA – Associação de Moradores e Produtores de Abacatal e Aurá. *Protocolo de consulta quilombolas de Abacatal/Auré*. 2017. Disponível em: <<https://fase.org.br/wp-content/uploads/2018/07/pROTOCOLO-aBA-CATAL.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2021.
- BARBOSA, Marília Petraglia; BRAGA, Luiza Amara Maciel; e RODRIGUES, Cristiana Tristão. Programa Brasil Quilombola: análise do processo de implementação. *Anais do I Seminário Desenvolvimento Econômico e Governança de Terras*, p. 63, 2016. Disponível em: <<https://governancadeterras.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Anais2015.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018.
- BASTA, Paulo Cesar (coord.). *Avaliação da exposição ambiental ao mercúrio proveniente de atividade garimpeira de ouro na Terra Indígena Yanomami, Roraima, Amazônia, Brasil*. 2016. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/diagnostico_contaminacao_mercurio_terra_indigena_yanomami.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.
- BECKER, Bertha. *As amazônias de Bertha Becker: ensaios sobre a geografia e sociedade na região amazônica*. VIEIRA, Ima Célia Guimarães (org.). Rio de Janeiro: Garamond, 2015.
- BECKER, Bertha. Geopolítica da Amazônia. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, nº 53, p. 71-86, 2005.

- BENATTI, José Heder. *A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira*. Ministério do Meio Ambiente, 2006. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/168/_publicacao/168_publicacao30012009114114.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- _____. A criação de unidades de conservação em áreas de aposseamento de populações tradicionais. *Novos cadernos NAEA*, v. 1, nº 2, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/7/7>>. Acesso em: 12 nov. 2018.
- BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; e PÁDUA, José Augusto. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004.
- CALHEIROS, Orlando. “No Tempo da Guerra”: algumas notas sobre as violações dos direitos dos povos indígenas e os limites da justiça de transição no Brasil. *Revista Verdade, Memória e Justiça*. V. 9, 2015.
- CAVALCANTE, Inara Mariela da Silva. *Acesso e acessibilidade aos serviços de saúde em Três Quilombos na Amazônia Parãense: um olhar antropológico*. Dissertação (Mestrado em Saúde, Sociedade e Endemias na Amazônia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2011. Disponível em: <<http://tede.ufam.edu.br/handle/tede/3404>>. Acesso em: 22 abr. 2021.
- CHOMITZ, Kenneth; THOMAS, Timothy. Geographic Patterns of Land Research Use and Land Intensity in the Brazilian Amazon. *Banco Mundial*, 2000. Disponível em: <https://elibrary.worldbank.org/doi/abs/10.1596/1813-9450-2687> Acesso em: 17 nov.2021.
- CONAQ. *Nova mobilização quilombola para votação no Supremo Tribunal Federal*. 2018a. Disponível em: <<https://conaq.org.br/noticias/nova-mobilizacao-quilombola-para-votacao-no-supremo-tribunal-federal/>>. Acesso em: 27 jan. 2021.
- CONAQ. *O protagonismo das mulheres quilombolas*. 2018b. Disponível em: <<http://conaq.org.br/coletivo/mulheres/>>. Acesso em: 19 jan. 2021.
- CONAQ. *Carta aberta de apoio ao quilombo mesquita*. Brasília, 25 mai. 2018c. Disponível em: <<http://conaq.org.br/noticias/carta-aberta-de-apoio-ao-quilombo-mesquita/>>. Acesso em: 26 ago. 2018.
- CONAQ. *Quem somos: Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ*. 2018d. Disponível em: <<http://conaq.org.br/nossa-historia/>>. Acesso em: 18 jan. 2021.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. Populações tradicionais e conservação ambiental. In:_____. *Cultura com aspas*. São Paulo: Ubu Editora, 2017.
- DE CASTRO, Alisson Silva; e ANDRADE, Daniel Caixeta. O custo econômico do desmatamento da Floresta Amazônica brasileira (1988-2014). *Perspectiva Econômica*, v. 12, nº 1, p. 1-15, 2016.
- DOS SANTOS, Tiago. *Terras Indígenas protegem a floresta*. 2018. Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/faq/tis-e-meio-ambiente>>. Acesso em: 19 fev. 2021.
- ELOY AMADO, Luiz Henrique. A dupla afetação em terras indígenas: perfeita compatibilidade entre terra indígena e meio ambiente. *IV Seminário povos indígenas e sustentabilidade: saberes tradicionais e formação acadêmica*, 2011. Disponível em: <<http://www.neppi.org/eventos/4sustentabilidade/simposio6.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2018.
- _____. *Poké’exa Ûti: o território indígena como direito fundamental para o etnodesenvolvimento local*. Dissertação (Mestrado

- em Desenvolvimento Local) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande – Mato Grosso do Sul, 2014.
- FEARNSIDE, PM. Desmatamento na Amazônia: dinâmica, impactos e controle. *Acta Amazônica*, v. 36, nº 3, p. 395-400, 2006.
- FILGUEIRAS, Lígia Amaral. *Crianças ribeirinhas e quilombolas da Amazônia*: crescimento, determinantes sociais de saúde e políticas públicas. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2016. Disponível em: <<http://ppga.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses2016/Tese%20Final%20Lígia.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2021.
- FOLLY, Maiara. *Migrantes invisíveis: a crise do deslocamento forçado no Brasil*. Instituto Igarapé. Artigo estratégico 29, março de 2018. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/03/Migrantes-invis%C3%ADveis.pdf> Acesso em: 16 nov.2021.
- FREIRE, Fladney. Memórias negras: uma história etnográfica da comunidade de Monte Alegre. *Anais do XXVII Simpósio Nacional de História*. Natal, 2013.
- GOMES, Paloma; BARBIERI, Gisele; CARVALHO, Euzamara; SANTOS, Layza; LIMA, Julia; MOREIRA, Paulo Cesar; e NETO, Antonio (orgs.). *Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil em 2017*. Rio de Janeiro: Justiça
- lipe. *Números detalhados do Novo Código Florestal e suas implicações para os PRAs*. Sustentabilidade em debate, Número 5 – Piracicaba, SP: Imaflora, 2017. Disponível em: <<https://www.imaflora.org/biblioteca?page=1&pesquisa=NUMEROS+DETALHADOS&categorias%5B%5D=publicacao&categorias%5B%5D=relatorio>>. Acesso em: 17 fev. 2021.
- GUIMARÃES, Virginia Totti. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. *Teoria Jurídica Contemporânea*, v. 3, nº 1, p. 36-63, 2018.
- HAESBAERT, Rogério; e LIMONAD, Ester. O território em tempos de globalização. *Etc: Espaço, Tempo e Crítica*, Niterói, UFF, v. 1, nº 2, p. 39-52, 2007.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Atividades Econômicas*. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Atividades_econ%C3%B4micas>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Demarcações*. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Demarca%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Situação jurídica das Tis no Brasil hoje*. 2018a. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Situa%C3%A7%C3%A3o_jur%C3%ADdica_das_Tis_no_Brasil_hoje>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *A omissão do governo federal na homologação das Terras Indígenas ameaça os povos indígenas no exercício de seus direitos universais*. 2018b. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nota_tecnica_monitoramento.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.
- Global, 2018. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/CBDDDH---DOSSIE-2017_011118_web.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2021.
- GUIDOTTI, Vinicius; FREITAS, Flávio; SPAROVEK, Gerd; PINTO, Luís Fernando; HAMAMURA, Caio; CARVALHO, Tomás; e CERIGNONI, Fe-

- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Unidades de Conservação no Brasil*. 2018c. Disponível em: <<https://uc.socioambiental.org/o-snuc/categorias-de-ucs>>. Acesso em: 1 fev. 2021.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Terras Indígenas na mira do licenciamento*. 2018d. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/terras-indigenas-na-mira-do-licenciamento> Acesso em: 17 nov.2021.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Violência contra quilombolas dispara em 2017*. 3 out. 2017. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/violencia-contr-quilombolas-dispara-em-2017>>. Acesso em: 11 set. 2018.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Impactos da PEC 215/2000 sobre os povos indígenas, populações tradicionais e o meio ambiente*. Setembro 2015. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/isa_relatorio-pec215-set2015.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- JUSTIÇA GLOBAL. *Guia de Proteção para Defensoras/es de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/09/guia-DDHs-final.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2018.
- KRENAK, Ailton. *Radicalmente vivos*. O lugar. 2020.
- LEITE, Dennis et al. Racismo, saúde e comunidades remanescentes de quilombos: reflexões da fisioterapia. *Revista Conexões de Saberes*, [S.l.], v. 1, nº 1, out. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/conexoesdesaberes/article/view/3915/3893>>. Acesso em: 22 abr. 2021.
- MAIA, Milene. *Orientação para inscrição, análise e validação do Cadastro Ambiental Rural em Território Quilombola*. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/orientacoes-para-inscricao-analise-e-validacao-do-cadastro-ambiental-rural>>. Acesso em: 19 fev. 2021.
- MALERBA, Julianna; e TRECCANI, Girolamo D. Individualização das titulações em assentamentos ambientalmente diferenciados: desestruturação das formas de destinação coletiva de terras públicas e ameaça à garantia de direitos territoriais. *Revista ABRA*, nº 1, jan-dez. 2019.
- MARGULIS, Sergio. *Causas do desmatamento na Amazônia brasileira*. 1.ed. Brasília: The World Bank, 2003.
- MARQUES, Irânia Maria da Silva Ferreira. *Política de atenção à saúde indígena: implementação do Distrito Sanitário Especial Indígena de Cuiabá – Mato Grosso*. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<http://teses.icict.fiocruz.br/pdf/marquesimsfm.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2021.
- MIDIAMAX. *Censo de 2020 deve incluir dados sobre as comunidades quilombolas*. Disponível em: <<https://www.midiamax.com.br/brasil/2018/censo-de-2020-deve-incluir-dados-sobre-comunidades-quilombolas/>>. Acesso em: 17 ago. 2018.
- MONTEIRO, Rayner Augusto Libório dos Santos. *Representações Sociais de ribeirinhos sobre o acesso aos serviços de saúde, Comunidade Rural de Vila Urucurituba, Autazes, Amazonas*. Dissertação (Mestrado em Saúde, Sociedade Endemias na Amazônia). UFAM/FIOCRUZ/UFPA, Manaus, 2014.
- MORAN, Emilio et al. Sustainable hydropower in the 21st century. *PNAS*. Publicado em 5 nov. 2018. Disponível em: <<https://doi>

- org/10.1073/pnas.1809426115>. Acesso em: 8 nov. 2018.
- MOREIRA, Eliane; e PIMENTEL, Melissa. O direito à autoidentificação de povos e comunidades tradicionais no Brasil. *Fragments de cultura*, Goiânia, v. 25, nº 2, p. 159-170, abr./jun. 2015. Disponível em: <<http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/4177>>. Acesso em: 9 ago. 2018.
- MOTTA, Ronaldo. *Estimativa do custo econômico do desmatamento na Amazônia*. Rio de Janeiro: IPEA, 2002.
- MOURA, Aldebaran; CARVALHO, Guilherme; GOMES, João; MOTA, Marco; GAYOSO, Solange; e FERREIRA E SILVA, Stefany Rafaela. O desafio dos *pariwat* em rede. *Proposta*. Revista de debates da FASE, ano 42, nº 128, p. 6-15, 2018.
- NASCIMENTO, Veridiana; MARTINS, Nádia et al. Vulnerabilidades de mulheres quilombolas no interior da Amazônia às infecções sexualmente transmissíveis: um relato de experiência. *Interdisciplinary Journal of Health Education*, v. 2, nº 1, p. 68-73, jan./jul. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.4322/ijhe.2016.029>>. Acesso em: 16 nov. 2018.
- NIMA-Jur. *A política do retrocesso ambiental: as iniciativas de revisão das normas sobre licenciamento e estudos ambientais*. Nota técnica. 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/29242985/A_pol%C3%Adtica_do_retrocesso_ambiental_as_iniciativas_de_revis%C3%A3o_das_normas_sobre_licenciamento_e_estudos_ambientais>. Acesso em: 12 nov. 2018.
- _____. *A elite perde a vergonha: uma análise do Projeto de Lei 3.729/2004*. 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/33702266/A_elite_perde_a_vergonha_uma_an%C3%A1lise_do_projeto_de_lei_3.729_2004>. Acesso em: 12 nov. 2018.
- OEA – Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía*. Setembro de 2019. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2021.
- PACKER, Larissa A. *Biodiversidade como bem comum: direitos dos agricultores, agricultoras, povos e comunidades tradicionais*. Curitiba: Terra de Direitos, 2012.
- _____. *Código Florestal e mecanismos de mercado para a proteção ambiental*. Abril de 2016. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/artigo-codigo-florestal-e-mecanismo-de-mercado-para-a-protecao-ambiental/20401>>. Acesso em: 18 set. 2018.
- _____. *Lei Florestal 12.651/12: avanço do direito civil-proprietário sobre o espaço público e os bens comuns*. 2017. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Artigo_CodigoFlorestal_final.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2021.
- PEREIRA, Deborah D. B. *O Estado pluriétnico*. 2002. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/estado_plurietnico.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2018.
- PILLATI, Adriano. Expansão do medo e o aumento dos mecanismos de controle e vigilância por parte do Estado. *IHU*, 15 out. 2016. Entrevista concedida a João Vitor Santos. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/561197-expansao-do-medo-aumenta-mecanismos-de-controle-e-vigilancia-entrevista-especial-com-adriano-pilatti>>. Acesso em: 15 set. 2018.

- PIRES, Anacleto; e BRUSTOLIN, Cíndia. Quando a balança pende: um corredor para exportações e o território Santa Rosa dos Pretos. *Revista de Políticas Públicas*, v. 22. Maranhão, 2018.
- PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *Amazônia: encruzilhada civilizatória: tensões territoriais em curso*. Rio de Janeiro: Consequência Editora, 2017.
- QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; e GAY, A. Movimento negro e a luta por direitos: a participação na ANC e as conquistas na Constituição federal brasileira. *Sociologia, antropologia e cultura jurídica I*. 1ª ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1a, p. 90-119.
- SAMPAIO, Camila Alves Machado; e TEIXEIRA, Tadeu Gomes. Diagnóstico, alcance e avaliação das políticas públicas do Programa Brasil Quilombola no município de Pinheiro, Maranhão. *40º Encontro Anual da Anpocs*. 2016. Disponível em: <<http://anpocs.org/index.php/encontros/papers/40-encontro-anual-da-anpocs/st-10/st28-3/10444-diagnostico-alcance-e-avaliacao-das-politicas-publicas-do-programa-brasil-quilombola-nomunicipiodepinheiro-maranhao/file>>. Acesso em: 21 ago. 2018.
- SANT'ANNA, André Albuquerque; e YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Direitos de propriedade, desmatamento e conflitos rurais na Amazônia. *Economia aplicada*, v. 14, nº 3, p. 381-393, 2010.
- SANTILLI, Juliana Ferraz Rocha. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. Brasília: Ed. Peirópolis, 2005.
- _____. *Agrobiodiversidade e direito dos agricultores*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica (PUC), Curitiba, 2009.
- SCHULTZ, Edna Amorim de Souza. *Malária e atividade de mineração: o caso da área de influência do garimpo da terra indígena Roosevelt em Rondônia e as estratégias para a vigilância*. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública). Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://bvssp.icict.fiocruz.br/lildbi/docsonline/get.php?id=2775>>. Acesso em: 23 abr. 2021.
- SILVA, Givânia Maria. Para atender Jose Sarney, In-cra viola direitos de quilombolas. *CONAQ*, 2018. Disponível em: <<http://conaq.org.br/noticias/para-atender-jose-sarney-incra-viola-direitos-de-quilombolas/>>. Acesso em: 26 ago. 2018.
- SILVA, José Afonso da. *Parecer*. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf/view>. Acesso em: 26 ago. 2018.
- _____. *Curso de direito constitucional positivo*. 40.ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- SILVA, Ludimila Raupp de Almeida da. *Saneamento básico e os indígenas no Brasil: análises a partir dos censos demográficos de 2000 e 2010*. Tese (Doutorado em Epidemiologia em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2017.
- SONTER, Laura J. et al. Mining drives extensive deforestation in the Brazilian Amazon. *Nature communications*, v. 8, nº 1, p. 1013, 2017.
- SOUZA, Barbara. Movimento Quilombola: reflexões sobre seus aspectos político-organizacionais e identitários. Em: 26a Reunião Brasileira de Antropologia – ABA. *Anais da 26ª Reunião Brasileira de Antropologia*. Bahia, 2013. Disponível em: <<http://www.portal.abant.org.br/2013/07/06/anais-26-rba/>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. As novas questões jurídicas nas relações dos Estados nacionais com os índios. *Além da tutela: bases para uma nova política indigenista III*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria-LACED, 2002. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32815-40664-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003 (Série Reinventar a emancipação social: para novos manifestos).

_____. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2012.

TAVARES, Felipe Guimarães. *Epidemiologia da hipertensão arterial e níveis tensionais em adultos indígenas Suruí, Rondônia, Brasil*. Dissertação (Mestrado em Epidemiologia em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/iciict/2506/1/ENSP_Disserta%c3%a7-%c3%a3o_Tavares_Felipe_Guimar%c3%a3es.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

PRIOSTE, Fernando. Decreto quilombola é constitucional sem aplicação do marco temporal, afirma STF. *Terra de Direitos*. 9 fev. 2018. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/acervo/artigos/decreto-quilombola-e-constitucional-sem-aplicacao-do-marco-temporal-a-firma-stf/22732>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

TORRES, Mauricio et al. *Dono é quem desmata: conexões entre grilagem e desmatamento no sudoeste paraense*. São Paulo: Urutu-branco; Altamira: Instituto Agrônomo da Amazônia, 2017.

VILELA, Thais; HARB, Alfonso; BRUNER, Aaron; ARRUDA, Vera Laísa; RIBEIRO, Vivian; ALENCAR, Ane; GRANDEZE, Annie; ROJAS, Adriana; LAINA, Alejandra; e BOTERO, Rodrigo. A better Amazon road network for people and the environment. *Proceeding of the Nacional Academic Science of United States of America*, Washington DC, v. 117, nº 13, p. 7095-7102, mar. 2020.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Desenvolvimento econômico e reenvolvimento cosmopolítico: da necessidade extensiva à suficiência intensiva. *Sopro* 51, mai. 2011. Disponível em: <<http://culturaebarbarie.org/sopro/ou-tros/suficiencia.html>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

_____. Os involuntários da pátria: elogio do subdesenvolvimento. *Chão da Feira*, caderno 65. Disponível em: <<http://chaodafeira.com/catalogo/caderno-n-65-os-involuntarios-da-patria/>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. *Saúde e Sociedade*, v. 25, nº 3, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-129020162610>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

WIENKE, Felipe. A noção de agricultura familiar no Direito brasileiro: uma conceituação em torno de elementos socioeconômicos e culturais. *Juris Revista da Faculdade de Direito do Rio Grande do Sul*, v. 7, nº 1, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/viewFile/6966/4611>>. Acesso em: 10 set. 2018.

Documentos e fontes oficiais

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 2.057*, de 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17569> Acesso em: 17 nov. 2021.

- BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Texto 5 – violação de direitos humanos dos povos indígenas*. Brasília, 2014c. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2021.
- BRASIL. Diário Oficial da União n. 138/2017. *PA-RECER N. 001/2017/GAB/CGU/AGU*. Brasília, 2017a. Disponível em: <http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/PRC-GMF-05-2017.htm>. Acesso em: 21 jan. 2021.
- BRASIL. Justiça Federal – TRF 1ª Região. *Justiça Federal declara inexistente terra indígena no município de Santarém*. 2014b. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/sjpa/comunicacao-social/imprensa/noticias/justica-federal-declara-inexistente-terra-indigena-no-municipio-de-santarem.htm>>. Acesso em: 22 jan. 2021.
- BRASIL. Ministério da Economia. Banco Nacional de Desenvolvimento. *Sistemas Agrícolas Tradicionais*. 2018e. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/sat-sistemas-agricolas-tradicionais>>. Acesso em: 19 jan. 2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. *Terras Indígenas*. 2021. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 18 jan. 2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. *Povos Indígenas e REDD+ no Brasil: considerações gerais e recomendações*. Março, 2012c. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/729-funai-faz-recomendacoes-sobre-credito-de-carbono-em-terras-indigenas>>. Acesso em: 29 jan. 2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. *Terras Indígenas*. 2018c. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 1 fev. 2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. *Nota da Funai sobre a PEC 215/00*. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3494-nota-da-funai-sobre-a-pec-215-00>>. Acesso em: 21 jan. 2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. *Povos Indígenas e REDD+ no Brasil: considerações gerais e recomendações*. Março, 2012. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/729-funai-faz-recomendacoes-sobre-credito-de-carbono-em-terras-indigenas>>. Acesso em: 18 de set. 2018.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde Indígena. *Boletim Informativo Especial*. Edição nº 8, 2009a. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/blt_abr_2009.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.
- BRASIL. INCRA. *Etapas de regularização quilombola*. Disponível em: <<http://incra.gov.br/estrutura-fundiaria/quilombolasf>>. Acesso em: 15 ago. 2018.
- BRASIL. INCRA. *Incra e Conaq discutem desenvolvimento de comunidades quilombolas*. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/noticias/incra-e-conaq-discutem-desenvolvimento-de-comunidades-quilombolas>>. Acesso em: 26 ago. 2018.
- BRASIL. INCRA. *Incra e Conaq realizam seminário em São Paulo sobre Convenção 169 da OIT*. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/aviso-de-pauta-incra-e-conaq-realizam-seminario-em-sao-paulo-sobre-convencao-169-da-oit>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

- BRASIL. INCRA. *Legislação referente à política pública de regularização de territórios quilombolas*. Disponível em: <http://incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundaria/quilombolas/legislacao_quilombola_condensada.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2018.
- BRASIL. INCRA. *Regularização de território quilombola*. Perguntas e respostas. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-perguntasrespostas-a4.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2018.
- BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Instituto Brasileiro de Pesquisas Espaciais. *PRODES (desmatamento)*. 2018a. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates>. Acesso em: 5 fev. 2021.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Nota pública e repúdio ao parecer 01/2017 da AGU que viola o direito dos povos indígenas aos seus territórios*. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/old/cndh/mocoos/2017.09.28NotasobreParecern01daAGU_aprovada_final.pdf/view>. Acesso em: 26 de ago. 2018.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. *CNDH aprova nota pública de repúdio ao Parecer 01/2017 da AGU que viola o direito dos povos indígenas aos seus territórios*. Brasília, 2017c. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/cndh-aprova-nota-publica-de-repudio-ao-parecer-01-2017-da-agu-que-viola-o-direito-dos-povos-indigenas-aos-seus-territorios>>. Acesso em: 21 jan. 2021.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. *Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR*. 2018h. Disponível em: <<https://www.car.gov.br/publico/tematicos/restricoes>>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. *Ibama arquiva licenciamento da UHE São Luiz do Tapajós, no Pará*. Brasília, 2016a. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/noticias/58-2016/162-ibama-arquiva-licenciamento-da-uhe-sao-luiz-do-tapajos-no-para>>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Eletrobrás. *Aproveitamento hidrelétrico Belo Monte: Relatório de Impacto Ambiental – RIMA*. Brasília, 2009b. Disponível em: >http://restrito.norteenergiasa.com.br/site/wp-content/uploads/2011/04/NE.Rima_.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Os indígenas no Censo Demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça*. Rio de Janeiro, 2012b. Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/585026_e1e18ea7de31497a9e81890ef8ebb69f.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.
- BRASIL. Ministério Público Do Estado De Minas Gerais. *Direitos dos povos e comunidades tradicionais*. Cartilha Minas Gerais: MPMG, 2014, p.12. Disponível em: <<http://conflito-sambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/Cartilha-Povos-tradicionais.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- BRASIL. Ministério Público Federal. *MPF/PA: índios aikewara bloqueiam rodovia BR-153*. Brasília, 2012a. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-pa-indios-aikewara-bloqueiam-rodovia-br-153>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

- BRASIL. Ministério Público Federal. #ABRILindígena: *Kayapós assinam termo de acordo de indenização por danos após queda de avião da Gol*. Brasília, 2017e. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/abrilindigena-indios-kayapo-assinam-termo-de-execucao-do-acordo-de-indenizacao-por-danos-causados-apos-queda-de-aviao-da-gol-na-terra-capoto-jarina>>. Acesso em: 26 jan. 2021.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão. *Territórios de povos e comunidades tradicionais e as unidades de conservação de proteção integral: alternativas para o asseguramento de direitos socioambientais*. Brasília: MPF, 2014a. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/docs/manual-de-atuacao-territorios-de-povos-e-comunidades-tradicionais-e-as-unidades-de-conservacao-de-protecao-integral>>. Acesso em: 5 ago. 2018.
- BRASIL. Ministério Público Federal. *MPF divulga nota pública contra retrocessos em demarcação de terras indígenas*. Brasília, 2017b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-divulga-nota-publica-contr-retrocesso-em-demarcacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em: 21 jan. 2021.
- BRASIL. Ministério Público Federal. *Protocolo de consulta prévia dos povos indígenas*. Brasília, 2018f. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/protocolo-de-consulta-dos-povos-indigenas>>. Acesso em: 21 jan. 2021.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *Recomendação nº 02/2016*. Brasília, 2016b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/recomendacoes-4accr/recomendacoes-2016/Recomendaon220164CCR.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2021.
- BRASIL. MPF/MPEPA/DPEPA/DPU. *Recomendação Conjunta 007/2018*. Pará, 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/recomendacao-decreto-consulta-previa>>. Acesso em: 17 set. 2018.
- BRASIL. Ministério do Turismo. Fundação Cultural Palmares. *Cidadania quilombola*. Brasília, 2018d. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?page_id=538>. Acesso em: 1 fev. 2021.
- BRASIL. SEPPPIR. Programa Brasil Quilombola. Brasília, 2004. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil-quilombola_2004.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado do Pará. Defensoria Pública do Estado do Pará. Defensoria Pública da União. *Recomendação Conjunta nº. 007/2018*. Belém, 2018g.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. *Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta*. 1. ed.; 1. reimp. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2013b. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacoes_campo.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937*. Brasília, 2018i. Acórdão não publicado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370937>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/DF*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 2018b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição n. 3.388/RR – Terra Indígena Raposa Serra do Sol, 23 de setembro de 2013a*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.107.365*. Relator: Ministro Edson Fachin. Santa Catarina, 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>>. Acesso em: 19 fev. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *MS 34206 MC/DF*. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 04/09/2017. Brasília, 2017d.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Memo-rando nº 57/2020-Segecex*. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/levantamento-tcu.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2021.
- FUNASA – Fundação Nacional de Saúde. *Impactos na saúde e no Sistema Único de Saúde decorrentes de agravos relacionados a um saneamento ambiental inadequado*. Brasília: FUNASA, 2010. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/estudosPesquisas_ImpactosSaude.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2018.
- BRASIL. *Ato das disposições constitucionais transitórias*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988_12.07.2016/art_68_.asp>. Acesso em: 10 ago. 2018.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 2.057 de 1991*. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD-09NOV1991.pdf#page=84>>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- BRASIL. CONAMA. *Resoluções*. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 22 ago. 2018.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1998*. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/documents/10907/963783/Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+da+Cultura.pdf/9185e6c0-1cca-4ccd-a109-89f116ae2c9d>>. Acesso em: 10 ago. 2018.
- BRASIL. *Decreto S/N, 17 de setembro de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2004-2006/2004/Dnn/Dnn10289.htm>. Acesso em: 21 jan. 2021.
- BRASIL. *Decreto 1.775, de 08 de janeiro de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. *Decreto 3.108, de 30 de junho de 1999*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Livros/Coletanea-da-Legislacao-Indigenista-Brasileira-2008/cap9-Etnodesenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- BRASIL. *Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.
- BRASIL. *Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov>>

Referências normativas

BRASIL. *Atividade Legislativa*. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_225_.asp>. Acesso em: 17 ago. 2018.

- br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 25 ago. 2018.
- BRASIL. Decreto 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- BRASIL. Decreto 8.750, de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm>. Acesso em: 22 ago. 2018.
- BRASIL. Decreto 8.975, de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D8975.htm>. Acesso em: 22 ago. 2018.
- BRASIL. Decreto Legislativo 143 de 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>>. Acesso em: 25 ago. 2018.
- BRASIL. Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm>. Acesso em: 27 jan. 2021.
- BRASIL. Diário Oficial da União n. 138/2017. *PA-RECER N. 001/2017/GAB/CGU/AGU*. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/07/2017&jornal=1&pagina=7&totalArquivos=216>>. Acesso em: 26 ago. 2018.
- BRASIL. Fundação Nacional do Índio. *Instrução Normativa n. 02*, de 27 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/IN%2002-30%20de%20marco%20de%202015-%20Licenciamento%20Ambiental.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- BRASIL. Fundação Nacional do Índio. *Instrução Normativa n. 03*, de 11 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cgetno/pdf/IN%2003.2015.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- BRASIL. Fundação Nacional do Índio. *Legislação*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/leg-etno>>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- BRASIL. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. *Instrução Normativa ICMBIO 03/2007*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/240/_arquivos/in_icmbio_03_criao_resex_e_rds_pdf_240.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2018.
- BRASIL. Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14119.htm>. Acesso em: 19 fev. 2021.
- BRASIL. Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. Lei 7.805, de 18 de julho de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7805.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- BRASIL. Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/legislacao/lei8080_190990.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- BRASIL. Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Resolução CONAMA 001*, 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Resolução CONAMA 237*, 19 de dezembro de 1997.

- Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Resolução nº 01*, de 09 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-9-de-dezembro-de-2019-232664758>>. Acesso em: 27 jan. 2021.
- BRASIL. MPF. *Resolução 20* de 6 de fevereiro de 1996, do Conselho Superior do MPF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/sobre/estrutura/conselho-superior-do-mpf/documentos-e-publicacoes-1/resolucoes/anos-anteriores/resol_20_fev_1996.pdf/view>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- BRASIL. MPF/MPEPA/DPEPA/DPU. *Recomendação Conjunta 007*, de 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/recomendacao-decreto-consulta-previa>>. Acesso em: 17 set. 2018.
- BRASIL. PARÁ. *Decreto 1.969*, de 2018. Diário Oficial do Estado do Pará. Belém, 25 de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://www.ioepa.com.br/pages/2018/2018.01.25.DOE.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2018.
- BRASIL. *PEC 161/2007*. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=368527#marcacao-conteudo-portal>>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. *PEC 215/2000*. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562#marcacao-conteudo-portal>>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. *Portaria Interministerial 02*, 03 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cgetno/Portaria%20Selo%20Indigenas%20do%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- BRASIL. *Portaria Interministerial 60*, 24 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/POR-TARIA%20INTERMINISTERIAL%20No%2060.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- BRASIL. *Portaria/Funai 14*, 09 de janeiro de 1996. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/portaria14funai.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. *Portaria Ministério da Saúde 1.434*, de 14 de julho de 2004. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doc_837048_PORTARIA_N_1434_DE_14_DE_JULHO_DE_2004.aspx>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. *Projeto de Lei do Senado 95*, 2012. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4576677&disposition=inline>>. Acesso em: 18 set. 2018.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 1.601*, de 1996. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03ABR1996.pdf#page=23>>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- PARÁ. Governo do Estado do Pará. *Decreto sem número*, de 10 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/5416/detail>>. Acesso em: 29 jan. 2021.